

PUCRS

FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO EM CIÊNCIAS CRIMINAIS

MARIANA DE PAULA ALVES

**A FACE (NEM TÃO) OCULTA DAS NECESSIDADES PEDAGÓGICAS: UMA ANÁLISE
CRIMINOLÓGICA SOBRE OS SENTIDOS DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO
NA CONTEMPORANEIDADE**

Porto Alegre, 2014.

PÓS-GRADUAÇÃO - *STRICTO SENSU*



Pontifícia Universidade Católica
do Rio Grande do Sul

MARIANA DE PAULA ALVES

**A FACE (NEM TÃO) OCULTA DAS NECESSIDADES PEDAGÓGICAS:
Uma análise criminológica sobre os sentidos da medida socioeducativa de
internação na contemporaneidade**

Dissertação apresentada como requisito
para obtenção do título de Mestre pelo
Programa de Pós-Graduação em Ciências
Criminais da Pontifícia Universidade
Católica do Rio Grande do Sul.

Orientador: Dr. Álvaro Filipe Oxley da Rocha

Porto Alegre/RS

2014

MARIANA DE PAULA ALVES

**A FACE (NEM TÃO) OCULTA DAS NECESSIDADES PEDAGÓGICAS:
Uma análise criminológica sobre os sentidos da medida socioeducativa de
internação na contemporaneidade**

Dissertação apresentada como requisito
para obtenção do título de Mestre pelo
Programa de Pós-Graduação em Ciências
Criminais da Pontifícia Universidade
Católica do Rio Grande do Sul.

Aprovada em _____, de _____, de _____.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Dr. Álvaro Filipe Oxley da Rocha

Prof. Dr. Ney Fayet de Souza Júnior

Prof. Dr. Rodrigo Stumpf Gonzales

CATALOGAÇÃO NA FONTE

Alves, Mariana de Paula.

A face (nem tão) oculta das necessidades pedagógicas: uma análise criminológica sobre os sentidos da medida socioeducativa de internação na contemporaneidade. / Mariana de Paula Alves. - Porto Alegre, 2014.

119 f.

Diss. (Mestrado) – Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, PUCRS, 2014.

Orientador: Prof. Dr. Álvaro Filipe Oxley da Rocha.

RESUMO

Este trabalho se propôs a realizar uma análise criminológica sobre os sentidos atribuídos à socioeducação pelo Judiciário brasileiro na contemporaneidade. A fim de restringir o objeto da pesquisa, enfocou-se o estudo na medida socioeducativa de internação aplicada a casos envolvendo a prática de ato infracional de furto, por meio da análise dos principais fundamentos e argumentos presentes em acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça. Destacando que a adolescência não se resume a uma etapa da vida humana em que há um aceleração do amadurecimento físico e psíquico, buscou-se referências teóricas de cunho abrangente, a fim de possibilitar o envolvimento de uma multiplicidade de elementos que transitassem pelas mudanças fisiológicas, cognitivas e intelectuais, de personalidade e identidade, socioculturais, político-econômicas, morais, axiológicas, entre outras. Diante da necessidade de uma matriz criminológica também mais abrangente, que comportasse olhares distintos sobre as interfaces entre adolescência, transgressão e controle, encontrou-se na criminologia cultural algumas proposições que possibilitaram perceber que nas bases desses fenômenos podem residir elementos em comum. Trata-se de uma proposta de abordagem criminológica diferenciada, pois vai além das análises exclusivamente estruturais, para capturar tensões generalizadas oriundas dos processos de globalização econômica e cultural. Além disso, e em meio a outras matrizes teóricas, foi necessário recorrer a alguns conceitos formulados por Pierre Bourdieu, a partir dos quais foi possível compreender a dinâmica de funcionamento do campo jurídico e seus mecanismos de reprodução social. Ao fim, procurou-se entender como é possível ao Judiciário se valer da equação “necessidades pedagógicas + reiteração infracional” para aplicar a medida socioeducativa de internação em resposta a atos infracionais praticados sem emprego de violência ou grave ameaça contra a pessoa.

PALAVRAS-CHAVE: bulimia social; adolescência; internação; necessidades pedagógicas; reiteração infracional; criminologia; transgressão; punição; ressentimento.

ABSTRACT

This work proposes to undertake a criminological analysis of the meanings attributed to socioeducation in Brazilian courts nowadays. To restrict the object of research, the study is focused on the socio-educative confinement measure in cases involving the commitment of an offense analogous to the crime of theft, through the analysis of the main pleas and arguments present in judgments of the Superior Court of Justice. Highlighting the fact that adolescence is not just a life phase in which there is an acceleration of physical and mental maturation, we based on comprehensive theoretical references in order to facilitate the involvement of a multitude elements that involve transit through physiological changes, cognitive and intellectual, personality and identity, socio-cultural, political-economic, moral, axiological, among others. Given the need for a broader criminological also matrix that behaved different looks on the interfaces between adolescence, transgression and control, found himself in cultural criminology some propositions that we could verify that the bases of these phenomena may reside elements in common. It is to offer a distinctive criminological approach, since it goes beyond the purely structural analysis, to capture widespread tensions arising from processes of economic and cultural globalization. Moreover, amid other theoretical frameworks, it was necessary to resort to some concepts formulated by Pierre Bourdieu, from which it was possible to understand the dynamics of functioning of the legal field and its mechanisms of social reproduction. At the end, we tried to understand how it is possible to make use of the equation Judiciary "pedagogical needs reiteration infraction" to apply the socio measure of internment in response to illegal acts committed without the use of violence or serious threat to person.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1. BULIMIA SOCIAL E SUAS RESSONÂNCIAS NAS ADOLESCÊNCIAS, NA TRANSGRESSÃO E NO DESEJO DE PUNIR	13
1.1 Adolescências: construção de subjetividades através de processos de socialização.....	13
1.2 Criminologia cultural: uma proposta caleidoscópica de abordagem criminológica.....	22
1.3 Ressentimento e privação relativa nas bases da transgressão e do desejo de vingança nas sociedades bulímicas.....	27
1.3.1 A dimensão vingativa do ressentimento e a adolescência criminalizada.....	33
1.3.2 Nem só para satisfazer defasagens materiais sobrevive a transgressão. A captura do apaixonado ressentimento dos excluídos.....	39
2. A BULIMIA DO SISTEMA DE JUSTIÇA SOCIOEDUCATIVO BRASILEIRO: DO MODELO NORMATIVO QUE PROTEGE À PRÁTICA QUE VIOLA	44
2.1 Situação irregular: itinerário de violências.....	44
2.2 Doutrina da proteção integral: patrona da cidadania infanto-juvenil!?	48
2.3 Medida socioeducativa de internação: entre o plano e a realidade.....	54
2.3.1 O plano: lei do tipo ornamental.....	55
2.3.2 A realidade: um espaço privilegiado de exclusão.....	60
3. A ARMADILHA DA FÓRMULA “NECESSIDADES PEDAGÓGICAS + REITERAÇÃO” OU “A ARTE DE PÔR EM FORMA E DE PÔR FORMAS”	66
3.1 Considerações sobre o itinerário da coleta e formação do banco de acórdãos..	66
3.2 Apresentação descritiva dos acórdãos selecionados.....	70
3.3 Discursos judiciais em destaque: a face (nem tão oculta) da socioeducação.....	85
CONSIDERAÇÕES FINAIS	107
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	112

INTRODUÇÃO

Com este trabalho, propomo-nos a realizar uma análise criminológica sobre os sentidos atribuídos à socioeducação pelo poder judiciário. A fim de restringir o objeto da pesquisa, enfocamos o estudo sobre a medida socioeducativa de internação aplicada a casos envolvendo o ato infracional de furto, por meio da análise dos fundamentos constantes em acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça.

Por que o furto? Por que apontar o microscópio para um objeto de análise a princípio tão elementar, apenas um discreto fragmento (em termos de ofensividade) no imensurável e complexo universo da criminalidade e da punição?

Em primeiro lugar, porque em conformidade com a legislação vigente, deveria ser inconcebível o estudo da medida socioeducativa de internação partindo de casos envolvendo a prática de furto. Inconcebível porque a internação constitui medida privativa de liberdade, razão pela qual sua aplicação está restrita a atos infracionais praticados mediante **violência ou grave ameaça** ou quando configurada a **prática reiterada de atos infracionais graves**. Ainda no plano normativo, prevê-se que um dos objetivos das medidas socioeducativas é a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais.

Não obstante, não faltam histórias de “corpos encarcerados, biografias maculadas por xampus, condicionadores, desodorantes, capim...” (ANDRADE, 2007, p. 11). As histórias reais de adolescentes como G.M.C. (BRASIL, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, HC nº 208.135/2011), internado por **tentativa** de furto de duas barras de chocolate avaliadas em R\$7,98 (sete reais e noventa e oito centavos); e de R.B.N. (BRASIL, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, HC nº 170.740/2010), também internado por **tentativa** de furto, são apenas exemplos de muitos casos de pessoas (não só de adolescentes) que no Brasil são encarceradas pela prática de atos penalmente inofensivos. Revela-se no mínimo estarrecedora a possibilidade de o Estado conseguir, sem aparente ofensa ao ordenamento jurídico, encarcerar sujeitos que subtraíram, ou apenas tentaram subtrair, bem alheio sem emprego de violência ou grave ameaça contra a pessoa.

De acordo com a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, o Brasil tem ainda o desafio de superar o uso excessivo da medida protetiva de abrigo e da socioeducativa de internação. No último caso, cerca de 30 mil adolescentes recebem medidas de privação de liberdade a cada ano, apesar de apenas 30% deles terem sido condenados por atos infracionais cometidos mediante violência ou grave ameaça contra a pessoa (BRASIL, 2013).

Aliada a essas evidências preliminares, a ideia do recorte sobre o furto também se relaciona a uma reflexão feita por Zaffaroni, que em entrevista concedida a Julita Lemgruber, declarou que “cada país decide o número de presos que quer ter na cadeia. Ninguém discute que os autores de crimes graves devem estar na cadeia; quase ninguém discute que os autores de crimes leves não devem estar na cadeia. Mas com os crimes de gravidade média – que são muitos – a decisão é arbitrária” (2007, p. 137-138). Ainda com Zaffaroni, neste espaço adaptado, indagamos o quão mais caótico ainda seria o sistema penitenciário brasileiro, e, por extensão, o socioeducativo, se fossem efetivamente processados e encarcerados todos os autores de furtos a supermercados, por exemplo, conforme previsto em lei (ZAFFARONI, 2001).

Ainda que não exista previsão legal ou mesmo unanimidade teórica e jurisprudencial acerca do que seja um ato infracional grave, leve ou de gravidade média, há princípios que limitam a aplicação da medida socioeducativa de internação, devendo esta ser imposta apenas em casos excepcionais e em conformidade com as disposições legais que disciplinam a matéria. Entretanto, veremos que a lógica do campo jurídico funciona de forma a se fazer crer que uma decisão judicial é resultado, não da vontade ou da visão de mundo do juiz, mas sim da lei.

Partindo dessas inquietações e constatações preliminares, a presente dissertação procura apresentar em que medida os acórdãos estudados nos permitem compreender o que, por que e como o Estado brasileiro tem lidado com “seus” adolescentes em estado de conflito com a lei penal. Mais especificamente, indagamos quais os sentidos atribuídos à medida socioeducativa de internação, pelo poder judiciário brasileiro, na contemporaneidade?

Para tanto, o estudo dessa medida não deve se limitar à análise de suas hipóteses legais de cabimento ou se contentar com os objetivos que lhe foram atribuídos pelo discurso oficial, ou seja, as funções declaradas pela lei, literatura e jurisprudência. Isso porque, “de modo geral, as formas ideológicas de controle social possuem uma dimensão real pela qual cumprem a função de reproduzir a realidade, e uma dimensão ilusória pela qual ocultam ou encobrem a natureza da realidade reproduzida” (SANTOS, 2012, p. 420).

Assim, qualquer análise que se pretenda minimamente crítica deve superar o discurso declarado, para desvelar as finalidades subjacentes a que se destinam as medidas socioeducativas, bem como os mecanismos que viabilizam a reprodução de uma realidade que em nada desfavorece as pessoas mais bem localizadas na estrutura social.

Neste ponto, importante destacar que este trabalho não se propõe a realizar análise quantitativa. Trata-se de pesquisa de cunho qualitativo, baseada em análise de conteúdo, por meio da apresentação e análise dos argumentos e fundamentos que de forma recorrente apareceram nos julgados selecionados. O itinerário da coleta e a descrição da forma como foram analisados os acórdãos estão detalhadamente descritos no capítulo 3.

O trabalho está dividido em três capítulos. No primeiro, expõem-se as ideias que explicam o funcionamento bulímico das sociedades contemporâneas e suas ressonâncias na adolescência, na transgressão e no desejo de punir. Destacando que a adolescência não se resume a uma etapa da vida humana em que há um aceleração do amadurecimento físico e psíquico, ponderamos que compreendê-la ou se arriscar a conceituá-la implica considerar fatores que extrapolam o campo das ciências jurídicas e/ou biopsíquicas. Buscamos um foco mais abrangente sobre a adolescência, a fim de possibilitar o envolvimento de uma multiplicidade de elementos que transitassem pelas mudanças fisiológicas, cognitivas e intelectuais, de personalidade e identidade, socioculturais, político-econômicas, morais, axiológicas, entre outras. Diante da necessidade de uma matriz criminológica também mais abrangente, que comportasse olhares distintos sobre as interfaces entre adolescência, transgressão e controle, encontramos na criminologia cultural algumas proposições que nos possibilitaram compreender que nas bases desses fenômenos podem residir elementos em comum. Trata-se de uma proposta de

abordagem criminológica diferenciada, pois vai além das análises exclusivamente estruturais, para capturar tensões generalizadas oriundas dos processos de globalização econômica e cultural.

No segundo capítulo, discorreremos sobre algumas distâncias existentes entre o modelo adotado no plano normativo e a prática violadora de direitos dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação. De início, apresentamos um breve panorama histórico sobre os direitos da criança e do adolescente no Brasil, com destaque para as características que marcaram o paradigma da situação irregular, no período compreendido entre o início até os anos 80 do século XX. Em seguida, discorreremos sobre a superação desse modelo, que cedeu espaço para a doutrina da proteção integral, que, em síntese, representa o reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos e não como objetos da tutela estatal. Ainda neste capítulo, reconstruímos o discurso humanista que promete a garantia de direitos durante a execução da citada medida em contraposição à prática que o viola. Para tanto, apresentamos os principais instrumentos normativos (nacionais e internacionais) sobre as medidas socioeducativas, com foco na internação, de modo a esclarecer em quais circunstâncias ela pode ser imposta, bem como quais são os parâmetros para sua execução. Concorrentemente, será possível perceber, a partir da apresentação de um breve panorama do modo como vem sendo executada essa medida, que, paradoxalmente, os chamados Centros de Internação são espaços privilegiados de exclusão: uma das faces do processo bulímico a que se refere Young, dinâmica que poderá ser percebida a partir da apresentação quase simultânea dos planos do dever ser (includente) e do ser (excludente).

No terceiro capítulo, após tecermos as considerações sobre a coleta e formação do banco de acórdãos que constituem o material empírico da pesquisa, passamos a analisar os argumentos e fundamentos mais recorrentes presentes nesses documentos. Para tanto, dentre outras matrizes teóricas, valemo-nos principalmente de alguns conceitos formulados por Pierre Bourdieu, a partir dos quais foi possível compreender a dinâmica de funcionamento do campo jurídico e seus mecanismos de reprodução social. Em síntese, o terceiro capítulo demonstra como é possível ao poder judiciário se valer da equação “necessidades pedagógicas + reiteração infracional” para aplicar a medida socioeducativa de internação em

resposta a atos infracionais praticados sem emprego de violência ou grave ameaça contra a pessoa.

Assim, propusemo-nos a realizar um trabalho crítico, colaborativo e sobretudo aberto a críticas. Almejamos menos oferecer respostas, e mais trazer à reflexão questões aflitivas sobre as estratégias que circundam os processos de responsabilização dos adolescentes autores de ato infracional, no Brasil contemporâneo. Não se trata de um ataque ao Judiciário. Conforme advertido por Rocha (2002), cabe aqui lembrarmos que, afinal, “o Judiciário padece dos mesmos males que o Estado brasileiro, relacionados ao patrimonialismo e suas consequências (...)” (p. 10).

CAPITULO 1

BULIMIA SOCIAL E SUAS RESSONÂNCIAS NAS ADOLESCÊNCIAS, NA TRANSGRESSÃO E NO DESEJO DE PUNIR

1.1 Adolescências: construção de subjetividades através de processos de socialização

O primeiro desafio de um pesquisador de formação jurídica que pretende trabalhar com temas afetos à criminalidade na adolescência é compreender que as ciências jurídicas oferecem dimensões bem limitadas sobre essa interface. Isso ocorre principalmente na seara da dogmática jurídica, que enfatiza o distanciamento entre a lei e os justiciáveis, por meio de um universo linguístico codificado e inacessível a esses sujeitos. Estes são tidos como pessoas não "autorizadas", pelos seus capitais cultural e linguístico, a falar com autoridade sobre o campo jurídico¹ (BOURDIEU, 2009). Neste ponto, os conceitos de capitais cultural e linguístico se aplicam no sentido de que o domínio da linguagem técnica, por juristas, confere legitimidade ao que dizem esses sujeitos, ao mesmo tempo em que dificulta o acesso dos demais ao que está sendo dito.

De modo semelhante, essa limitação também se aplica às ciências psíquicas. Na visão da psicanalista Fernanda Otoni de Barros (2003), os desdobramentos dos problemas relacionados à segregação de adolescentes exigem a articulação de diferentes saberes e uma conexão entre lógicas, discursos e sistemas distintos. Portanto, visitar o campo das ciências psíquicas, na visão da autora, “seria suficiente apenas para informar que a clínica é um instrumento importante, mas não é o único

1 Aplicada ao direito, a noção cunhada por Bourdieu permite propor a compreensão de um campo jurídico, assim definido pelo próprio sociólogo francês: “O campo jurídico é o lugar de concorrência pelo monopólio do direito de dizer o direito, quer dizer, a boa distribuição (*nomos*) ou a boa ordem, na qual se defrontam agentes investidos de competência ao mesmo tempo social e técnica que consiste essencialmente na capacidade reconhecida de *interpretar* (de maneira mais ou menos livre ou autorizada) um *corpus* de textos que consagram a visão legítima, justa, do mundo social. É com esta condição que se podem dar as razões quer da autonomia relativa do direito, quer do efeito propriamente simbólico de desconhecimento, que resulta da ilusão da sua autonomia absoluta em relação às pressões externas” (BOURDIEU, 2009, p. 212).

para dar conta da complexidade² de fatores que atravessam esse terreno” (BARROS, 2003, p. 5). Nessa linha de raciocínio, pode-se dizer que outras perspectivas de análise, como, por exemplo, dentro das ciências biológicas, também encontram limitações para abordar o fenômeno.

Um passo fundamental antes de enfrentar a questão é tentar compreender a adolescência. Explica Abramo (1994) que a noção mais usual de juventude³ a compreende como um período da vida, uma faixa de idade na qual se completa o desenvolvimento físico do sujeito, quando ocorre uma série de mudanças sociais, físicas emocionais. Seria uma espécie de abandono da infância para ingresso no mundo adulto (ABRAMO, 1994, p. 1). De acordo com essa concepção, a juventude pode genericamente ser destacada como a transição entre a infância e a maturidade. Contudo, adverte a autora, essa noção deve ser relativizada, pois “somente em alguns grupos sociais, que podem manter seus filhos longe da vida

2 Além de se tratar de um fenômeno quantitativo, desencadeado pela extrema quantidade de interações e de interferências entre um número muito grande de unidades que desafiam as possibilidades de cálculo ou prognósticos, a complexidade diz respeito a incertezas, indeterminações, fenômenos aleatórios e, em razão disso, tem sempre relação com o acaso. Assim observada, a noção de complexidade coincide com a incerteza que advém dos limites de nosso entendimento ou das contingências dos fenômenos que nos cercam (MORIN, 2007, p. 35).

3 Não aprofundaremos nas diferenças conceituais entre adolescência e juventude, pois dispensáveis à compreensão e problematização do texto, embora ao fim deste tópico será delineado o recorte etário jurídico-processual. Queremos, contudo, fazer aqui uma breve caracterização do uso corrente que esses termos têm assumido no debate contemporâneo brasileiro: “Normalmente, quando psicólogos vão descrever ou fazer referências aos processos que marcam esta fase da vida (a puberdade, as oscilações emocionais, as características comportamentais que são desencadeadas pelas mudanças de status etc.) usam o termo adolescência. Quando sociólogos, demógrafos e historiadores se referem à categoria social, como segmento da população, como geração no contexto histórico, ou como atores no espaço público, o termo mais usado é juventude” (FREITAS, 2005, p. 7). O cientista social Pablo Ornelas Rosa, por exemplo, em *Juventude Criminalizada* (2013), assinala que “todo adolescente é um jovem, mas nem todo jovem é um adolescente” (ROSA, 2013, p. 23). Partindo dessa premissa, o autor emprega o termo jovem designando tanto os adolescentes com até dezoito anos incompletos como os jovens com até vinte e um anos. Com efeito, o tema da juventude no Brasil é mais recente. Delinear suas diferenças com relação à adolescência é importante nos debates envolvendo políticas públicas, contexto em que a superposição e imprecisão entre os dois termos pode levar a invisibilidades e conseqüentes descon siderações de situações específicas, ou seja, exclusão de múltiplos sujeitos do debate e do processo político atual. Ainda segundo Freitas, “atualmente, uma das tendências, no interior do debate sobre políticas públicas, é distinguir como dois momentos do período de vida amplamente denominado juventude, sendo que a adolescência corresponde à primeira fase (tomando como referência a faixa etária que vai dos 12 aos 17 anos, como estabelecido pelo ECA); e juventude (ao que alguns agregam o qualificativo propriamente dito, ou então denominam como jovens adultos, ou ainda pós adolescência) para se referir à fase posterior, de construção de trajetórias de entrada na vida social” (FREITAS, 2005, p. 8). No que diz respeito ao recorte etário compreendido pela categoria juventude, a Secretaria Nacional de Juventude e o Conselho Nacional de Juventude trabalham com o recorte proposto pelo Estatuto da Juventude, em discussão na Câmara dos Deputados: de 15 a 29 anos, com os subgrupos de 15 a 17 (jovem-adolescente), de 18 a 24 anos (jovem-jovem) e de 25 a 29 anos (jovem-adulto). Assim, trabalharemos indistintamente os termos adolescência e juventude, salvo quando trechos específicos do texto exigirem essa distinção conceitual.

produtiva e social, com a finalidade de prepará-los para o futuro, que a juventude se configura dessa forma – como um período destacado” (ABRAMO, 1994, p. 2).

Essa flexibilização do conceito é acertada, necessária à compreensão de que nem todos os adolescentes e jovens podem gozar desse tempo de espera, durante o qual estariam suspensos, preparando-se para o ingresso no chamado universo adulto. Assim, “a cristalização desse sentimento não é algo universal, muito pelo contrário, varia de sociedade para sociedade, e mesmo dentro de uma mesma sociedade” (ABRAMO, 1994, p. 10). Complementa Groppo, afirmando que “um olhar sociológico sobre a condição juvenil torna relativa a sua dimensão biológica. Ou seja, social e historicamente, variam até mesmo as idades que são abarcadas pela faixa etária juvenil” (GROPPO, 2006, p. 101).

“A juventude e a velhice não são dados, mas construídos socialmente na luta entre os jovens e os velhos. As relações entre a idade social e a idade biológica são muito complexas”, afirmou Bourdieu (1983, p. 113), em entrevista concedida a Anne-Marie Métaillé, publicada em *Les Jeunes et le premier emploi*, em 1978. O título da entrevista – *A “juventude” é apenas uma palavra* – já prenunciava a advertência de que toda abordagem sociológica da juventude deve partir da lembrança de que “as divisões entre as idades são arbitrárias” (BOURDIEU, 1983, p. 112).

Portanto, necessário que consideremos o conceito de adolescência como uma construção social. Trata-se de uma categoria que não pode mais ser considerada como uma breve passagem da infância para a maturidade, um período de suspensão da vida social para uma adequada preparação para a vida adulta. O sentido que se atribui a esse período da vida é fluido; ganha novos contornos, complexidade e significação social em diferentes contextos espaço-temporais. Nesse sentido, o Grupo Técnico para Elaboração de Propostas de Políticas Públicas para Adolescentes de Baixa Escolaridade e Baixa Renda (2002), adotou o conceito de adolescência como uma construção social, concebida como uma fase especial de desenvolvimento da identidade e afirmação da autonomia do indivíduo, vitais para o exercício da cidadania e seus múltiplos direitos. Mesmo considerando as transformações biológicas que caracterizam esse período da vida, referido Grupo destaca que “participam da construção desse conceito elementos culturais que

variam ao longo do tempo, de uma sociedade a outra e, dentro de uma mesma sociedade, de um grupo a outro” (2002, p. 7).

Por essas razões, não se pode estabelecer um critério de idade universal, válido para todos os espaços e épocas. Um foco mais abrangente sobre a adolescência permite considerar a multiplicidade de elementos, causas, consequências, características, ora mais destacados ora menos, mas que transitam pelas mudanças fisiológicas, cognitivas e intelectuais, de personalidade e identidade, socioculturais, político-econômicas, morais, axiológicas, etc.

O que se pretende é destacar que a adolescência não se resume a uma etapa da vida humana em que há um aceleração do amadurecimento físico e psíquico, como usualmente ocorre. Compreender a adolescência ou arriscar-se a conceituá-la implica considerar fatores que extrapolam, e muito, a unidisciplinaridade.

León (2005) afirma que o processo de construção de identidade representa uma das características centrais da adolescência e também da juventude. Esse processo está associado a condicionantes individuais, sociais, familiares, culturais e históricas, tanto locais como globais. Ainda, segundo o autor, trata-se de um período de reconhecimento de si mesmo, observando-se e identificando características próprias; busca do reconhecimento de um si mesmo nos outros de mesma idade; e busca de um reconhecimento de si mesmo num coletivo maior (um grupo social). Aponta tratar-se de processo complexo que ocorre simultaneamente em diversos níveis, que distingue a preocupação do sujeito por identificar-se pessoal, geracional e socialmente:

Ocorre um reconhecimento de si mesmo, observando-se e identificando características próprias (identidade individual); este processo traz consigo as identificações de gênero e papéis sexuais associados. Além disto, busca-se o reconhecimento de um si mesmo nos outros que sejam significativos ou que se percebem com características que se desejaria possuir e que estejam na mesma etapa de vida. Isto constitui a identidade geracional. Também existe um reconhecimento de si mesmo num coletivo maior, em um grupo social que define e que determina, por sua vez, ao compartilhar uma situação comum de vida e convivência. A identidade refere-se obrigatoriamente ao entorno, o ambiente. Os conteúdos que originam a identidade geracional implicam modos de vida, particularmente práticas sociais juvenis e comportamentos coletivos. Também encerram valores e visões de mundo que guiam estes comportamentos (LÉON, 2005, p. 14).

É nesse contexto que grande parte dos estudiosos do tema (MARGULIS e URRESTI, 2000; ABRAMO, 2005; GROPPPO, 2006; LÉON, 2005; ROSA, 2013) considera que a expressão adolescência, no singular, é insuficiente para abarcar distintos processos de constituição, e, assim, sugerem o termo adolescências. Mais do que uma preciosidade linguística, a pluralização da expressão é uma forma de explicitar a heterogeneidade dos contextos e seus reflexos nos processos de constituição dos sujeitos. Pluralizar a adolescência, segundo Groppo,

ajuda a perceber a convivência de espacialidades e temporalidades heterogêneas no mundo contemporâneo, bem como a diversidade de juventudes e dos modos de viver a condição juvenil. Ela colabora muito ao desfeticizar modelos explicativos clássicos cuja visão homogênea e homogeneizadora da condição juvenil limitava sua capacidade analítica. Se isto era verdade na modernidade, torna-se ainda mais marcante na contemporaneidade, em que um capitalismo baseado na acumulação flexível multiplica a fragmentação da vida social, dificultando o uso tranquilo de modelos explicativos rígidos em demasia e que não permitam um olhar atento às especificidades de cada evento juvenil (GROPPPO, 2010, p. 12).

É por isso que Bourdieu nega a juventude como unidade social: “falar dos jovens como se fossem uma unidade social, um grupo constituído, dotado de interesses comuns, e relacionar estes interesses a uma idade definida biologicamente já constitui uma manipulação [social] evidente” (BOURDIEU, 1983, p. 112). O importante é perceber que, durante suas trajetórias de socialização, o sujeito, desde a infância, transita simultaneamente por uma infinidade de redes de relações sociais, das quais elege e hierarquiza valores, ideais, afetos, modas, formas de relacionamento, e todos esses fatores contribuem, em variadas medidas, para a constituição de seus pensamentos, emoções e comportamentos.

Atualmente, junto a esses ambientes cotidianos que agem como mecanismos de “mediação constitutiva e ancoramento histórico da subjetividade, da busca de uma identidade própria individual e geracional” (LEÓN, 2005, p.15), as inovações tecnológicas suscitam formas de participação mais globais que inserem os adolescentes e jovens em uma nova experiência de socialização, para além da sociofamiliar. Nesse contexto, torna-se necessário maior cuidado com a generalização dos processos de constituição da subjetividade, pois nem todos os adolescentes e jovens transitam expostos da mesma maneira e intensidade às forças da globalização, “ou se é que estão expostos homoganeamente a determinados influxos sociais e culturais, nem todos os processam internamente ou em termos de sua subjetividade, da mesma maneira” (LÉON, 2005, p. 16).

Portanto, ainda que se possa dizer que, como contemporâneos, essas pessoas pertençam a uma mesma geração e, nesse contexto, é de fato possível observar certas características comuns em suas maneiras de estar no mundo, a cultura adolescente ou juvenil não é etérea, mas multifacetária. Essa diversidade também justifica a pluralização dos termos adolescência e juventude.

Para ilustrar sua crítica à concepção segundo a qual os jovens constituem uma unidade social, Bourdieu sugere a análise das diferentes juventudes (reportando-se a, no mínimo, duas delas). Ele propõe que essa análise se dê por meio da comparação entre as condições de vida, mercado de trabalho e disponibilidade de tempo, de jovens com a mesma idade biológica, porém inseridos em contextos socioeconômicos desiguais: jovens que estudam e já trabalham, e outros que apenas estudam. A ideia é mostrar que, de um lado, há as imposições do mundo “econômico real, apenas atenuadas pela solidariedade familiar; do outro, as facilidades de uma economia de assistidos quasi-lúdica, fundada na subvenção, com alimentação e moradia a preços baixos, entradas para teatro e cinema a preço reduzido, etc.” (BOURDIEU, 1989, p. 113). Resultado primeiro e objetivo dessa análise é a constatação de que a ideia de juventude vai oscilar, no mínimo, entre dois modelos: o do jovem estudante e trabalhador, que enfrenta as imposições do mundo econômico real; e o do jovem estudante, que, por contar com a subvenção familiar, poderá se preparar para um mercado de trabalho mais rentável.

Os adolescentes constroem suas identidades em processos intersubjetivos, em interação com as realidades histórico-sociais vivenciadas, internalizam valores a partir daquilo que é considerado importante culturalmente, aprendem a viver coletivamente, absorvendo normas de convivência ao se sentirem pertencentes a determinados espaços sociais. Toda essa rede interativa evidencia que a conduta criminal de um adolescente é também um sintoma social, ou seja, sinaliza algo que não se restringe ao âmbito individual, mas reflete aspectos sobre seu meio social e tempo (GROPPO, 2010). Uma metáfora rica para traduzir este fenômeno é a do “jogo de espelhos”, segundo a qual a juventude atua ora como “espelho retrovisor”, ora também como “espelho agigantador” das marcas de seu meio e tempo. E, nos momentos mais críticos da interação entre os elementos constitutivos da organização social, os jovens sofrem quase que imediatamente os efeitos desta crise em suas oportunidades de inserção.

Essa perspectiva nos permite entrever um dos principais equívocos que impedem uma compreensão mais crítica sobre as relações entre adolescência e criminalidade: associá-las sem procurar compreender as particularidades de dado contexto. Usualmente, dessas análises derivam conexões singelas entre crime e pobreza, crime e amoralidade, crime como herança genética, crime e maldade, por exemplo.

Na concepção de Young, em tempos de globalização⁴ econômica e cultural, a criminalidade na adolescência deve ser compreendida pela ótica social dinâmica gerada pelos impactos implosivos dos sistemas culturais e contradições das estruturas espaciais e sociais que permitem e restringem a mobilidade (YOUNG, 2010). Nos tópicos seguintes veremos que as forças da globalização, sobretudo em razão do avanço acelerado das tecnologias de comunicação, impactam a vida social de modo geral, reverberando de modo acentuado nas diversas formas de expressão do crime.

Voltando à infinidade de perspectivas possíveis sobre a adolescência, salientamos que é preciso delimitar os sujeitos desta pesquisa, para proceder a uma adequada abordagem do problema proposto. De antemão, ressaltamos que os antagonismos conceituais existentes dentro e entre determinados campos do conhecimento não excluem a complementaridade de suas perspectivas. Pois, se for certo que construir saberes sobre o ser adolescente requer pensar em sua constituição subjetiva – para a qual concorrem fatores culturais, sociais, históricos e econômicos –, não é menos certo que referências jurídico-processuais exigem um marco cronológico legalmente definido.

Portanto, cientes da diversidade de olhares e conseqüente inexistência de consenso sobre os limites da adolescência, mas diante da necessidade de se eleger um recorte etário que viabilize a análise de situações jurídico-processuais,

4 “A rigor, a reflexão sobre a sociedade global reabre questões epistemológicas fundamentais: espaço e tempo, sincronia e diacronia, micro e macro, singular e universal, individualismo e holismo, pequeno relato e grande relato. São questões que se colocam a partir do reconhecimento da sociedade global como uma totalidade complexa e problemática, articulada e fragmentada, integrada e contraditória. Simultaneamente às forças que operam no sentido da articulação, integração e até mesmo homogeneização, operam forças que afirmam e desenvolvem não só as diversidades, singularidades ou identidades, mas também hierarquias, desigualdades, tensões, antagonismos. São forças que alimentam tendências integrativas e fragmentárias, compreendendo nação e nacionalidade, grupo e classes sociais, provincianismo e regionalismo, localismo e cosmopolitismo, capitalismo e socialismo” (IANNI, 1997, p. 189).

adotaremos o marco legal vigente: Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, conhecido por Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Referiremo-nos aos sujeitos da pesquisa em conformidade com o disposto no artigo 2º da lei, segundo o qual crianças são sujeitos com até doze anos incompletos, e adolescentes aqueles com idades entre doze e dezoito anos incompletos, marcos conceituais que serão adotados nesta dissertação, sem prejuízo da ressalva feita na nota de rodapé nº 2 em relação à juventude. Além disso, a observação abaixo também é relevante, tendo em vista a excepcional aplicação do ECA a pessoas com idade superior a 18 anos.

Dispõe o parágrafo único do art. 2º do ECA que, nos casos expressos em lei, aplica-se o Estatuto às pessoas com idades entre dezoito e vinte e um anos de idade. Uma dessas hipóteses, prevista no parágrafo 5º do art. 121⁵, está relacionada à medida socioeducativa de internação, cujo cumprimento poderá se estender até os vinte e um anos, idade em que a liberação será compulsória. Entretanto, essa faixa de indivíduos, embora dentro do sistema de justiça socioeducativo, por terem alcançado os dezoito anos de idade, escapam da categoria adolescência, de acordo com a legislação vigente. Verifica-se, assim, que o sistema socioeducativo conta com uma espécie de interseção entre as categorias adolescência e adulta. Portanto, quando nos referirmos aos adolescentes em conflito com a lei, consideramos também os indivíduos com idades entre dezoito e vinte e um anos em cumprimento de medida socioeducativa de internação.

Importa salientar que, ao longo desta dissertação, utilizaremos a nomenclatura *adolescente autor de ato infracional* para nos referirmos ao adolescente em estado de conflito com a norma penal, o que se faz em contraposição ao uso da expressão *menor* ou *menor infrator*, pois o adolescente que infringe a lei penal é, antes de qualquer análise, um adolescente, e, portanto, deverá ser assim considerado independentemente de seu comportamento desviante. “Rompe-se com a antologia positivista: não é um ser, é um estar” (ANDRADE, 2011, p. 68).

Historicamente, o uso do termo *menor* expressa uma categoria jurídica e socialmente construída para designar a infância pobre, abandonada moral e

5 Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. (...) § 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

materialmente, quando não delinquente. No contexto da *Situação Irregular*, tema a ser aprofundado no próximo capítulo, ser *menor* era carecer de assistência, um sinônimo de pobreza, baixa moralidade e periculosidade. Na passagem do século XIX para o século XX, a expressão deixou de ser um termo associado à idade como marco da responsabilidade civil e penal, para agrupar num só conjunto as crianças pobres, abandonadas e aquelas que praticavam atos contrários à norma penal (NÁPOLE, 1998; VALLE, 2003). Até os dias atuais é comum, nas páginas policiais de jornais e periódicos, nos depararmos com formulações jornalísticas que estabelecem e reforçam uma falsa dicotomização da adolescência⁶.

Por outro lado, a expressão *em conflito com a lei* representa a tentativa de perceber o crime como um estado transitório. Em última análise, pretende-se romper com concepções deterministas sobre o ato infracional (SILVA, 2009). Assim, compartilhamos a ideia de que expressões como *menor, de menor, infrator, delinquente, pivete*, dentre outras, tendem a reforçar perspectivas de análise desse fenômeno atrelando-o à condição pessoal e intransferível de ser um desviante, escamoteando sua vinculação a fatores sociais, econômicos e culturais.

Na seara da criminologia, a partir da conciliação estrutura/sujeito, novas formas de perceber esses fenômenos ganham visibilidade, em direção a “um estilo de análise que pode se concentrar na estrutura e no sujeito em um mesmo plano” (FERRELL; HAYWARD, 2012). Nesse sentido, no próximo tópico contextualizaremos o estudo a partir das lentes da criminologia cultural, vertente criminológica na qual foram buscadas as bases epistemológicas para a compreensão da transgressão na adolescência e das respostas jurídico-sociais que vem sendo dadas a esse fenômeno. Essa nova proposta de análise criminológica fornece elementos de peculiar relevância para alcançarmos uma visão mais próxima da realidade social, pois propõe a abordagem do crime e de seu controle a partir dos significados que carregam dentro de um determinado contexto cultural (ROCHA, 2012). Essa proposta conjuga fatores globais e locais, entrelaçamento fundamental ao estudo das interfaces entre adolescência e transgressão no século XXI. No contexto tardo-

6 Exemplos: “Menor enfurecido mata adolescente com 13 facadas em praça pública”. Disponível em <http://www.contilnet.com.br/Conteudo.aspx?ConteudoID=11549>. Acesso em 3/9/2012. “Menor mata adolescente com 2 facadas”. Disponível em portaldaclube.globo.com/noticia.php?hash...id=10525. Acesso em 3/9/2012. “Menor de 11 anos mata adolescente de 15 em Matinha”. Disponível em <http://www.1cn.com.br/APresentaSite.asp?o=100&t=848>. Acesso em 3/9/2012.

moderno, as desigualdades, inseguranças, tensões e ressentimentos que atingem toda a população, afetam especialmente os adolescentes e jovens desta geração. É nesse sentido que Hayward e outros criminólogos culturais advertem que não há mais espaços para análises criminológicas exclusivamente estruturais, pois as dinâmicas entre crime e criminalização transitam por uma complexidade que não pode ser reduzida a “subprodutos objetivos de desigualdade estrutural” (HAYWARD, 2013).

1.2 Criminologia cultural: uma proposta caleidoscópica de abordagem criminológica

Norteados pelo modelo interdisciplinar como forma mais adequada de (re)construção do saber, consideramos a necessidade de relativizar as perspectivas de análise ensimesmadas em suas próprias referências. O isolamento científico é contraproducente, pois as crises e paradoxos pelos quais passam as sociedades contemporâneas, cotidianamente confrontadas com novas e complexas questões, desafiam todo o corpo social a repensar suas velhas respostas, especialmente as de fundo universal e naturalista.

É nesse contexto que se torna fundamental ultrapassar o isolamento e/ou compartimentalização dos saberes, contextualizando-os no tempo e espaço, agregando-lhes diferentes variáveis sociais, econômicas, culturais, éticas, estéticas, dentre outras. A interação disciplinar propicia a construção de conhecimentos mais humanísticos, próximos da realidade social estudada, pois fundados em indagações que conglobam um universo de elementos, como gênero, sexualidade, etnia, família, escola, educação, alimentação, saúde, dinheiro, artes, comunicação, origem social e territorial, religiosidade, espiritualidade, mobilidade, e uma infinidade de fatores que indiscutivelmente afetam, em proporções e de formas distintas, a constituição do ser adolescente.

Para o tema que se pretende trabalhar nesta dissertação, são imprescindíveis olhares distintos, como o sociológico, econômico, político, histórico e cultural, que juntos constituem as bases de uma análise interdisciplinar capaz de contribuir para a

apreensão da realidade da criminalidade e de seu controle, com foco na adolescência, no Brasil contemporâneo. Atualmente, não sobrevivem justificativas que sustentem o estancamento dos saberes em compartimentos isolados, dicotomia que, entretanto e infelizmente, ainda prevalece no campo jurídico:

Embora seja esperado na atualidade o entrelaçamento dos saberes e a superação dos projetos científicos disciplinares, com a criação de novos campos e novas redes de conhecimento, no campo jurídico a dificuldade é sensível. Os conservadorismos, ocultados sob o véu da tradição, apesar dos nítidos sinais de crise do modelo integral de ciências criminais acabam sempre por ostentar desejos de pureza e de autossuficiência (completude) alheios às especulações mundanas (CARVALHO, 2013, p. 124).

Por outro lado, vislumbra-se na criminologia um campo privilegiado de estimulação da interdisciplinaridade, haja vista a sua enorme fragmentação, capaz de amparar discursos diversos, que se moldam conforme a matriz epistemológica que o pesquisador acolhe. Nesse sentido, aponta Carvalho:

Em decorrência da predisposição histórica da criminologia à abertura e ao diálogo com as demais ciências, fundamental, para superar a tendência à dogmatização, desobrigar-se do rótulo da cientificidade – sobretudo porque “a” ciência não existe –, visualizando a investigação criminológica como construção de campos de saber(es) voltado(s) ao debate sobre as formas e os mecanismos de criminalização e de controle social. Eximir-se da pretensão de verdades definitivas e exortar as unidades totalizantes próprias dos projetos da modernidade aparecem, pois, como pressupostos para o saber criminológico contemporâneo (CARVALHO, 2013, p. 111).

A criminologia deve estar apta a contextualizar o indivíduo, traçá-lo como sujeito “de desejos, paixões, sonhos, delírios; envolvidos em relacionamentos de amor, de rivalidade, de ódio; inseridos em seu meio social ou profissional; submetidos a acontecimentos e acasos, vivendo seus destino incerto” (MORIN, 2000, p. 91).

Novas formas de perceber a criminologia vêm ganhando cada vez mais visibilidade, em direção a uma criminologia que se articule e hibridize com outras ciências e/ou referências; uma criminologia que se empenhe com pautas estéticas, políticas, culturais, tornando-se assim muita mais próxima da condição dinâmica do sujeito da conduta criminalizada, “um estilo de análise que pode se concentrar na estrutura e no sujeito em um mesmo plano” (FERRELL; HAYWARD, 2012, p. 212).

Essa vertente vem ocupando espaço de relevo no cenário criminológico há pouco mais de uma década, tendo despontado como uma nova forma de abordagem do fenômeno criminal, um olhar diferente e vibrante em meio às formas

estabelecidas de criminologia crítica. E, por vezes, conforme destacado por Rocha, “até provocando uma crítica das formas mais convencionais da criminologia crítica” (2012, p. 208).

Os principais expoentes⁷ desse movimento apontam que a criminologia cultural não pretende se estabelecer como um paradigma⁸ criminológico definitivo. Ao contrário, sua proposta inicial é evitar a centralização e limitação das fronteiras impostas por outras vertentes criminológicas, e se firmar como uma matriz de perspectivas fluidas sobre a violência, o crime e as organizações que o controlam. Como proposta, a criminologia cultural, por se valer de contribuições advindas de referenciais teóricos distintos, consegue estabelecer uma compreensão mais contextualizada desses fenômenos.

Sua pretensão, portanto, é transitar entre as diversas tradições teóricas, não as tratando como padrões rígidos, mas sim como fontes de perspectivas e interpretações em movimento. Nas palavras de Hayward, citado por Rocha, “a responsabilidade da criminologia cultural é manter ‘girando o caleidoscópio’ sobre as maneiras pelas quais pensamos sobre o crime, e mais importante, sobre as respostas jurídicas e sociais a quebra de regras” (ROCHA, 2002, p. 273).

Nota-se que há um movimento de ampla admissão da complexidade e amplitude desses fenômenos, que incorporam inúmeras instituições e pessoas, tempos e lugares diferentes.

7 Segundo Rocha, “a trajetória do chamado ‘foco cultural’, nessa disciplina [criminologia], tem passado por fases alternadas de interesse e de esmorecimento, por parte de seus estudiosos. O que resulta dessa dinâmica é que, hoje, aproximar-se desse conhecimento significa tomar ciência de uma disciplina na qual se cruzam e competem muitos paradigmas teóricos e ideológicos. Isso se torna ainda mais perceptível no que concerne à relação entre crime e cultura. Há pouco mais de uma década, porém, iniciou-se uma retomada da tradição cultural, com o surgimento de um fluxo mais consistente de trabalhos, que gravitam em torno de um movimento intelectual conhecido como Criminologia Criminal, no qual se destacam os trabalhos de Ferrel e Sanders (1995); Ferrell (1999); Banks (2000); Presdee (2000); Hayward e Young (2004); Ferrel et al (2004), além de outros autores, que embora não se intitulem criminologistas culturais, muito têm colaborado nesse sentido” (ROCHA, 2012, p. 273).

8 Com respaldo teórico em Thomas Kuhn, Cruz (2009, p. 5) aponta que “o conceito de paradigma pressupõe uma forma específica de concepção do progresso científico, eis que pretende vê-lo não mais por meio de uma linha contínua, mas, ao contrário, por saltos propiciados por períodos ‘revolucionários’. [...] Desse modo, mais que um modelo, o paradigma conforma os problemas e as formas de solução de uma questão dada. Assim, um paradigma é o que os membros de uma comunidade acadêmica compartilham, tal como suposições teóricas gerais, leis, proposições e técnicas, bem como os instrumentos de aplicação dessas leis e proposições”.

É também em razão da complexidade que envolve essa nova proposta de compreensão das relações e significados entre crime e controle, que se ampara a natureza fundamentalmente interdisciplinar da criminologia cultural. Nela se agregam distintas perspectivas e metodologias⁹, próprias não apenas da criminologia e do direito penal e processual penal, mas também “advindas dos estudos culturais, midiáticos e urbanos, filosofia, teoria crítica pós-moderna, geografia urbana e cultural, antropologia, estudos dos movimentos sociais, e abordagens de pesquisa ativa” (ROCHA, 2012, p. 272). E segue:

Esse foco mais abrangente permite um novo tipo de criminologia – uma criminologia cultural – melhor sintonizada com as condições sociais prevalentes, e, portanto, mais capaz de contextualizar e confrontar a criminalidade contemporânea e o seu controle. Essa criminologia cultural procura tanto entender o crime como uma expressiva atividade humana, quanto criticar a sabedoria percebida em torno das políticas contemporâneas de crime e justiça criminal (ROCHA, 2012, p. 207).

É possível perceber, da perspectiva destacada pelo autor, que a abordagem do crime e do controle da criminalidade a partir dos significados que carregam dentro de um determinado contexto cultural faz da criminologia cultural um movimento intelectual diferenciado dentro das ciências criminais. Para o autor, “o que se busca é focar a contínua geração de significados que surgem: regras são criadas ou quebradas, em uma constante interação entre iniciativas moralizantes, inovação moral e transgressão” (ROCHA, 2012, p. 272).

Para esses criminólogos, a atmosfera simbólica construída e ocupada por indivíduos e grupos não pode ser reduzida a um subproduto da estrutura social (FERRELL, HAYWARD, 2012), pois uma “criminologia perdida dentro das abstrações da análise estrutural convencional tende a esquecer o drama interpessoal do seu objeto” (KATZ *apud* FERRELL, HAYWARD, 2012, p. 212). Tendo como referência central o indivíduo, esta abordagem sugere que há um limite da participação estatal na construção desses fenômenos, premissa a partir da qual se torna possível indagar quais outros elementos devem ser abordados.

9 Em *Tédio, crime e criminologia: um convite à criminologia cultural*, Jeff Ferrell (2010) critica a aplicação de métodos científicos que desconsideram a dimensão humana dos sujeitos. Para o autor, os métodos que tentam explicar toda forma de ação através de gráficos, fórmulas matemáticas, escalas etc., não conseguem alcançar elementos investigativos outros também essenciais à descrição dos fenômenos envolvendo violência, crime e controle social. Nas palavras do autor, “a importação de metodologias científicas para a criminologia com a esperança de que se identifique como objetiva ciência social do crime é similar, portanto, à introdução do gerenciamento científico nos escritórios e fábricas: ambos resultam na desumanização sistemática das pessoas envolvidas e na institucionalização generalizada do tédio” (FERRELL, 2010, p. 353).

A propósito, relevante destacar o interesse da criminologia cultural na “condição dinâmica do sujeito da conduta criminalizada” (SALO, 2013, p. 303), sujeito que, para usar as palavras de Hayward e Ferrell, “como pessoa e como percepção, ganha vida” (2012, p. 208). Isso não significa afirmar que estamos diante de uma abordagem criminológica que elegeu o “culturalismo subjetivista”¹⁰ em detrimento da análise estrutural, até porque não se pode falar em cultura sem essas estruturas. Trata-se de um interesse concorrente, ou seja: “um estilo de análise que pode se concentrar na estrutura e no sujeito em um mesmo plano” (FERRELL, HAYWARD, 2012, p. 212).

Há uma busca pela superação dessa dicotomização entre objetivo e subjetivo, por meio da colocação da dinâmica estrutural dentro da experiência vivida. Esta é uma das características que denota maior distância da criminologia cultural em relação a outras teorias criminológicas, sobretudo as de caráter marcadamente neoliberal. Ao contrário, a criminologia cultural pode ser percebida, em certos sentidos, bem próxima da criminologia crítica, “na medida em que muitas vezes procura, como esta, avançar na ligação do mundo do desvio e da criminalidade com a imensa pressão social e econômica enfrentada pelos pobres urbanos, nas sociedades contemporâneas” (ROCHA, 2012, p. 189).

Hayward e Ferrell (2012) apontam que, alguns críticos argumentam que essa vertente criminológica, na verdade, continua a ser inclinada demais a confundir crime e resistência ao comemorar pequenos momentos de transgressão ilícita. Segundo tais críticas, seu foco político sobre a resistência diária ao capitalismo tardio apresenta um duplo perigo: minimiza os danos reais decorrentes do crime, enquanto deixa escapar a importância de uma mudança política organizada em grande escala.

Hayward e Ferrell (2012) rebatem esses argumentos afirmando que a abordagem criminológica cultural não está restrita às “eflorescências de resistência e transgressão” (2012, p. 214), pois explora outras dimensões mundanas da sociedade e da criminalidade, como o tédio (FERRELL, 2012) e o ressentimento (YOUNG, 2010). Para Ferrell e Hayward, o “objeto de qualquer criminologia útil e crítica deve, necessariamente, ir além das noções estreitas de crime e justiça

¹⁰ Expressão cunhada por Hall e Winlow (2007, p. 83-86), citados por Ferrell e Hayward (2012, p. 212).

criminal para incorporar demonstrações simbólicas de transgressão e controle, sentimentos e emoções que surgem de eventos criminais [...]” (2012, p. 207).

O importante é destacar o grande trunfo da criminologia cultural, que seria justamente o maior espaço dado à natureza sensual do crime, sem prejuízo, repita-se, das análises estruturais. A criminologia cultural explora os diversos espaços em que forças culturais se interligam com a prática do crime e suas consequências, contemporaneidade (FERREL; HAYWARD, 2012, p. 207).

Nesse sentido, destaca Young:

uma criminologia que insiste que em um mundo de narrativas partidas, onde a insegurança econômica e ontológica existe em abundância, a natureza do crime e a resposta a ele estão longe de ser mundanas, que os atores estejam longe das pálidas criaturas calculando as melhores manobras através do mundo social para minimizar o risco e maximizar a satisfação e que muito da dinâmica por detrás do crime é ressentimento e muito da resposta a ele, vituperativa (YOUNG, 2010, p. 347).

Esse mundo de narrativas partidas a que se refere Young é o da modernidade tardia, mundo atravessado pelo turvamento das fronteiras, por sobreposições espaciais, sociais e morais, um universo de hibridez e borrões. “O capitalismo tardio comercializa estilos de vida empregando uma máquina publicitária que vende necessidade, afeto e apego muito mais do que os próprios produtos materiais” (FERREL; HAYWARD, 2012, p. 209), temas que serão aprofundados no tópico seguinte.

1.3 Ressentimento e privação relativa nas bases da transgressão e do desejo de vingança nas sociedades bulímicas

Em *A sociedade excludente* (2002), Young começou a investigar o tema dos costumes na camada inferior da estrutura social¹¹ com o principal objetivo de testar a

11 De acordo com Souza (2009), não é a renda que define a classe social como no pobre debate público brasileiro atual se costumou a perceber. A renda não é definidora por que é a situação de classe de alguém que explica sua renda e não o contrário. Além do capital econômico, que é mais óbvio, existem capitais tão importantes como o capital cultural, que formam as classes de modo invisível à consciência cotidiana. Na classe alta, o capital econômico é majoritário sob a forma de “direitos de propriedade”, mas alguma forma de capital cultural é indispensável, já que o dinheiro deve parecer como emanando naturalmente de qualidades “inatas” do sujeito. Na classe média, o decisivo é o capital cultural, sob a forma de incorporação de conhecimento útil e valorizado de todo tipo. Mas a incorporação desse tipo exclusivo de conhecimento exige algum capital

validade das teses do isolamento social, que pressupõem que o código de valores/sistema moral da subclasse está baseado em *déficits*: ou lhes faltam “nossos valores” (YOUNG, 2010, p. 351) ou possuem valores diferentes que são percebidos como deficientes.

Young se debruçou sobre a etnografia do gueto negro da Filadélfia de Carl Nightingale, *On the Edge* (1993), cujos resultados abalaram a imagem dessa localizada deficiência cultural, pois as supostas deficiências axiológicas entre classes sociais não foram constatadas. Ao contrário, foi possível verificar que o gueto negro da Filadélfia divinizava o *Sonho Americano*, nele estando, principalmente os mais jovens, completamente imersos: uma cultura fisgada por grifes, compartilhando a mesma programação televisiva, prezando riqueza, sucesso e *status*, e até mesmo o racismo do resto da sociedade¹². Estas foram constatações ocorridas há pouco mais de duas décadas.

Podemos dizer que as seguidas gerações de adolescentes, em termos globais, vêm experimentando cada vez mais intensamente as novas maneiras de estar no mundo, vivenciando ainda mais densamente as novas conexões entre tempo e espaço e recebendo os influxos da disseminação das inovações tecnológicas de informação e comunicação. Incontáveis exemplos, como a multiplicidade funcional do telefone celular, a socialização cultural digital, a expansão das redes televisivas de transmissão, e de modo geral o acesso – ainda que desigual e diferenciado – à internet, fazem parte desta inédita experiência geracional.

No contexto brasileiro, o panorama não é diferente. Esse colapso do isolamento cultural pode ser percebido, em níveis e intensidades distintas, não só na maioria das localidades assemelhadas ao gueto negro da Filadélfia, como também em outros contextos. Atualmente, pessoas residentes nas mais distantes

econômico, por exemplo, para comprar o tempo livre dos filhos para o estudo, que é a forma mais típica de a classe média reproduzir seus privilégios. É a luta de classes típica do Brasil moderno. O debate brasileiro concentrado na renda é o debate de uma sociedade superficial, perversa e injusta, e ele abrange tanto o governo quanto a oposição.

12 Pode-se perceber que as semelhanças ultrapassam a necessidade de aquisição de produtos e serviços. O código de valores entre as classes se assemelha em diversos aspectos da existência humana: moral, ética, estética, sentimental, emocional, religiosa. E o que se revela mais paradoxal é o compartilhamento inclusive de condutas discriminatórias contra si e seus pares, como no exemplo do racismo. “O capitalismo tardio comercializa estilos de vida empregando uma máquina publicitária que vende necessidade, afeto e apego muito mais do que os próprios produtos materiais” (FERREL; HAYWARD, 2012, p. 209).

localidades, como tribos indígenas, comunidades quilombolas e ribeirinhas, povos ciganos, entre outras comunidades tradicionais¹³, de fortes raízes culturais, já podem, sem ausentar-se de suas moradas¹⁴, estar em permanente e estreito contato com o projeto moral e ético apregoado pelo capitalismo. Por meio da televisão, do rádio ou da internet, vê-se tudo aquilo que é planejado e divinizado em qualquer lugar do mundo e assim se vão incorporando determinados objetivos como ideais a serem alcançados.

Ainda no contexto brasileiro, exatamente como descrito na etnografia do gueto negro da Filadélfia, podemos citar, como emblemática, a música produzida por jovens que residem nas periferias paulistas. Recentemente, tem ganhado visibilidade uma vertente musical popular chamada *funk ostentação* ou *funk paulista*¹⁵, que tem se notabilizado justamente porque suas letras expressam a ostentação do dinheiro, poder, luxo, roupas e tênis de marcas famosas, mulheres, bebidas, joias e tudo o que remeta a um estado social privilegiado. Essa vertente do *funk* se diferencia das demais porque seu foco é ostentar o luxo, e não denunciar as mazelas e injustiças sociais. O *funk ostentação* passa ao largo de espelhar a realidade cotidiana de onde ele brotou. Suas letras representam o desejo, uma realidade almejada por esses jovens, uma forma de dizer que “quem nasceu nas periferias, nas favelas, ou seja, quem nasceu pobre, favelado, sem ter nem o que

13 Povos e Comunidades Tradicionais são entendidos como grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição. (Art. 3º do Decreto 6.040, de 7/2/07). Inicialmente é preciso destacar que este conceito é novo, tanto na esfera governamental, quanto na esfera acadêmica ou social. A expressão comunidades ou populações tradicionais surgiu no seio da problemática ambiental, no contexto da criação de unidades de conservação ambiental, para conferir tratamento adequado às questões envolvendo as comunidades tradicionalmente residentes nestas áreas.

14 De modo semelhante, esse fenômeno inclusivo acontece em distintas formas de organização social pelo globo afora. “As pessoas que moram em aldeias pequenas, aparentemente remotas, em países pobres, do “Terceiro Mundo”, podem receber, na privacidade de suas casas, as mensagens e imagens das culturas ricas, consumistas, do Ocidente, fornecidas através de aparelhos de TV ou de rádios portáteis, que as prendem à “aldeia global” das novas redes de comunicação” (HALL, 2005, p. 74).

15 Basicamente, a mensagem mais recorrente que as produções desse gênero musical nos trazem é a de que se o rapaz possui dinheiro, ele conseguirá acessar as mulheres mais cobiçadas: o universo do *funk ostentação* é hegemonicamente masculino. A propósito, Caldeira (2014) destaca que a presença de mulheres no espaço público das cidades modernas sempre foi problemática. A principal figura feminina associada à circulação em público ainda é a prostituta. Para a autora, é exatamente esse velho tema que o *funk ostentação* traz de volta: a mulher como sexo a ser consumido por homens que podem esbanjar dinheiro, joias, bebidas, carros. Enquanto os rapazes consomem e circulam, as mulheres também circulam e consomem, mas frequentemente numa posição reativa, protegendo-se como podem da ameaça constante de ataques, e às vezes resolvendo entrar na cena da ostentação.

comer e o que vestir, também tem o direito de sonhar e de conquistar tudo aquilo que desejam, assim como aqueles que nasceram em classes mais prestigiadas financeiramente” (ROSA, 2013, p. 39).

Este é um pano de fundo que contribui para a problematização da inclusão cultural em relação à exclusão estrutural. O maior problema do gueto negro da Filadélfia, como da periferia paulista, era estar fortemente inserido na cultura e concomitantemente excluído de sua concretização. Ficou evidente para o etnógrafo Nightingale que a criminalidade estava diretamente relacionada com o *Sonho Americano*, o que nos remete às ideias mertonianas, mas, como adverte Young, vai além, pois “em um contexto tardo-moderno, a implosão da mais ampla cultura no espaço local é dramaticamente maior” (2010, p. 351).

Essa linha de raciocínio não pretende induzir à conclusão de que forças de exclusão não ocorram. Não se nega que uma das facetas da sociedade da modernidade tardia é a construção de barreiras, de exclusão. Tampouco, adverte Young, “é sugerir que divisões culturais não sejam instituídas na sociedade induzidas por equívocos e preconceitos” (p. 354). As críticas formuladas por Young à cidade dual ou às teses do isolamento social se referem principalmente à estrutura binária do discurso sobre a exclusão social.

Portanto, mais apropriado seria dizer que os parâmetros físicos da tese da cidade dual são exagerados, que os grupos virtuais criados pelos meios de comunicação facilmente ultrapassam demarcações físicas e que uma gama de valores é compartilhada em grau muito superior ao que sugerem os teóricos do isolamento social:

Os limites físicos, sociais e morais são constantemente atravessados na modernidade tardia. (...) Os socialmente excluídos não existem, portanto, em algum “outro lugar”, espacial, social e moralmente removidos do resto da sociedade. (...) É um mundo de globalização, não separação, de borrões, não linhas estritas de demarcação; é culturalmente um mundo de híbridos, não de pedigrees, de menores, não de maiores diferenças – o próprio declínio da comunidade física e o surgimento de sua contra-parte virtual significa que é impossível para uma subclasse existir separadamente (YOUNG, 2010, p. 353-354).

Nessa linha de raciocínio, torna-se possível perceber que a cidade é muito mais heterogênea do que se supunha, vale dizer, que seus espaços são atravessados, que pobreza e riqueza se distribuem de formas descontínuas, que os

novos empreendimentos imobiliários e equipamentos de consumo alteram as escalas de proximidade e distância entre os chamados pobres e ricos, que não subsistem correspondências com “o *continuum* centro-periferia enfatizado pelos estudos urbanos dos anos 80 e que, enfim, somando tudo, se as desigualdades e diferenças existem e aumentaram nos últimos anos, elas se cristalizam em um espaço fragmentado que não cabe nas dualidades supostas nos estudos anteriores (TELLES, 2006, p. 60-61)

Importa dizer que a inclusão cultural é um movimento que não ocorre exclusivamente através dos meios de comunicação de massa, pois as fronteiras físicas, sobretudo no contexto urbano, são regularmente atravessadas, estão borradas, ou seja, “a cidade dual onde os pobres estão segregados moralmente da maioria e são mantidos fisicamente à parte por barreiras é um mito” (YOUNG, 2010, p. 353). Para Young, o desacerto mais óbvio do argumento que sustenta a tese da cidade é o gênero: “empregadas, enfermeiras, auxiliares administrativas cruzam para o trabalho todo dia” (2010, p. 353).

O atravessamento das barreiras propiciado pelo exercício profissional, embora seja mais comum pelas mulheres, por serem mais aceitas nos espaços além-gueto, também abrange os homens, que o experimentam direta e fisicamente nos seus papéis de taxistas, porteiros, garçons, jardineiros, entre outras atividades operacionais. “A subclasse existe em ambos os lados, mas aqueles que estão concentrados nas partes mais pobres da cidade regularmente trabalham para lá dessa divisa para manter as famílias abastadas funcionando” (YOUNG, 2010, p. 353).

Trata-se de uma tripla sobreposição: espacial, social e moral. Não há mais linhas definidas entre as classes, pois se trata de um “mundo em que as fronteiras se borram, em que as culturas intercruzam, hibridizam e se fundem”, o que, reafirma-se, não quer dizer que forças de exclusão não ocorram, mas que ambas (inclusão e exclusão) ocorrem concorrentemente.

Assim, podemos dizer, com Young, que a dinâmica da sociedade da modernidade tardia é bulímica, forças de inclusão (social¹⁶) e exclusão (estrutural)

16 Uma ordem social que: “consome e assimila culturalmente massas de pessoas através da educação, da mídia e da participação no mercado. Meios de comunicação de massa ubíquos, prolíficos em seus canais, assumem uma proporção cada vez maior do tempo de lazer e divulgam

concorrem entre si: “uma sociedade que tem fortes correntes centrífugas e centrípetas: absorve e rejeita” (YOUNG, 2010, p. 354-355), uma sociedade que apregoa a liberdade de oportunidades, embora, no mercado de trabalho, nas ruas, nos espaços públicos em geral, pratica exclusão de forma sistemática. E prossegue afirmando que O fenômeno da globalização cultural é fundamental no incremento desse processo de bulimia. Dramas de televisão, jornais, propagandas contém não somente enredo, história e produto, mas um pano de fundo de expectativas e presunções. A cultura predominante permeia o globo e carrega consigo noções de igualdade, valores meritocráticos, liberdades civis, um “proselitismo não apenas das expectativas de padrões de vida, mas das noções de liberdade e cidadania”, nas palavras do autor (2010, p. 355).

A teoria da bulimia proposta por Young “envolve incorporação e rejeição, inclusão cultural e exclusão estrutural, como em Merton, mas vai além, ao enfatizar que essa combinação da aceitação seguida da rejeição gera uma dinâmica de ressentimento de grande intensidade. *É Merton com energia, é Katz com estrutura*” (2010, p. 369). Nesse trabalho, intitulado “Merton com energia, Katz com estrutura: a sociologia do revanchismo e a criminologia da transgressão” (2010), Young direciona um novo olhar para os textos clássicos de Merton, para pontuar que “o drama estrutural do gueto pobre não é simplesmente um déficit de bens” –, acrescentando a esse déficit existente o estado de humilhação. Ele mescla as conclusões mertonianas com a sensualidade do crime, de Jack Katz (1988), para “enfatizar tanto a estrutura e o livre-arbítrio e traçar como cada um constitui o outro”. Também trata das implicações da globalização econômica e cultural nas dinâmicas do crime e do desejo de punir, sugerindo a existência de fortes paralelos entre esses fenômenos. O ressentimento engendrado pelo processo bulímico é apontado como elemento-chave tanto da transgressão como do desejo de punir, pois “é a redução das diferenças culturais que permite o ressentimento viajar em ambas direções nessa rua de mão dupla” (2010, p. 360).

A raiva punitiva do virtuoso e o ressentimento fervilhante do excluído ocorrem porque as linhas de demarcação estão borradas, porque os valores são compartilhados e o espaço é transfixado, porque as mesmas contradições de recompensa e ontologia existem por toda sociedade,

imagens globais de sucesso, de expectativas e desejos. O mais crucial de tudo é que há uma imagem do que é o estilo de vida normal, de que bens e que nível de conforto podem ser esperados se entramos no jogo. Ela [mídia] irradia imagens do nível de conforto que deve ser esperado e que itens (YOUNG, 2002, p. 125).

porque as almas daqueles dentro e aqueles fora da “minoría contente” estão longe de serem dissimilares, partilhando os mesmos desejos e paixões, e sofrendo as mesmas frustrações, porque não há segurança de lugar nem certeza de ser e porque diferenças não são essências, mas meras entonações nas escalas menores da diversidade. (...) Nenhuma ordem social estruturada em castas seria tão atravessada pela criminalidade nem tão pronta para demonizar e colocar o outro no pelourinho (YOUNG, 2010, p. 360).

Percebe-se de forma nítida a crítica de Young à ideia binária de exclusão. A exclusão insatisfatória é generalizada, já que o ressentimento oriundo da ineficiência das fronteiras não é exclusivo dos chamados “excluídos”. Por um lado, eles ultrapassam as barreiras sociais e morais, tanto física como virtualmente, e percebem a injustiça e a desigualdade; de outro, aqueles pertencentes à camada da sociedade “com ‘sorte’ bastante para serem incluídos não são parte da ‘cultura do contentamento (...) na verdade, estão inseguros sobre sua boa fortuna, confusos sobre sua identidade, incertos sobre sua posição no lado incluído da linha” (YOUNG, 2010, p. 357). Tantas incertezas afetam sobremaneira os fenômenos crime e punição.

Para melhor compreendermos essa raiz comum de onde podem brotar tanto a transgressão como o desejo de vingança, é preciso ir além e trazer para reflexão outros elementos que caracterizam a modernidade tardia: privação relativa, ressentimento e insegurança ontológica.

1.3.1 A dimensão vingativa do ressentimento e a adolescência criminalizada

O que confere legitimidade ao privilégio é o fato de ele ser percebido como uma conquista, resultado do esforço individual. Com base nessa premissa, pode-se dizer que a principal ideologia da modernidade tardia é a meritocracia, ou seja, a ilusão, ainda que seja uma ilusão bem fundamentada na propaganda e na indústria cultural, de que os privilégios modernos são justos. Sua justiça reside no fato de que é do interesse de todos que existam recompensas para indivíduos de alto desempenho em funções importantes para a reprodução da sociedade. Assim, o privilégio individual é legitimado socialmente, fundamentado na pressuposição de

igualdade e liberdade dos indivíduos, apenas e enquanto exista essa pressuposição (SOUZA, 2009).

A privação relativa descendente se apresenta quando as pessoas pertencentes à classe média baixa percebem violações a princípios meritocráticos (YOUNG, 2010). Há o despertar de certo sentimento de indignação moral quando esses sujeitos entendem que alguma forma de recompensa está sendo distribuída imerecidamente, ou seja, de que estão sendo concedidos benefícios sociais incompatíveis com a disciplina do trabalho e do comportamento moderado, aponta Young (2010). Nas palavras do autor, a privação relativa descendente nasce “do sentimento de que aqueles que trabalham pouco ou nada estão pegando carona nas suas costas e seus impostos” (YOUNG, 2010, p. 359-363).

Esse sentimento de injustiça se aproxima de uma concepção contratualista de sociedade, de acordo com a qual os direitos sociais se destinam apenas aos trabalhadores em estado de risco; somente aqueles que não podem trabalhar devem receber assistência social, garantida pelo dinheiro daqueles que podem e desejam trabalhar (ZALUAR, 2009). Isso explica porque essa espécie de privação é um sentimento muito difundido entre “aqueles pertencentes à muito maior clientela do descontentamento [e que, portanto,] são mais propensos a demandar programas de trabalho para os beneficiários do bem-estar, rigor contra os trapaceiros do seguro-desemprego etc.” (YOUNG, 2010, p. 363).

Explica Young que essa espécie de resposta, balizada na ideia de meritocracia, não é essencialmente punitiva: “é quando muito autoritária, mas não necessariamente vingativa” (2010, p. 363). No entanto, prossegue o autor, no bojo de respostas como essa frequentemente se pode identificar sentimentos que superam a busca pura e simples por justiça meritocrática. A preponderância do desejo de punir e humilhar é um importante elemento de reflexão para Young, que considera haver “uma qualidade vituperativa colada ao dorso da racionalidade de controle” (YOUNG, 2010, p. 363). Ele minimiza a importância da justiça meritocrática, para ressaltar os inconfessáveis desejos que sob ela se escondem.

Young se baseia na obra *Moral Indignation and Middle Class Psychology: A Sociological Study*, do sociólogo Svend Ranulf (1938), para explicar de onde nasce o desejo daquelas pessoas que querem punir outras que não lhes tenham causado

diretamente um mal. Afirma que há uma emoção subjacente à tendência desinteressada de punir, um tipo de inveja disfarçada, emoção que será por ele explorada a partir do conceito de ressentimento. Destaca que a inovação de Ranulf foi situar o ressentimento sociologicamente, aproximando a origem da inveja aos rigores da inibição e autodisciplina.

Assim, a inclinação desinteressada de infligir punição seria uma particularidade da classe média baixa, ou seja, de uma classe social vivendo em condições que forçam seus membros a um extraordinariamente alto grau de privação e os sujeita à muita frustração de desejos naturais” (RANULF *apud* YOUNG, 2010, p. 364).

Essa reação social (vontade aparente de fazer justiça) é uma manifestação de indignação moral, indignação que constitui a primeira expressão do senso de justiça, independente da perspectiva de classe. Se a indignação moral, aqui entendida como ressentimento, supera a preocupação moral no que diz respeito à criminalidade, pelo menos é essa a hipótese que trabalhamos aqui, pode-se dizer que o ressentimento reside na origem do desejo de vingança, mas se evidencia sob o nome de justiça.

Assim, o sentimento primeiro do homem do ressentimento seria o da injustiça (YOUNG, 2010, p. 377). O desejo de punir é o de se vingar daqueles que não aderiram aos meios normativamente sancionados e, portanto, não se abstiveram de buscar a realização de desejos naturais. Enquanto isso, a classe média baixa, a fim de sustentar essa condição, vive atenta aos rigores da modernidade, sujeitando-se às pressões da vida socialmente adequada:

Os rigores da modernidade tardia estendem essas inibições e inseguranças bem mais além de uma estreita faixa de classe. Uma grande parte da população está sujeita à privação relativa e incertezas ontológicas e, ademais, as pressões e estrangimentos do funcionamento social as exacerbam ainda mais. Sobreviver no mundo da modernidade tardia demanda um grande esforço, autocontrole e comedimento (...). É a experiência da restrição e sacrifício que transforma simples desprazer (uma sensação de injustiça) em revanchismo (YOUNG, 2010, p. 364-365).

Como resultados dessa cultura do ressentimento, temos: criação de verdadeiros bodes expiatórios, respostas penais desproporcionais ao crime e

fortalecimento de processos de estereotipamento e criminalização; verdadeiro processo de demonização do outro¹⁷.

Por conseguinte, grupos de pessoas são selecionados e tidos como os grandes causadores de graves problemas sociais, sendo-lhes atribuída, portanto, parcela de contribuição sobremaneira desproporcional aos reais impactos de seu comportamento social. São grupos vistos e descritos de forma estereotipada e não correspondente à realidade fática. O público alvo desse processo são principalmente as pessoas que integram as faixas mais vulneráveis social e economicamente: mães solteiras, jovens negros, pessoas em situação de rua¹⁸, imigrantes, dependentes químicos, desempregados, vendedores ambulantes, catadores de materiais recicláveis (YOUNG, 2010).

Nessa linha de raciocínio, destacamos os adolescentes autores de atos infracionais, que estão distantes de serem os protagonistas do fenômeno criminal, embora a eles seja frequentemente imposto esse papel¹⁹.

(...) firmou-se uma vinculação quase direta entre a temática juvenil e as questões da desordem social, impondo a identificação dos jovens como o grupo prioritário sobre o qual deveriam recair as ações de controle social tutelar e repressivo, promovidas pela sociedade e pelo poder público. O contraste entre juventude e ordem social permanece arraigado de forma praticamente indelével, seja quando se abordam as experiências de contestação ou a rebeldia juvenil, seja quando o tema é a delinquência ou a criminalidade (IPEA, 2008, p. 7).

Tratar o adolescente como responsável pelo clima de violência e insegurança social é encontrar um bode expiatório para o perverso modelo de exclusão social em que vivemos. Funciona como uma cortina de fumaça que desvia a atenção da opinião pública das causas reais da violência, que são o desemprego, a impunidade, a corrupção, a desigualdade social, a não responsabilização do Estado, da escola e da sociedade no atendimento à criança e ao adolescente. (SPOSATO, 2001: 46).

17 De acordo com Loïc Wacquant, descivilização e demonização formam uma combinação estrutural e discursiva, em que cada elemento reforça o outro e em que ambos servem para legitimar políticas públicas de abandono urbano e contenção pena (WACQUANT, 2008, p. 11).

18 O emprego formal e o registro em carteira servem como legitimadores da identidade de trabalhador (embora quase a metade dos trabalhadores atue no mercado informal). Desprovidas desta referência, as pessoas em situação de rua, apesar de desenvolverem atividades informais, são, sob a ótica do trabalho, frequentemente consideradas como improdutivas, inúteis, preguiçosas e vagabundas (MATTOS & FERREIRA, 2004, p. 3). Logo, marginais.

19 A propósito, Saraiva (2002) e Sposato (2001) afirmam que estudos recentes demonstram que a questão da chamada "delinquência juvenil" representa menos de 10% dos atos infracionais praticados no país se cotejados os números com aqueles praticados por imputáveis. No mesmo sentido, aponta Rosa que os atos infracionais praticados por adolescentes acabam sendo proporcionalmente baixos em relação aos praticados por adultos (2013, p. 135).

Percebe-se uma sobrevalorização da presença dos adolescentes como protagonistas do fenômeno criminal, notadamente dos episódios envolvendo violência física e tráfico de entorpecentes. Os números mostram que isto não corresponde à realidade. O que ocorre, regularmente, são a sobre-exposição e repercussão na mídia de episódios violentos e também não violentos, porém insurgentes, envolvendo adolescentes e jovens, incitando a sociedade a crer que estamos diante de um grupo naturalmente violento, desordeiro e, pior, imune a processos de responsabilização penal.

Neste ponto, estamos nos referindo a um grupo específico de adolescentes brasileiros, estigmatizados por processos de criminalização associados a perspectivas racistas e classistas. Por isso, diz-se que o alvo preferencial do ressentimento, e, portanto, da seletividade do sistema de justiça criminal brasileiro, é o jovem negro e pobre, esteja ele, ou não, em conflito com a lei penal.

Os alvos do ressentimento, aos quais Young se refere como subclasse, – não obstante se tratar de um grupo heterogêneo²⁰ em composição e indefinido em sua natureza –, são reconstituídos, reproduzidos com contornos nítidos e homogêneos pelos meios de comunicação, que os tornam focos primordiais de atenção pública (e hostilidades) através de estereótipos. Em relação aos meios de comunicação, partindo da perspectiva de Bourdieu (1996, p. 25-26), é possível observar que os profissionais do campo midiático selecionam aspectos da vida cotidiana, reconstroem os resultados dessa seleção, e o que será publicado quase sempre tem por baliza a apresentação de um espetáculo sensacional, o que, em última análise, visa retorno financeiro.

No Brasil, esses contornos podem ser observados a partir da frequência com que o campo midiático posiciona o *morro* e o *asfalto* sempre de formas antagônicas, antagonismo que ressurte ainda mais evidente diante da massiva associação entre violência/criminalidade urbana e favelas. Exemplos dessas associações são cotidianos, além de chancelados. Conforme afirmado pelo jornalista Arnaldo Jabor, em coluna do jornal *O Globo*, “nós estamos salpicados de favelas, de onde descem

20 Por exemplo, as trajetórias e as situações vividas por meninos de rua, jovens usuários de drogas, favelados, trabalhadores desempregados ou biscateiros, homossexuais, umbandistas, negros e mestiços são muito diferentes entre si (ZALUAR, 2001).

hordas de vagabundos de bermuda para pescar cidadãos como num parque temático” (*O Globo*, 15/3/2005).

Essa fala é especialmente emblemática na medida em que nos permite perceber a forma como se reduz a complexidade do problema a uma objetiva e linear associação entre o comportamento atribuído a uma parcela dos jovens residentes em *favelas* e os significados de violência e desordem urbana. Nesse sentido, vale confrontar a fala (atual) de Jabor com referências jornalísticas de 1900, sobre os morros cariocas: “trânsfugas da sociedade aí campeiam livremente, afrontando os pacatos burgueses e apanhando em suas malhas os incautos” (*Correio da Manhã*, 4/1/1902).

Na construção dos dois discursos, percebe-se uma evidente estruturação a partir de oposições assimétricas bem delineadas: de um lado a favela e seus “vagabundos de bermuda”, difusos numa horda; de outro, no asfalto, os famigerados “cidadãos de bem”. Fica estabelecida, assim, uma “distribuição regular dos papéis da vítima e do agressor, respectivamente, entre os grupos sociais 'privilegiados' e 'respeitáveis' e entre os grupos marginalizados e 'perigosos'” (BARATTA, 1997, p. 59).

Tanto a opinião pública como a mídia, quando utiliza uma moralidade contida no discurso dos chamados “cidadãos de bem”, acabam não inserindo em suas tentativas de compreensão a realidade em si, mas fragmentos descontextualizados dela. Quando fazem referências às questões da violência e da criminalidade dos e entre os jovens, por exemplo, muitas vezes desconsideram os meios nos quais estes estão inseridos. Assim, além de os estigmatizarem, sobretudo pela sua condição de pobreza, acabam lhes exigindo o cumprimento de deveres, desrespeitando os direitos que lhes são garantidos por lei através do ECA.

A acrítica e a rápida introjeção da imagem de uma realidade assustadora, a ser enfrentada com intervenção do sistema penal, correspondem a um desejo irracional de castigo sobre alguém que, identificado como um ‘outro’, aparece como diferente, pertencente a uma espécie apartada do comum dos indivíduos. A reação punitiva encontra neste desejo, por ela prontamente atendido, o amplo espaço assegurador do cumprimento de sua função simbólica de manifestação simbólica de poder (...) Assentando-se no maniqueísmo simplista que divide as pessoas entre boas e más, as idéias de castigo, de punição, de afastamento, do convívio social vêm atender à necessidade de criação de ‘bodes expiatórios’, sobre os quais recaia o reconhecimento individualizado de uma culpabilização, que não se quer coletiva. (KARAM, 2004, p. 89).

Eis a lógica que autoriza a eliminação do “Outro”: essencialização. O “Outro” nasce como um retrato cujas características, sempre negativas, são opostas às “virtudes” dos incluídos. Assim, se a distribuição de recompensas estabelece uma direta hostilidade contra a subclasse, “o caos da identidade os apreende como um Outro fantasmagórico com todas as suas características opostas ao mundo dos trabalhadores honestos e dedicados e, portanto, um bode expiatório à mão para sua insegurança ontológica” (YOUNG, 2010, p. 360).

No mesmo sentido, Bauman, ao discorrer sobre esses processos de essencialização, afirma que “Eles [os “Outros”] são os sujeitos dos quais devia haver menos – ou, melhor ainda, nenhum. E nunca há um número suficiente de Nós. ‘Nós’ são as pessoas das quais devia haver mais (2004, p. 47). O “cidadão de bem” pode muito bem ser configurado pelo que Bauman classificou de “Nós”, enquanto os sujeitos autores de atos infracionais podem tomar forma do que chamou de “Eles”, ou os “Outros”. Todo aquele que não se encaixa na categoria “cidadão de bem” é “Eles” (os maus, os bandidos, os criminosos impetuosos, pessoas violentas e sem os valores morais que esperamos), enquanto “Nós” representa o exemplo de moralidade que toda a coletividade deveria seguir. “É desta forma que surgem visões desconectadas da realidade, tentativas de análise que, já de antemão, colocam-se como superficiais (ROSA, 2013, p. 129).

1.3.2 Nem só para satisfazer defasagens materiais sobrevive o crime. A captura do apaixonado ressentimento dos excluídos

Até mesmo a Constituição da República (1988) associa, de forma quase imperceptível, a pobreza à marginalização, ao dispor, em seu art. 3º, que um dos objetivos fundamentais do Estado é “construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, **erradicar a pobreza e a marginalização** e reduzir as desigualdades sociais e regionais e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (sem negrito no original).

No que se refere ao famigerado trio *pobreza/genética/impunidade*, que por diferentes porta-vozes vem, ao longo das décadas, sendo anunciado como protagonista da violência, é desnecessário, neste espaço, tecer longas digressões, pois a história da criminologia, por um lado, e os registros midiáticos, por outro, são fartos nesse sentido. Como para a maioria dos complexos problemas que afligem a sociedade em geral, sabe-se que de todos os campos surgem explicações para o fenômeno criminal, com debates particularmente interessantes quando associado à pobreza.

Estudiosos do tema não escapam de tais dificuldades e dilemas, o que parece claro quando pesquisamos e nos deparamos com infinitos sentidos e múltiplos usos dessa associação na produção acadêmica. Há uma gama de abordagens possíveis, inclusive antagônicas, que vão desde a pobreza como causa do crime à criminalização da pobreza.

Referindo-se à principal dificuldade para abordar essa temática, aponta Zaluar que a “violência torna-se um sinônimo de desigualdade, exploração, dominação, exclusão, segregação e outros males usualmente associados à pobreza ou a discriminações de cor e de gênero” (ZALUAR, 1999, p. 11). Essa visão determinista do papel do contexto social sobre os sujeitos é demasiadamente simplista e provoca graves prejuízos para a sociedade em geral e em especial para a faixa da população considerada pobre. Essa lógica vem servindo de justificativa para políticas públicas e criminais, bem como para práticas judiciais (tanto no campo processual como no da execução penal), marcantemente punitivistas. Além disso, explica Zaluar, restringir as dificuldades dos “processos sociais complexos que articulam o local, o nacional e o global à fragmentação do social, na qual os adolescentes pobres deixam de ter alternativas futuras que não as drogas, a delinquência ou a morte prematura, é também deixar de lado outras cadeias de efeitos igualmente importantes” (ZALUAR, 1997, p. 13).

Ainda que se possam levantar controvérsias teóricas a respeito, soa no mínimo ingênua a ideia de que aqueles que estão supostamente excluídos sejam meros expectadores de uma lei social que os condena à prática infracional: ou porque serão aliciados pelos chamados traficantes ou porque desejam um tênis de marca e não dispõem de dinheiro suficiente para satisfazer esse desejo. Não, não se

pode afirmar que todos que um dia violaram uma norma penal o fizeram porque isto estava inscrito na ordem social.

O fenômeno criminal de modo amplo e especificamente as relações entre adolescência e transgressão são muito mais complexas que isso. Seduzidos, ressentidos, ambiciosos, inseguros, humilhados, audaciosos, revoltados, hedonistas, ludibriados, impetuosos, apaixonados, furiosos, ávidos, estilosos (e assim poderíamos seguir numa infinita lista de adjetivos), esses sujeitos se colocam em situação de risco sua liberdade e vida não apenas em busca de bens de consumo²¹. Conforme salientado por Young, trata-se disso também. Para além, buscam momentos de prazer, emoção, adrenalina e *status*. Não são meros expectadores, tampouco reféns de uma vida sem expectativas e emoções. A seguir, trazemos um rico exemplo, acompanhado de pertinentes indagações formuladas por Zaluar, com o objetivo de chamar a atenção para a importância de se trazer para o debate algumas variáveis além-pobreza e além-adrenalina:

A imagem do menino favelado com um fuzil AR15 ou uma metralhadora UZI na mão, as quais considera como símbolos de sua virilidade e fonte de grande poder local, com um boné inspirado no movimento negro da América do Norte, ouvindo música funk, cheirando cocaína produzida na Colômbia, ansiando por um tênis Nike do último tipo e um carro do ano não pode ser explicada, para simplificar a questão, pelo nível do salário mínimo ou pelo desemprego crescente no Brasil, tampouco pela violência costumeira do sertão nordestino (ZALUAR, 1997, p. 16).

Isso nos leva ao ponto crucial da discussão. Lógicas como a mertoniana ou racionalistas não capturam “o apaixonado ressentimento dos excluídos” (YOUNG, 2010, p. 346). É importante tornar complexa a análise do fenômeno para percebermos que há outras variáveis que devem ser trabalhadas. Essa é uma das questões mais importantes sobre a qual se debruça a criminologia cultural. A produção teórica que vem sendo apresentada por essa vertente criminológica, como explicitado no tópico anterior, chama a atenção para uma ampla faixa de crimes que são “expressivos ao invés de estritamente instrumentais” (YOUNG, 2010, p. 347).

Seria de fato um notável engano ou exagero argumentar que, porque nem sempre o crime é uma escolha racional ou uma questão de oportunidade ou mesmo falta de controle, não existe separação ou diferença entre os pobres em relação às

21 O tema risco é tratado como pertencente eminentemente ao público juvenil. Aos jovens costuma-se associar a inconsequência, a paixão pelas emoções fortes, os excessos impulsivos, a vulnerabilidade psicoemocional ou a disposição ao individualismo que ensejariam “comportamentos de risco”. Algo desta percepção certamente se deve ao teor preservador da retórica da estabilidade/responsabilidade/maturidade do mundo adulto.

carreiras criminosas. Para Zaluar, o que importa é entender os diferentes processos, e as interações de seus efeitos, que provocam as seguidas rupturas desses jovens não com a lei, mas com as formas diversas de sociabilidade.

Young (2010), ao reformular as noções mertonianas de anomia em termos de energia, tensão e ressentimento, afirma que há fortes paralelos entre as dinâmicas do crime e do desejo de punir. O borrar das linhas de demarcação alcança a todos. O colapso do isolamento (social, espacial e moral) minimiza diferenças e acentua o descontentamento geral. Por um lado, os pobres percebem a desigualdade e a injustiça ao atravessarem as fronteiras, enquanto “aqueles com ‘sorte’ bastante para serem incluídos não são parte da ‘cultura de contentamento’ a que John Galbraith se refere; na verdade, estão inseguros sobre sua boa fortuna, confusos sobre sua identidade, incertos sobre sua posição no lado incluído da linha” (YOUNG, 2010, p. 357).

Precisamente as mesmas forças que moldam o ressentimento daqueles mais acima na estrutura para com aqueles abaixo servem para constituir os sentimentos de exclusão desses últimos. Assim, a privação relativa e uma crise de identidade afetam todo o corpo social, embora a direção da hostilidade e a pungência de seu impacto sejam, de fato, bastante diferentes (YOUNG, 2010, p. 365).

Para explicar a natureza e teor do descontentamento na camada inferior da estrutura social, Young aponta a natureza bulímica das sociedades da modernidade tardia, cuja dimensão é fortemente ampliada e incrementada pelo fenômeno da globalização cultural. Isso porque, ao atravessar as fronteiras (sociais, morais e territoriais), o indivíduo percebe a contradição entre os ideais que legitimam o sistema e a realidade que o estrutura.

Propagam-se valores como autonomia, mobilidade, igualdade, liberdade e as ilimitadas possibilidades de escolher o caminho até a etérea felicidade, valores tidos como símbolos das sociedades contemporâneas no ocidente. Paradoxalmente, os traços que melhor delineiam as novas formas de organização social estão assentados no aprofundamento contínuo e eficaz das estratégias de controle e exclusão econômica.

Assim, a lógica do capitalismo tardio, o mercado, a sociedade, rejeita aqueles cujas condições ou capacidades individuais não se amoldam aos padrões – comportamentais, estéticos, de consumo, etc. – estabelecidos. Neste cenário, a pobreza adquire novos significados, novos problemas e novas divisões. A privação não é apenas de bens materiais, até porque muitos deles têm mais importância simbólica — de afirmação da posição hierárquica ou de uma identidade através do estilo — do que necessidade para a sobrevivência física. A privação material e simbólica é relativa, ou seja, advém da comparação material, mas é também decorrente das necessidades desse novo tipo de consumo. A exclusão estrutural deve ser entendida como fenômeno que ocorre paralelamente à inclusão cultural, embora sejam, paradoxalmente, fenômenos inversos. E as forças da globalização cultural e econômica incrementam ainda mais esse processo bulímico.

A raiva punitiva do virtuoso e o ressentimento fervilhante do excluído ocorrem porque as linhas de demarcação estão borradas, porque os valores são compartilhados e o espaço é transfixado, porque as mesmas contradições de recompensa e ontologia existem por toda a sociedade, porque as almas daqueles dentro e aqueles fora da “minoridade contente” estão longe de serem dissimilares, partilhando os mesmos desejos e paixões, e sofrendo as mesmas frustrações, porque não há segurança de lugar nem certeza de ser e porque diferenças não são essências, mas meras entonações nas escalas menores da diversidade. (...) Nenhuma ordem social estruturada em castas seria tão atravessada pela criminalidade nem tão pronta para demonizar e colocar o outro no pelourinho (YOUNG, 2010, p. 357).

Para Young, a energia que move a transgressão é oriunda do sentimento de humilhação. Compreende-se que não há nada mais humilhante do que a pobreza no meio da abundância. Em torno dessa crise de identidade surgem os prazeres do excesso, “um prazer ao se violar normas, uma re-asserção da dignidade e identidade” (YOUNG, 2010, p. 368). Nesse contexto, o crime surge como uma resposta sensual à privação relativa e aos problemas de reconhecimento social. “O crime nesse presente período similarmente se manifesta em uma preocupação com a identidade; o crime instrumental do passado parece ser suplantado por crimes de paixão, fúria contra humilhação, preocupação com expressividade e estilo de vida.” Além disso, o “firme crescimento no controle, a assustadora “criminalização da vida cotidiana” como Mike Predee (2000, p. 159) coloca, provoca transgressão ao invés de conformidade” (YOUNG, 2010, p. 347).

CAPITULO 2

A BULIMIA DO SISTEMA DE JUSTIÇA SOCIOEDUCATIVO BRASILEIRO: DO MODELO NORMATIVO QUE PROTEGE À PRÁTICA QUE VIOLA

2.1 Situação irregular: itinerário de violências

A intervenção estatal no âmbito da infância e da juventude tem sua história, e esta deve ser resgatada, ainda que brevemente, para que se compreenda o atual estágio de reconhecimento social desses sujeitos, bem como para que se fortaleça o compromisso com a garantia de seus direitos fundamentais na contemporaneidade, e, assim, minimizar os riscos de retrocesso. Desse modo, apresentaremos o processo de mudança do paradigma da situação irregular (1927) para a doutrina da proteção integral (1988).

A história do atendimento dispensado à infância e juventude no Brasil perpassa três fases: 1^a) de 1500 até 1920, fase marcada pela filantropia; 2^a) entre as décadas de 1920 e 1980, período caracterizado pelo extenso aparato jurídico e institucional destinado a tutelar crianças e adolescentes pobres; e 3^a) a partir do final de 1980, momento histórico em que crianças e adolescentes passam a ser reconhecidos como sujeitos de direito, e não mais como objetos de intervenção do Estado (RIZZINI, 1997; MENDEZ, 1994; ROSA, 2013). Precisamente, a história jurídica e institucional da justiça juvenil brasileira se inicia com o primeiro Código de Menores, adotado em 1927. Importa-nos, neste trabalho, abordar essa segunda fase.

O século XX é reconhecido como marco na história da infância e juventude no mundo ocidental. No Brasil, crianças e adolescentes deixam de ocupar uma posição secundária e de irrelevância, cuja formação até então era relegada apenas à família e à igreja, para se tornarem alvos da atenção do Estado (RIZZINI, 1997). Isso ocorre na medida em que esse período da vida humana passa a ser concebido como permeável, manipulável, e, portanto, valioso instrumento de transformação de uma nação. É a partir da aliança entre assistencialismo e justiça que nasce o dever do Estado de tutelar a infância abandonada.

A intervenção foi legitimada com a criação de uma instância judicial (Juizados de Menores) e de uma legislação especial (Código de Menores), gestados nas duas primeiras décadas do século XX. Entram em cena moralidades diversas, encampadas por noções de bondade, justiça e filantropia. Em busca do cumprimento da missão moralizadora da sociedade brasileira, esses instrumentos possibilitaram o enquadramento dos indivíduos, desde a infância, à disciplina e ao trabalho, bem como aos demais valores morais da época (RIZZINI, 1997).

Assim, a *Justiça de Menores* no Brasil, assente nos postulados de que a pobreza é perigosa e seu controle um imperativo moral, está enraizada em noções de assistencialismo e normalização por meio de ações tutelares do Estado ou da igreja. Seu público era a infância moralmente abandonada e delinquente, ou seja, os filhos daquelas famílias consideradas incapazes de educá-los segundo os padrões morais vigentes. Essas crianças e adolescentes passaram a ser identificados como *menores*, passíveis, a partir desse enquadramento jurídico, de sofrer os influxos da intervenção judicial, baseada no discurso da proteção. “Salvava-se” o *menor* através da educação, do trabalho e da disciplina, fins que não seriam atingidos sem a necessária fiscalização e controle estatais sobre o comportamento. Assim, recolhidos pela Polícia, eles eram apresentados ao *juiz de menores*, autoridade competente para definir seus destinos, sem direito à defesa, sobretudo porque o próprio juiz era considerado o grande protetor desses menores. Cumpre anotar que o recolhimento e internação independia da prática de alguma infração penal. Seus destinatários eram, indistintamente, menores carentes, abandonados, inadaptados ou infratores. O Estado toma para si o dever de livrar as crianças e os adolescentes de seus ambientes originariamente perniciosos, para transformá-las em adultos de bem (RIZZINI, 1997).

Quatorze anos após a promulgação do Código de Menores, o Serviço de Assistência ao Menor (SAM), órgão de execução diretamente ligado ao Ministério da Justiça, é instituído. Esse dispositivo legal e institucional, qualificado de “doutrina da situação irregular”, se fundamenta principalmente em uma política repressiva e correcional em relação a qualquer menor de idade que responda aos critérios de “irregularidade”, ou seja, tanto os menores delinquentes quanto os menores abandonados (SILVA e GUERESI, 2003). O juiz de menores detém, durante esse período, um poder discricionário considerável, e o tratamento reservado àqueles

considerados “irregulares” se traduz, na maior parte do tempo, pelo encarceramento em uma instituição. Proteger a sociedade do perigo representado por esses menores desviantes parece, na verdade, prioritário em relação às necessidades destes últimos (SILVA e GUERESI, 2003).

Assim, a doutrina da situação irregular parte da concepção de que a sociedade e o Estado eram instâncias regulares e todo aquele que não se enquadrava no padrão idealizado de conduta social, independente de se tratar de vítima de abandono ou em estado de infração, era considerado em situação irregular. O Estado utilizava-se de uma política compensatória, assentada na matriz ideológica segundo a qual crianças e adolescentes não eram sujeitos de direitos, mas sim, objeto do interesse dos adultos. Essa doutrina pré-definia situações e agia sobre as consequências, “apagando-se incêndios. Era um Direito do Menor, ou seja que agia sobre ele, como objeto de proteção e não como sujeitos de direitos”

A doutrina da situação irregular acaba por não distinguir entre menores necessitados de proteção, em função de seu estado de carente, e menores necessitados de reforma. [...] A rigor, muito mais do que propriamente positivista, há um conteúdo marcadamente correccionalista, por se considerar o menor de idade um ser inferior, digno de piedade, merecedor de uma postura assistencial, como se não fosse um ser com suas características próprias de personalidade, ainda que tal personalidade esteja em formação (SHECAIRA, 2008. 34-35).

Nessa época não se questionava a institucionalização como caminho certo para a prevenção e o tratamento da infância abandonada e delinquente (RIZZINI, 1997). Ao contrário, considerava-se necessário e saudável retirar os *menores* de seu convívio social, tido por atentatório à moral e ao bem estar desses indivíduos que não possuíam quem por eles zelasse de forma adequada, senão o próprio Estado.

Na vigência do Código de 1979, a política de internação para a infância carente ou delinquente foi a tônica, pois "a segregação era vista, na maioria dos casos, como única solução". À época, 80% das crianças e adolescentes internados não eram autores de atos definidos como crimes pelo Código Penal o que caracterizava um “sistema de controle da pobreza” (SARAIVA, 2005, p. 51). Esse foi um período fértil na idealização dos centros de internação, conforme apontado por Rizzini:

Foram arquitetados, neste período, diversas modalidades de estabelecimentos, desde instituições ‘de refúgio’ ou ‘depósito’, onde o menor aguardaria o destino legal ditado pelo Tribunal, até estabelecimentos

que os abrigariam por tempo indeterminado, com uma proposta de 'regime educativo', assim elaborada: [...] Para os menores delinquentes, prescrevia-se a 'Escola de reforma', localizada na zona suburbana da cidade, que, em 1906, imaginava-se dividida em duas seções, uma industrial destinada aos menores que tivessem sido absolvidos e uma seção agrícola para os condenados. No artigo 40 do Projeto de 1912, consta a finalidade da 'Escola de Reforma': 'melhorar o caráter dos menores viciosos ou pervertidos, delinquentes ou não, pela educação e pelo trabalho' (1997, p. 227-228).

Em 1965 começa a ser implantada no Brasil a política nacional do Bem-Estar do Menor, idealizada pelo médico Mário da Silva Altenfelder. A Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (Funabem) exerceu uma permanente vigilância sobre “o futuro do material humano deste país”. Para a Funabem, o presente seria apenas um trampolim, “uma escala do longo e sacrificado caminho da realização do país” (LUPPI, 1981, p. 185). Para Altenfelder, toda a política de Bem-Estar do Menor foi orientada para a formação do que ele chamava de juventude sadia, um conceito amparado em dois pilares: desenvolvimento e segurança nacional, bases nas quais a Funabem foi estruturada com o amplo apoio dos governos militares (LUPPI, 1981). Com isso, procurou-se apregoar os avanços no enfrentamento da delinquência juvenil em todo o país, dentro de uma nova metodologia que, teoricamente, abominava a repressão e a violência contra os menores internados em entidades oficiais. Contudo, este discurso não passou de mera retórica política.

Enfrentando a violência da fome, do abandono, de uma vida marginalizada e sem perspectivas, o menor ao chegar às casas oficiais existentes com a finalidade de “recupera-los socialmente”, tem à sua frente, normalmente, funcionários despreparados que passam a tratá-lo com violência e desrespeito. Em grande número dessas entidades oficiais, o menor acaba transformando e se “escolarizando para o crime”. A situação é grave nesse ponto também porque a realidade reflete que todo o sistema chamado pelos teóricos de “recuperação do menor” existente no país está comprometida em sua base, por causa da extrema violência com que o menor vem sendo tratado. Muita violência e desrespeito acabaram sendo cometidos em nome dos “Objetivos Nacionais Permanentes” que objetivavam a formação de uma ‘juventude sadia’, nacionalista, o ‘Brasil Jovem’, sonho da Revolução de 64 (LUPPI, 1981, p. 43).

O segundo momento da etapa tutelar no Brasil se dá com o advento do Código de Menores de 1979 (Lei 6.697/79). Segundo Shecaira (2008), esse diploma

legal não mudou a essência do problema, pois não conseguiu superar o paradigma da situação irregular. No dizer do autor, referido Código “criado no final do regime militar, ratificava uma visão consolidada e ultrapassada, que ignorava garantias às crianças e adolescentes, como se eles fossem objeto do direito, e não sujeitos dele” (2008, p. 41).

2.2 Doutrina da proteção integral: patrona da cidadania infanto-juvenil!?

A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (1989), em relação às declarações internacionais anteriores, inovou não só por sua extensão, mas porque reconhece à criança (até os 18 anos) todos os direitos e todas as liberdades inscritas na Declaração dos Direitos Humanos. Ou seja, pela primeira vez, outorgaram-se a crianças e adolescentes direitos de liberdade, até então reservados aos adultos.

A Convenção define como criança qualquer pessoa com menos de 18 anos de idade (artigo 1), cujos ‘melhores interesses’ devem ser considerados em todas as situações (artigo 3). Protege os direitos da criança à sobrevivência e ao pleno desenvolvimento (artigo 6), e suas determinações envolvem o direito da criança ao melhor padrão de saúde possível (artigo 24), de expressar seus pontos de vista (artigo 12) e de receber informações (artigo 13). A criança tem o direito de ser registrada imediatamente após o nascimento, e de ter um nome e uma nacionalidade (artigo 7), tem o direito de brincar (artigo 31) e de receber proteção contra todas as formas de exploração sexual e de abuso sexual (artigo 34) [...].

Estabelecida pela Convenção, no plano internacional a doutrina da proteção integral foi responsável por elevar crianças e adolescentes à condição de sujeitos de direitos, *status* que se contrapõe ao paradigma anterior segundo o qual esses indivíduos eram meros objetos da proteção estatal. A Convenção é resultado de dez anos de trabalhos da Assembleia Geral das Nações Unidas, que durante esse período elaborou as disposições que viriam a constituir o documento. Seu texto reafirma direitos e liberdades proclamados pela Declaração Universal dos Direitos Humanos e Pactos Internacionais, além de terem sido adotados os princípios da Declaração de Genebra sobre os Direitos da Criança de 1924 e da Declaração sobre os Direitos da Criança de 1959.

No Brasil, a Constituição da República de 1988, ao lado dos tratados e convenções internacionais dos quais é signatário, constitui a base fundamental dos

Direitos da Criança e do Adolescente, que encontra na Doutrina da Proteção Integral seu princípio irradiador, previsto no art. 227 da Constituição e também no Estatuto da Criança e do Adolescente²² (art. 4º).

Esses dispositivos consagram o princípio da tríplice responsabilidade compartilhada, segundo o qual a família, a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar os direitos fundamentais da criança e do adolescente (CUSTÓDIO, 2008). Assim, a Constituição, ao se harmonizar com a normativa internacional de promoção dos direitos da criança e do adolescente, deu início a uma nova era no campo desses direitos. Passa-se de um modelo repressivo-assistencialista a outro participativo e garantista, mudança de paradigma recorrentemente sublinhada com elogios pela literatura especializada. De acordo com Liberati, a Doutrina da Proteção Integral dos Direitos da Criança e do Adolescente constitui um conjunto de instrumentos jurídicos de caráter nacional e internacional, que representa um salto qualitativo e fundamental na consideração social da infância (p. 25). E prossegue:

Essa mudança é significativa, pois considera, a partir de agora, que crianças e adolescentes são pessoas em desenvolvimento e sujeitos de direitos, independente de sua condição social. E a lei deverá respeitar essa condição peculiar, característica singular desses sujeitos, que, até então, tinham direitos, mas que não podiam exercê-los, em face de sua pouca inserção social e pela submissão incondicional ao poder familiar. Nesta perspectiva, criança e adolescente são os protagonistas de seus próprios direitos (p. 27).

Sobre o processo de constitucionalização dos direitos da criança e do adolescente, sintetiza Karyna Batista Sposato:

O Direito da Criança e do Adolescente, como um novo modelo jurídico, isto é, um novo ordenamento de direito positivo, passa a ser compreendido como uma nova teoria jurídica, uma nova prática social (da sociedade civil) e institucional (do poder público) do Direito. O que importa, neste caso, é perceber que desde a criação legislativa, passando pela produção do saber jurídico, até a interpretação e aplicação a situações concretas, este Direito impõe-nos o inarredável compromisso ético, jurídico e político com a concretização da cidadania infanto-juvenil (*fonte*).

A Convenção postulou, especificamente em relação ao adolescente que tenha infringido a lei penal, formas e limites ao poder do estado de restringir ou privar de

22 Recepcionado como um documento “digno do Primeiro Mundo”, e até mais avançado, em determinados aspectos, do que a Convenção dos Direitos da Criança e das Nações Unidas (FONSECA, 2004, p. 103), o Estatuto da Criança e do Adolescente teve como antecedentes campanhas internacionais que resultaram em uma mobilização nacional de diversas entidades da sociedade civil, reunindo aproximadamente 250 mil assinaturas em busca por uma emenda constitucional, mobilização que acabou por introduzir no Brasil os princípios básicos de proteção e garantia de direitos das crianças e adolescentes brasileiros.

liberdade. Notadamente, trata-se de um sistema que prefere a solução normativa à solução subjetiva e discricionária. Reconhecendo a adolescência como um período de transitoriedade, de pleno processo de desenvolvimento, construção e formação da identidade, reconhece-se, também, que os sujeitos que vivem esse ciclo de vida não podem ser passíveis de receber uma sanção penal pelo cometimento de ato infracional, mas uma medida socioeducativa. Assim, uma das principais conquistas alcançadas por meio desse giro político foi o reconhecimento de que as crianças e adolescentes gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, além de outros, de natureza especial, decorrentes da condição peculiar de pessoas em desenvolvimento. É nesse sentido que o adolescente é sujeito de direitos. Trata-se, em síntese, como novidade doutrinária em relação ao paradigma antecedente, de tutelar, de proteger a liberdade da pessoa com menos de dezoito anos de idade a quem se atribua a prática de uma infração à lei penal. Está nessa percepção, no nascimento de garantias protetoras da liberdade pessoal, o núcleo central da mudança paradigmática no campo da infração à lei penal pela pessoa com menos de dezoito anos. (KONZEN, 2007, p. 27).

Segundo Saraiva:

Do ponto de vista das garantias penais, processuais e de execução no sistema de justiça da infância e juventude para jovens em conflito com a Lei, autores de condutas infracionais, poder-se-ia, preliminarmente, afirmar, como aspecto primordial, que o Estatuto da Criança e do Adolescente trouxe agentes da condição de objeto do processo, como tratava o anterior regime, para o status de sujeitos do processo, conseqüentemente detentores de direitos e obrigações próprios do exercício da cidadania plena, observada sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento (um dos postulados da ordem legal decorrente do ECA), cumprindo um dos princípios fundamentais da Constituição Federal Brasileira, que estabelece em seu art.1, inc. III, como fundamento da República, a Dignidade da Pessoa Humana (SARAIVA, 2002, p. 18-19).

As alterações trazidas pelo ECA, constituídas por princípios que buscam conferir um tratamento diferenciado para as crianças e os adolescentes no Brasil, revelam um novo parâmetro, que, como acentuam Mendez e Beloff, “cumpre uma função hermenêutica dentro dos limites do próprio direito da infanto-adolescência, ao mesmo tempo em que permite interpretar, sistematicamente, suas disposições, reconhecendo o caráter integral dos direitos da infância (...). Ele obriga diversas autoridades, inclusive instituições privadas, a avaliar os interesses superiores da criança como uma consideração primordial para o exercício de suas atribuições. (LIBERATI, p. 26). Afirma-se o valor intrínseco da criança como ser humano; a

necessidade de especial respeito à sua condição de pessoa em desenvolvimento; o valor prospectivo da infância e da juventude, como portadora da continuidade do seu povo e da espécie e o reconhecimento da sua vulnerabilidade, o que torna as crianças e os adolescentes merecedores de proteção integral por parte da família, da sociedade e do Estado, o qual deverá atuar através de políticas específicas para a promoção e defesa de seus direitos.

Além de afirmar a condição de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, reconhecendo-lhes dignidade igual ao ser humano em qualquer outra etapa de sua existência; de afirmar a condição de que crianças e adolescentes têm direitos especiais e prioridade absoluta, porque em situação peculiar de pessoas em desenvolvimento; e de que crianças e adolescentes têm direito à liberdade, valor de referência e pressuposto para um estado de dignidade, contém a Convenção, especificamente no que se refere ao adolescente em privação de liberdade, os postulados a seguir sintetizados:

- a) A vedação da tortura e dos tratamentos cruéis, desumanos e degradantes, assim como da pena de morte ou da prisão perpétua (art. 37, letra “a”);
- b) A vedação da privação de liberdade de forma ilegal ou arbitrária, somente possível em conformidade com a lei e apenas como último recurso e durante o mais breve período de tempo (art. 37, letra “b”);
- c) o tratamento digno do privado de liberdade, com a humanidade, o respeito que merece toda a pessoa humana e levando-se em consideração as necessidades de uma pessoa em idade de desenvolvimento, como contato com a família e acesso à assistência, em especial à assistência jurídica (art. 37, letra “c”);
- d) o tratamento de forma proporcional às circunstâncias e ao tipo do delito (art. 40, item ;
- e) o respeito aos princípios da legalidade e da reserva legal (art. 40, item 2, letra “a”).

Esse primeiro cenário dos dispositivos legais que disciplinam o sistema de justiça infanto-juvenil brasileiro necessita, a partir daqui, ser completado por um viés mais reflexivo e analítico. Isso porque que os discursos oficiais, assim como a maioria dos textos “científicos” que fazem esse resgate histórico, apresentam a promulgação do Estatuto, em 1990, como um salto quântico, anunciando uma alteração de paradigma de incomensurável relevância, de uma política “assistencial e repressiva” em direção a uma política de “proteção integral”, baseada nos direitos e superiores interesses das crianças e adolescentes. Essa nova era é, inclusive, reafirmada pela adoção de uma terminologia inteiramente nova, como visto.

Resgatar a história do tratamento destinado à infância e juventude a partir do “antes” e “depois” do Estatuto, considerado o grande marco, é um roteiro consensual dentro da literatura que trata do assunto no Brasil. Como não poderia ser diferente, ressaí evidente uma ideia de progresso. E, de fato, a adesão à Convenção coincide com o (duvidoso) processo de redemocratização do Estado brasileiro, contexto que nos incita a crer num rompimento definitivo com as práticas em vigor durante o governo ditatorial. Como pontuado por Democracia e direitos humanos constituem, definitivamente, as garantias do novo sistema em vigor, do qual só se pode falar em termos elogiosos.

Nesse contexto, indaga-se (embora a resposta não esteja tão oculta assim) se o atendimento institucional aos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação vem sendo prestado de acordo com o modelo normativo. Porém, antes de adentrarmos especificamente nessa temática, exporemos brevemente os resultados de pesquisa realizada por Miraglia (2005), nas varas especializadas em infância e juventude da comarca de São Paulo. Chamou-nos atenção a semelhança dos resultados com um texto publicado em 1992 no *Jornal do Commercio*, escrito quinze anos antes (junho de 1990) da referida pesquisa etnográfica, ou seja, aproximadamente um mês antes da entrada em vigor do ECA, de autoria do magistrado carioca Liborni Siqueira, adepto e notável defensor do paradigma da situação irregular e um dos maiores críticos do ECA à época. No texto, ele busca esclarecer qual seria o importante papel do chamado *Juiz de Menores*, e alguns trechos serão reproduzidos logo após as considerações sobre a etnografia realizada por Miraglia.

A antropóloga estudou a dinâmica das audiências que buscavam estabelecer a culpabilidade do adolescente, bem como a medida socioeducativa adequada. Miraglia destaca, em primeiro lugar, o papel central do juiz, assim como seu poder quase exclusivo na eleição da medida socioeducativa. Tanto o advogado de defesa como o representante do Ministério Público, embora presentes durante as audiências, praticamente não intervêm, tampouco influenciam, a decisão do magistrado. Em relação ao adolescente e seus responsáveis legais, verificou-se que dispõem de poucos recursos defensivos, sobretudo por passarem ao largo de dominar os códigos linguísticos empregados durante as audiências. Dessa forma, segundo a antropóloga, o adolescente acusado ocupa um lugar bem distante

daquele enunciado pelo Estatuto, que, embora o tenha alçado à condição de sujeito de direitos, pelo menos durante referidas audiências, manteve o status próprio do paradigma da situação irregular: “objeto de intervenção” sob o poder do juiz. Miraglia ressalta também a dimensão claramente dramática e a conotação emocional das audiências, ao longo das quais fica evidente que o objetivo principal do magistrado é dar uma espécie de “lição de moral” no adolescente, a fim de que este tome consciência e se arrependa do comportamento socialmente inaceitável. Durante a realização da pesquisa, verificou-se que o papel pedagógico e de socialização que se atribui ao juiz constitui uma tentativa de compensar as falhas de implementação do sistema de medidas socioeducativas, incapaz, conforme antecipadamente reconhecido pelos juízes, de alcançar aos fins a que se destina, pelo menos no plano oficial. Verificou-se que esses mecanismos de moralização se tornam ainda mais presentes quando a medida socioeducativa atribuída ao adolescente é de natureza “leve” (advertência, reparação do dano, liberdade assistida ou prestação de serviços à comunidade), como se fosse uma obrigação do magistrado impedir que o adolescente deixe a sala de audiência tomado por um sentimento de impunidade. Restou evidente, para Miraglia, que o adolescente não é julgado apenas pelo ato praticado, mas sim por sua forma de estar no mundo. A título de exemplo, cita que, ainda que o ato infracional em exame não tenha qualquer relação com as drogas, a pergunta sobre o consumo dessas substâncias ocorreu de forma sistemática²³.

Verificou-se, ainda, que as medidas socioeducativas mais brandas foram aplicadas quando os pais dos adolescentes estavam presentes nas audiências (testemunhando, assim, certa estrutura familiar). Por outro lado, aqueles adolescentes cujos pais não compareceram, declararam estar evadidos da escola, e principalmente aqueles que não demonstraram arrependimento pela infração

23 BATISTA (2003), por exemplo, discorrerá sobre a relação entre o uso de drogas e o tratamento dado aos jovens de diferentes classes sociais. Segundo a autora, A disseminação do uso de cocaína trouxe como contrapartida o recrutamento da mão-de-obra jovem para a sua venda ilegal e constituiu núcleos de força nas favelas e bairros pobres do rio de Janeiro. Aos jovens de classe média que a consumiam aplicou-se sempre o estereótipo médico, e aos jovens que a comercializavam, o estereótipo criminal. Este quadro propiciou um colossal processo de criminalização de jovens pobres que hoje superlotam os sistemas de atendimento aos adolescentes infratores (...) A visão seletiva do sistema penal para adolescentes infratores e a diferenciação no tratamento dado aos jovens pobres e aos jovens ricos, ao lado da aceitação social que existe quanto ao consumo de drogas, permite-nos afirmar que o problema do sistema não é a droga em si, mas o controle específico daquela parcela da juventude considerada perigosa (p. 134-135)

cometida – bem, a estes coube a imposição das medidas mais severas, como semiliberdade e internação.

Seguem trechos do texto anteriormente mencionado, sobre o papel do chamado *Juiz de Menores*:

O JUIZ DE MENORES. É um juiz diferente dos demais juízes e isto porque não se limita apenas a proferir uma decisão que restringirá a liberdade de alguém ou dirimirá uma questão de direito, como mero aplicador da lei. O Juiz de Menores é, antes de tudo, um educador. (...) ao assumir suas funções, estará investido de poderes que extrapolam os limites que a lei concede para que se faça presente a prestação jurisdicional do Estado. Em verdade, será o mestre, para ensinar o novo caminho aos que se perdem na estrada da vida. Será o pai, que o menor não teve, em razão de uma paternidade irresponsável, ou pelo abandono na orfandade. Será o sociólogo, para a interpretação correta dos fatos sociais. Será o psicólogo, para situar o menor dentro do contexto emocional que se lhe apresenta, será o confessor, para ouvir e diluir todos os males que a fé cristã exalta. (...) Depois de tudo isto poderá ser o Juiz de Menores. Esta Justiça se exerce através do Direito do Menor na severidade serena de sua aplicação após conhecer os fatos modificadores da estrutura social e que influenciam na conduta, pois não se podem dissociar uma da outra. (...) Seu espírito deve estar provido com as lentes de grande alcance para a pesquisa dos miasmas que destroem a razão. Suas palavras e seus escritos representam bisturis de luz rasgando abscessos sociais, para que todos se conscientizem e interrompam a disseminação do mal que é a indiferença pela criança. (...) O Juiz de Menores é o grande construtor da engenharia dos fatos sociais que a vida se nos oferece no seu cotidiano. (...) Quaisquer que sejam as alterações ou revogações que se façam na legislação pertinentes com as novas fórmulas que se dizem jamais conseguirão apagar os princípios sagrados da Justiça dos Menores neste país onde por ela clamam 37 milhões de carentes e 8 milhões de abandonados (SIQUEIRA, 1992, p. 51-52)

2.3 Medida socioeducativa de internação: entre o plano e a realidade

A seguir veremos o leque de normas relacionadas à medida socioeducativa de internação, que impactam o processo de inclusão, ou seja, apregoam a construção e fortalecimento de uma pretensa cidadania infanto-juvenil no Brasil. Na sequência (item 2.3.2) será possível perceber, a partir da apresentação de um breve panorama do modo como vem sendo executada a medida de internação, que, paradoxalmente, os Centros de internação são espaços privilegiados de exclusão. A força da corrente contrária, o lugar da exclusão, evidencia o processo bulímico de que fala Young. Em síntese, apresentaremos, quase numa espécie de quadro comparativo, os planos do dever ser (includente) e do ser (excludente).

2.3.1 O plano: lei do tipo ornamental



As medidas socioeducativas²⁴ constituem respostas jurídico-pedagógicas aplicáveis aos adolescentes que tenham praticado conduta descrita como crime ou contravenção penal, conduta que pelo Estatuto é nominada ato infracional. Em caso de conduta descrita como crime, porém praticada por uma criança, ou seja, indivíduo menor de 12 anos, o ECA prevê a aplicação de medidas de proteção unicamente. As medidas socioeducativas estão disciplinadas na Constituição da República de 1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990) e na Lei 12.594/2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) e regulamenta a execução dessas medidas.

Das medidas socioeducativas elencadas no Estatuto da Criança e do Adolescente, a internação é a mais severa, por se tratar de medida privativa de liberdade, razão pela qual está sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Em relação à excepcionalidade, a delimitação das hipóteses em que a internação por prazo indeterminado poderá ser aplicada é uma das faces do caráter excepcional da medida privativa de liberdade. Nos termos do art. 122 do ECA, a medida de internação só poderá ser aplicada quando: I – tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa; II – por reiteração no cometimento de outras infrações graves; [...] O art. 122, § 2º, do Estatuto reitera o princípio da excepcionalidade, ao prever que “em nenhuma hipótese será aplicada a

²⁴ Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas: I - advertência; II - obrigação de reparar o dano; III - prestação de serviços à comunidade; IV - liberdade assistida; V - inserção em regime de semiliberdade; VI - internação em estabelecimento educacional; VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI (ECA).

internação, havendo outra medida adequada”. Compreende-se a expressão “em hipótese alguma” no sentido de que, mesmo que presente uma das hipóteses dos incisos I e II do art. 122, a medida de internação não deverá ser aplicada, caso exista outra mais adequada (CURY, 2003, p. 416). Há, ainda, uma terceira hipótese, prevista no inc. III, por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta. Entretanto, saliente-se que, neste caso, a internação não poderá ser superior a três meses, chamada de internação-sanção.

A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão judicial, no máximo a cada seis meses. A privação da liberdade não excederá três anos e a liberação do interno será compulsória aos vinte e um anos (art. 121, § 2º, 3º e 5º). Permanecerá internado de seis meses a três anos, a depender da autoridade judicial, com base em seu convencimento sobre o alcance dos fins pedagógicos a que se destinam as medidas socioeducativas.

Sobre o respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, Leal destaca que o estabelecimento de internação deve proporcionar aos internos as condições necessárias para seu normal desenvolvimento. Para tanto, a internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração. Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.

A execução das medidas socioeducativas deve observar os princípios dispensados aos adolescentes em geral, garantindo que o período de cumprimento da restrição de liberdade não viole os direitos fundamentais e sociais previstos pela legislação. Conforme visto, de acordo com o ECA, as unidades de internação deveriam viabilizar a realização de todas as atividades que fazer parte da vida dos adolescentes, na medida em que mesmo privados da liberdade de ir e vir, eles não poderiam ser privados dos demais direitos e liberdades assegurados pela lei.

Nos termos do art. 124 do ECA, são direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os mesmos que estão assegurados aos imputáveis condenados e presos provisórios, pela Lei de Execução Penal.

Artigo 124. São Direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:
I - entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;
II - peticionar diretamente a qualquer autoridade;

- III - avistar-se reservadamente com seu defensor;
- IV - ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada;
- V - ser tratado com respeito e dignidade;
- VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;
- VII - receber visitas, ao menos, semanalmente;
- VIII - corresponder-se com seus familiares e amigos;
- IX - ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;
- X - habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;
- XI - receber escolarização e profissionalização;
- XII - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer;
- XIII - ter acesso aos meios de comunicação social;
- XIV - receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;
- XV - manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade;
- XVI - receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.

Como resposta às lacunas normativas percebidas no sistema socioeducativa, sobretudo no que tange à execução das medidas, é proposto, em fevereiro de 2004, pelo Conselho Nacional da Criança (Conanda) e pela Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH), com o apoio da Unicef, um conjunto normativo programático intitulado Sinase (Sistema Nacional Socioeducativo), com o principal objetivo de desenvolver uma ação socioeducativa sustentada nos princípios dos direitos humanos.

Esse Sistema foi construído coletivamente, a partir de inúmeras audiências públicas, fóruns de debates, além de uma série de encontros e congressos protagonizados por instâncias governamentais e não governamentais, sociedade civil e movimentos sociais, em todas as regiões do Brasil (SINASE, 2006).

Nos termos do art. 1º, § 1º da Lei que instituiu o instituiu, entende-se por Sinase o “conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas, incluindo-se nele, por adesão, os sistemas estaduais, distrital e municipais, bem como todos os planos, políticas e programas específicos de atendimento a adolescente em conflito com a lei”. Nesse sentido, uma de suas premissas básicas foi a necessidade de construção de critérios mais objetivos e procedimentos mais justos com a finalidade de limitar ou mesmo evitar o cometimento de abusos e desvios na execução das medidas socioeducativas.

De acordo com o Sinase, essas medidas têm por objetivo a desaprovação da conduta infracional, a responsabilização do adolescente, sua integração social e a

garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de um plano individual de atendimento (art. 1º, § 2º, da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012). A desaprovação social da conduta praticada pelo adolescente não possui caráter eminentemente punitivo, mas busca responsabilizá-lo pelas consequências lesivas do ato infracional, tendo como objetivo primordial sua ressocialização e a reparação do dano. Para tanto, no momento da aplicação da medida restritiva de liberdade, o Estado deve garantir oportunidades reais de educação, profissionalização e apoio psicossocial. Assim, a proposta da responsabilização mediante práticas pedagógicas em detrimento das punitivas desponta como um dos maiores desafios propostos aos operadores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.

O processo socioeducativo é formado por alguns instrumentos essenciais que se completam, sendo que a correta utilização dessas ferramentas auxilia a integração social do adolescente. O cumprimento das medidas socioeducativas, em regime de prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade ou internação, dependerá de Plano Individual de Atendimento (PIA), instrumento de previsão, registro e gestão das atividades a serem desenvolvidas com o adolescente. Deverá contemplar a participação dos pais ou responsáveis, os quais tem o dever de contribuir com o processo ressocializador. Assim, de modo semelhante à execução das penas, a execução das medidas socioeducativas será regida pelo princípio da individualização, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente (art. 35 do ECA).

Esse Plano é mencionado no Sinase como um instrumento pedagógico fundamental para garantir a imparcialidade no processo socioeducativo, sendo que o crescimento institucional do adolescente é ligado diretamente às conquistas das metas estabelecidas pelo PIA. Esse instrumento visa aplacar o alto nível de subjetividade presente nos processos de execução socioeducativa. Segundo Liberati (2006, p. 183), trata-se do “mais importante instrumento do Programa Pedagógico-Terapêutico”. O Plano Individual de Atendimento é uma garantia de previsão, registro e gestão das atividades a serem desenvolvidas com o socioeducando durante a execução da medida. Ele deverá ser elaborado pela equipe interprofissional da entidade de atendimento e contar com a participação efetiva do adolescente e de sua família.

O PIA deve consistir no estabelecimento de metas objetivas a serem alcançadas pelo adolescente e pelo programa no curso da medida socioeducativa. Funciona ainda como um “contrato de adesão” através do qual o jovem se responsabiliza pelo cumprimento de suas obrigações, sabendo desde logo as regras que deverá cumprir. No mesmo sentido, vincula aos educadores, técnicos e executores de medidas a atuarem junto a outras instâncias do poder público e mesmo entidades não-governamentais para o oferecimento dos serviços que o caso concreto demanda.

Desse modo, o PIA foi idealizado como valiosa ferramenta no sentido de possibilitar a aferição objetiva sobre o cumprimento da medida socioeducativa, evitando, assim, a consideração de aspectos exclusivamente subjetivos no momento das reavaliações semestrais.

Constarão do Plano Individual de Atendimento: os resultados da avaliação interdisciplinar, os objetivos declarados pelo adolescente e a previsão de suas atividades, de integração e de apoio à família. Tratando-se das medidas de semiliberdade ou de internação, referido Plano conterá, ainda: a designação do programa de atendimento mais adequado para o cumprimento da medida; a fixação das metas para o desenvolvimento de atividades externas sempre que expressamente vedadas na sentença e para a substituição da medida por outra menos grave; a definição das atividades internas e externas, individuais ou coletivas, das quais o adolescente poderá participar, inclusive as condições para o exercício da sexualidade; as medidas especiais de atenção à saúde.

Conforme ponderado por Wilson Donizeti Liberati, essa configuração pode não ser a ideal, mas reflete, sobretudo, “a garantia de observância das regras constitucionais processuais da execução de medidas socioeducativas, excluindo a discricionariedade e, particularmente, assegurando a efetivação dos direitos individuais dos infratores” (LIBERATI, 2006, p. 186).

A proximidade dos familiares com o adolescente em cumprimento de medida socioeducativa de internação é considerada como fundamental em todas as etapas da execução. Aqueles adolescentes que tiveram os vínculos familiares comprometidos necessitam, por direito, que os estabelecimentos se empenhem para promover o restabelecimento e preservação desses vínculos. A visita dos familiares

nos estabelecimento não pode ter caráter restritivo, devendo a instituição, inclusive, destinar um espaço para o encontro e propiciar as condições adequadas para promover o convívio familiar. A participação familiar no processo socioeducativo deve fazer parte da rotina institucional, com horários e dias definidos. De acordo com o Sinase, as visitas dos familiares devem constar nos registros sistemáticos das abordagens e acompanhamentos aos adolescentes. Com esses registros, a equipe multidisciplinar do adolescente terá instrumentos para verificar a frequência familiar no período de cumprimento da medida. A equipe multidisciplinar, em especial o assistente social, deve trabalhar a abordagem familiar com vistas a promover a aproximação dos familiares com a equipe responsável pelo adolescente. Ao realizar as visitas domiciliares, o assistente social toma conhecimento sobre as condições socioeconômicas das famílias. Após essa constatação, o estabelecimento tem condições de colher informações das famílias que necessitam de recursos financeiros e materiais para realizarem as visitas aos adolescentes.

O ECA determina que a manutenção de programas de apoio e acompanhamento de egressos constitui obrigação das entidades que desenvolvem programas de internação (art. 94, XVIII). As Regras das Nações Unidas para Proteção de Jovens Privados de Liberdade, aprovada pela ONU em 1990, expressa na Administração dos Estabelecimentos de Adolescentes – Regresso à Comunidade, que “todos os jovens devem se beneficiar de medidas destinadas a auxiliá-los no seu regresso à sociedade, à vida familiar, à educação ou emprego, depois da libertação”. Ainda de acordo com as Regras das Nações Unidas, “as autoridades competentes devem criar ou recorrer a serviços para auxiliar os adolescentes a se reintegrarem na sociedade e para diminuir os preconceitos contra eles”.

2.3.2 A realidade: um espaço privilegiado de exclusão

Decorridas duas décadas da publicação do Estatuto da Criança e do Adolescente, o Departamento de Pesquisas Judiciárias, em parceria com o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas, realizou amplo trabalho de campo, com o

objetivo de diagnosticar o funcionamento dos estabelecimentos de internação e das varas da infância e juventude com atribuição de fiscalização destas unidades, em todos os Estados e no Distrito Federal. Este estudo apresenta o perfil dos adolescentes internados, os dados processuais, bem como a estrutura, o funcionamento e a distribuição geográfica dos estabelecimentos socioeducativos de internação.

A pesquisa foi realizada por uma equipe multidisciplinar que visitou, entre julho de 2010 e outubro de 2011, os 320 estabelecimentos de internação existentes no Brasil, a fim de analisar as condições de internação a que os 17.502 adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa privativa de liberdade estão sujeitos. Durante as visitas, a equipe de pesquisadores entrevistou 1.898 adolescentes internos, utilizando questionário específico como instrumento de pesquisa. Além disso, servidores de cartórios judiciais coletaram dados de 14.613 processos judiciais de execução de medidas socioeducativas de restrição de liberdade em tramitação nos 26 estados da Federação e no Distrito Federal.

O relatório da pesquisa foi organizado em seis capítulos, que tratam: I) do perfil dos adolescentes; II) do estado processual; III) da estrutura dos estabelecimentos; IV) do ordenamento dos estabelecimentos; V) da integridade física dos internos; e VI) dos programas de reinserção social.

Neste tópico, destacaremos: a) plano individual de atendimento; b) reavaliação judicial da medida; c) garantias processuais; d) saúde e educação; e) estrutura física; f) integridade física dos internos; g) manutenção dos vínculos familiares; h) acompanhamento aos egressos; e i) reincidência.

a) Plano Individual de Atendimento:

Começamos por aquele que foi destacado como um dos principais instrumentos pedagógicos disponíveis para alcançar os fins pretendidos com as medidas socioeducativas: PIA. Verificou-se que em somente 5% dos processos se tem informação acerca da existência do PIA, sendo que em 77% dos processos se tem certeza de que não há tal plano. O PIA é mais utilizado na Região Sul, em que sua aplicação consta nos 33% dos processos analisados. Nas demais regiões o índice mais alto é de apenas 4%, identificado na Região Norte. No Sudeste e no Centro-Oeste é de 3%, e no Nordeste de somente 0,5%.

Portanto, embora considerado um elemento fundamental no processo pedagógico, verificou-se que sua construção e homologação estão sendo negligenciadas por parte dos agentes competentes.

b) Reavaliação judicial da medida:

Observou-se que em 47% dos processos analisados não houve reavaliação da medida judicial, chegando este índice a 62% no Centro-Oeste e 33% no Nordeste. Em somente 8% dos casos a reavaliação é feita em audiência (ante 21% em gabinete), sendo a Região Sul a que apresenta o maior percentual de reavaliações em audiência (32%), e a Região Centro-Oeste a que apresenta o menor percentual, com apenas 1%. Ressalta-se que o índice de ausência de respostas neste quesito foi de 25% em âmbito nacional.

c) Garantias processuais

Analisou-se a ocorrência de intimação e o questionamento sobre o desejo de recorrer ao adolescente e à defesa nos processos referentes à internação. Verificou-se que em 66% dos procedimentos analisados não consta esta informação, ou seja, não se registra nos autos a formalização ou não de um ato que é um direito fundamental do adolescente e cuja não realização pode caracterizar cerceamento do direito de defesa. Ainda, de acordo com o relatório, em 21% dos processos analisados há a intimação e o questionamento sobre o desejo de recorrer, sendo o maior percentual identificado no Centro-Oeste (60%).

No que tange à presença de advogados, constatou-se que esse profissional está presentes em apenas 32% das unidades. Observa-se, deste modo, que o direito básico à defesa processual dificilmente está sendo observado, considerando a carência da prestação deste serviço nos estabelecimentos.

d) Saúde e Educação

No aspecto relacionado à saúde, percebe-se que 32% das estruturas não possuem enfermaria e 57% não dispõem de gabinete odontológico. Além disso, 22% dos estabelecimentos não possuem refeitório, ou seja, nestas unidades, os alimentos são consumidos em outros espaços sem destinação para esse fim. Médicos estão presentes em apenas 34% das unidades.

Em relação ao direito à educação, verificou-se que em 49% das unidades não há biblioteca, 69% não dispõem de sala com recursos audiovisuais e 42% não possuem sala de informática. Sabe-se que a ausência ou a aplicação deficiente de atividades pedagógicas são entraves à eficácia do cumprimento das medidas socioeducativas e conseqüentemente à reinserção social do adolescente.

e) Estrutura física das Unidades de internação

De acordo com o levantamento, à época (entre julho de 2010 e outubro de 2011), havia no país 17.502 internos, distribuídos em 320 estabelecimentos de execução de medida socioeducativa de internação.

Quando analisada a sobrecarga do sistema, verificou-se que, na totalidade dos estabelecimentos brasileiros, não restam vagas, considerando-se que a taxa de ocupação das unidades é de 102%. Os piores índices encontram-se no Ceará (221%), Pernambuco (178%) e Bahia (160%), o que indicou haver superlotação do sistema. Do ponto de vista do número de jovens internados por unidade, a maior concentração de adolescentes está no Distrito Federal, Bahia e Rio de Janeiro.

Quando observadas as estruturas físicas das unidades, constatou-se que parte delas não possui em sua arquitetura espaços destinados à realização de atividades consideradas obrigatórias para a concretização dos direitos fundamentais assegurados pela legislação, tais como a saúde, a educação e o lazer.

f) Integridade física

Dos dados, destaca-se o número de estabelecimentos que registraram situações de abuso sexual sofrido pelos internos: em 34 estabelecimentos pelo menos um adolescente foi abusado sexualmente nos últimos 12 meses. Em 19 estabelecimentos há registros de mortes de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas. Além disso, sete estabelecimentos informaram a ocorrência de mortes por doenças preexistentes e dois registraram mortes por suicídio nos últimos 12 meses.

g) Família

Verificou-se que 42% dos estabelecimentos não possuem registro das visitas familiares aos adolescentes, sendo que mais da metade deles nas regiões Centro-Oeste, Nordeste e Sul não possuem estes registros. Apesar de haver visitas

familiares em quase a totalidade dos estabelecimentos (98%), 33% das unidades de internação não possuem cadastro das famílias e 42% não realizam o registro das visitas nos prontuários individuais. Ademais, 44% das estruturas não disponibilizam recursos financeiros para as famílias realizarem as visitas aos adolescentes.

Conforme foi possível depreender dos dados, notou-se pouca atenção na adoção de programas de preservação dos vínculos familiares, essenciais à reintegração do jovem em sua comunidade. Esta questão está também relacionada com o número insuficiente de profissionais multidisciplinares nos estabelecimentos de internação, fato que também prejudica a adequada execução dos Planos Individuais de Acompanhamento (PIA).

h) Reincidência

Nordeste e Centro-Oeste, 54% e 45,7% dos jovens, respectivamente, são reincidentes; nas demais regiões o índice de reincidência entre os entrevistados varia entre 38,4% e 44,9%.

Além da pesquisa supra, inúmeras outras poderiam ser citadas, como, por exemplo, a realizada por Rosa (2013), que diagnosticou:

É muito interessante como certas violações de direito passam completamente despercebidas nessas instituições. Neste mesmo dia entrevistei também um jovem que havia tentado o suicídio, colocando fogo em seu colchão, porque estava longe de sua família e não recebia visitas há um bom tempo. O jovem chegou algemado para a entrevista. Solicitei que o monitor retirasse suas algemas, mas não obtive resposta afirmativa. É muito interessante como certas violações de direito passam completamente despercebidas nestas instituições: vemos que a lei não é cumprida na prática da forma que deveria, ou seja, o ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/90) não foi internalizado pelos técnicos, pelos monitores e muito menos pelos jovens internos. Geralmente quando os direitos destes são violados eles não possuem os conhecimentos específicos para reconhecer tais violações ou até mesmo para compreenderem tais situações, pois suas vidas são tão permeadas por violações que estas acabam sendo banalizadas. (...) (ROSA, 2013, p. 85)

Em sede de conclusão, verificou-se que, apesar de todas as garantias previstas constitucionalmente, a situação do adolescente em cumprimento de medida socioeducativa de internação não condiz, em muitos aspectos, com os preceitos normativos supracitados. De acordo com o relatório:

É possível observar a recorrente violação de direitos como o direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis (art.15 ECA); o direito ao respeito que

consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente (art.17); direito à dignidade, que preceitua ser dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor (art.18).

CAPÍTULO 3

A ARMADILHA DA FÓRMULA “NECESSIDADES PEDAGÓGICAS + REITERAÇÃO = RESSOCIALIZAÇÃO” OU “A ARTE DE PÔR EM FORMA E DE PÔR FORMAS”

3.1 Considerações sobre a coleta e formação do banco de acórdãos

O levantamento jurisprudencial realizado no portal do Superior Tribunal de Justiça – www.stj.jus.br – abarcou o julgamento de ações/recursos envolvendo ato infracional de furto em acórdãos proferidos entre os dias 1º/7/2010 e 1º/10/2011.

O recorte do lapso temporal se justifica. Decidiu-se pela restrição da busca ao período referido em virtude da pesquisa "Panorama Nacional a Execução das Medidas Socioeducativas de Internação", realizada pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias, em parceria com o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas. A pesquisa apresenta o perfil dos adolescentes internados, os dados processuais, bem como a estrutura, o funcionamento e a distribuição geográfica dos estabelecimentos socioeducativos de internação, sendo que, para a elaboração do relatório, foram utilizados dados coletados entre os meses de julho/2010 e outubro/2011.

Em relação ao órgão do Judiciário cujos julgados serão analisados, a opção pelo Superior Tribunal de Justiça²⁵ se deu por ser este o tribunal responsável por zelar pela uniformização da interpretação das leis federais. Além disso, a opção pelo estudo de acórdãos proferidos por tribunais superiores possibilita a realização de uma análise qualitativa retrospectiva, o que, por sua vez, dá-nos uma visão mais

25 Criado pela Constituição da República de 1988 e instalado no ano seguinte, o STJ, é a corte responsável por uniformizar a interpretação da lei federal em todo o Brasil. Aprecia causas oriundas de todo o território nacional, em todas as vertentes jurisdicionais não-especializadas. Sua competência está prevista no art. 105 da CR/88, que estabelece os processos que têm início no STJ (originários) e os casos em que o Tribunal age como órgão de revisão, inclusive nos julgamentos de recursos especiais. Além de outras matérias, pode apreciar recursos contra *habeas corpus* concedidos ou negados por tribunais regionais federais ou dos estados, bem como causas decididas nessas instâncias, sempre que envolverem lei federal. Em 2005, como parte da reforma do Judiciário, o STJ assumiu também a competência para analisar a concessão de cartas rogatórias e processar e julgar a homologação de sentenças estrangeiras. Até então, a apreciação desses pedidos era feita no Supremo Tribunal Federal (STF).

ampla e completa do caso concreto, tendo em vista que frequentemente a íntegra desses acórdãos resgata parte dos principais fundamentos utilizados pelos juízos de primeira e segunda instância. Disso, é possível concluir que os argumentos utilizados pelas instâncias anteriores, desde que haja a sua transcrição no acórdão do STJ, foram incorporados ao julgamento, o que nos remete ao conceito de fundamentação *ad relationem*²⁶.

Como critérios, foram eleitos dois marcadores ou palavras-chave: *adolescente* e *furto*, conectadas no campo *pesquisa livre* pelo operador padrão *e*, próprio para resgatar documentos que contenham todas as palavras digitadas, independente de sua ordem ou distância. Os campos específicos, à exceção do *data*, não foram preenchidos. Ainda, não houve distinção em relação à natureza do documento: se ação ou recurso, como também não nos preocupamos em recortar o tipo de furto: se simples, qualificado ou tentado, por exemplo. A busca foi propositalmente genérica, a fim de resgatar o maior número possível de acórdãos para posterior filtragem.

Com esses critérios foram identificados 35 documentos (acórdãos), cujas íntegras foram baixadas e salvas em arquivos individualmente nomeados a partir da sequência numérica disposta no portal e seguida do número da ação/recurso (p. ex. DOC. 1: 185625). Após a coleta e armazenamento do material bruto, realizou-se análise preliminar com o objetivo de filtrar os julgados e excluir os que não guardavam pertinência com o problema. Dos trinta e cinco acórdãos, eliminou-se 22 (DOCS. 1, 2, 3, 4, 7, 9, 13, 14, 16, 17, 18, 19, 21, 23, 24, 25, 27, 28, 31, 32, 34 e 35). Os acórdãos descartados não passaram pela filtragem em virtude das razões seguintes: a) questões processuais que impediram a análise do mérito (2 acórdãos); b) resgate de documentos em que os atos infracionais eram diferentes do furto (6 acórdãos) ou porque incluíam outro(s) ato(s) além do furto (3 acórdãos); c) impetração de *habeas corpus* em favor de pessoa adulta (2 acórdãos); d) aplicação

26 “Ao contrário do que ocorre em relação à motivação implícita, em que a superação das omissões é feita a partir de elementos inferidos logicamente do próprio discurso justificativo, na modalidade *ad relationem* o preenchimento dos espaços vazios da argumentação decorre da integração expressa de texto justificativo apresentado em outro documento. É o que ocorre, por exemplo, nas situações bastante corriqueiras em que no julgamento de um recurso são simplesmente adotadas as razões da decisão recorrida. Nesse caso, revela-se que o órgão competente para decidir a impugnação não reapreciou efetivamente o conteúdo da decisão impugnada, diante dos argumentos oferecidos pelo recorrente. O mínimo que se exige, nessa hipótese, é a indicação do porquê foram confirmadas as razões da decisão reexaminada e não acolhida as críticas formuladas na impugnação” (GOMES FILHO, 2009, p. 81-82).

de medida socioeducativa distinta da internação (8 acórdãos); e) análise do *habeas corpus* prejudicada (1 acórdão).

a) questões processuais que impediram a análise do mérito:

- Doc. 1 – 185625: matéria não submetida a apreciação do colegiado do Tribunal de origem, razão pela qual os Ministros não conheceram a ordem e concederam *habeas corpus*, de ofício, para anular o julgamento monocrático da apelação;
- Doc. 16 – 146609: matéria não submetida a apreciação do colegiado do Tribunal de origem, razão pela qual os Ministros não conheceram a ordem e concederam *habeas corpus*, de ofício, para anular o julgamento monocrático da apelação.

b) resgate de documentos em que os atos infracionais ou eram diferentes do furto ou incluíam outro(s) ato(s) além do furto:

- Doc. 2 – 210449: ato infracional diferente do furto – receptação;
- Doc. 7 – 188697: atos infracionais de furto e tráfico de drogas;
- Doc. 13 – 196571: ato infracional diferente de furto – tráfico de drogas;
- Doc. 17 – 186834: ato infracional diferente de furto – tráfico de drogas;
- Doc. 21 – 177966: atos infracionais de furto, furto tentado e tráfico de drogas;
- Doc. 23 – 192269: ato infracional diferente de furto – tráfico de drogas;
- Doc. 24 – 16649: ato infracional diferente do furto – receptação;
- Doc. 25 – 168312: ato infracional diferente do furto – roubo duplamente qualificado;
- Doc. 28 – 187146: ato infracional diferente do furto – receptação.

c) impetração de *habeas corpus* em favor de pessoa adulta:

- Doc. 3 – 173543: HC impetrado em favor de sujeito imputável;
- Doc. 18 – 167222: HC impetrado em favor de sujeito imputável.

d) aplicação de medida socioeducativa distinta da internação:

- Doc. 4 – 198803: medida socioeducativa de liberdade assistida;

- Doc. 9 – 205730: medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade;
- Doc. 14 – 188343: medida socioeducativa de semiliberdade;
- Doc. 19 – 1184003: medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade;
- Doc. 27 – 186728: medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade;
- Doc. 31 – 181327: medida socioeducativa de semiliberdade;
- Doc. 34 – 168885: medida socioeducativa de semiliberdade (posterior decretação de internação-sanção);
- Doc. 35 – 1184294: medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade.

e) análise do *habeas corpus* prejudicada:

- Doc. 32 – 131553: *habeas corpus* prejudicado em razão de julgamento de embargos de declaração que determinou a expedição de alvará de soltura em favor do adolescente/paciente.

Excluídos os acórdãos acima citados, restaram treze julgados para análise, os quais compõem a base empírica da pesquisa. Esses documentos foram numericamente identificados e a eles nos referiremos desta forma a partir do tópico seguinte: DOC. 5 (HC 178.174), DOC. 6 (HC 208.135), DOC. 8 (HC 195.462), DOC. 10 (HC 175.129), DOC. 11 (AgRg 1.189.851), DOC. 12 (HC 182.441), DOC. 15 (HC 171.213), DOC. 20 (HC 170.740), DOC. 22 (HC 193.787), DOC. 26 (Resp. 1.169.904), DOC. 29 (HC 131.291), DOC. 30 (AgRg 1.100.747) e DOC. 33 (HC 174.168).

Após leitura da íntegra desses acórdãos, entendemos que seria conveniente descrevê-los brevemente, para posterior análise qualitativa de trechos paradigmáticos. Neste ponto, cumpre-nos salientar, conforme já indicado na introdução, que este trabalho não se propõe a realizar análise quantitativa. Trata-se de pesquisa de cunho qualitativo, baseada em análise de conteúdo, por meio da

apresentação e análise dos argumentos e fundamentos que de forma recorrente apareceram nos julgados que selecionados.

3.2 Apresentação descritiva dos acórdãos selecionados

Finalizado o levantamento jurisprudencial, iniciamos a leitura da íntegra dos treze acórdãos, leitura preliminar a partir da qual foram extraídas as informações que a seguir serão apresentadas: número do acórdão, ação/recurso, ementa do STJ, ato infracional que gerou a condenação à medida socioeducativa de internação, síntese dos fundamentos da primeira e segunda instâncias, além do pleito defensivo e posicionamento do Ministério Público Federal (MPF), se favorável ou desfavorável à aplicação da medida socioeducativa de internação.

Inicialmente, vale salientar que todos os julgamentos são resultantes da irresignação da Defensoria Pública: 10 ações de *habeas corpus*, 1 recurso especial e 2 agravos regimentais em recursos especiais. Do total dos julgamentos, pôde-se verificar que em apenas 30% dos casos a Defensoria Pública obteve sucesso: concessão de 4 pedidos de HCs; parcial provimento foi dado ao recurso especial (10%); em 60% dos casos a Defensoria não obteve sucesso em sua pretensão: aos dois agravos regimentais foi negado provimento, bem como denegada a ordem aos seis HCs restantes.

Ação/Recurso	Resultados		
	Favorável	Desfavorável	Parcial
10 HCs	4	6	0
1 Resp.	0	0	1
2 AgRe	0	2	0
13 documentos	4 (30%)	8 (60%)	1 (10%)

Quadro 1: Resultados dos julgados.

A seguir, síntese descritiva dos acórdãos estudados:

DOC. 5: HABEAS CORPUS Nº 178.754 – RS (2010/012585-6)

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE FURTO QUALIFICADO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO SEM

ATIVIDADES INICIAIS EXTERNAS. REITERAÇÃO NO COMETIMENTO DE INFRAÇÕES. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. O menor que reiteradamente comete infrações graves incide na hipótese do art. 122, inciso II, da Lei n.º 8.069/90, não havendo constrangimento ilegal em sua internação. Precedentes desta Corte.

2. Na hipótese, a medida socioeducativa mais branda não se mostra adequada, pois, de acordo com os autos, o Paciente registra 22 atos infracionais, sendo 15 deles análogos ao delito de furto, inclusive na sua forma qualificada, já aplicadas, sem êxito, outras medidas reeducadoras.

3. Ordem denegada.

Adolescente condenado no art. 155, § 4º, inciso II, do Código Penal.

1ª instância: o grau de reprovação do agir do adolescente é intenso, tendo em vista a reiteração na prática infracional; o intuito da medida é afastar o adolescente do caminho delituoso que vem trilhando; a aplicação da internação se justifica por tratar de medida hábil a restabelecer a noção de limites e de critérios de convivência social; a medida possui finalidade pedagógica/protetiva, tendo em vista a peculiar condição de pessoa em desenvolvimento dos adolescentes; possui, entretanto, nítido caráter punitivo; por ser educativa, visa ressocializar o adolescente, desestimulando o cometimento de novos atos infracionais. Conclui que a gravidade do fato, em especial pela sua prática reiterada, revela a adequação da internação.

2ª instância: além do caráter reeducador, a medida guarda viés punitivo, elemento que não deve ser esquecido em nome da Proteção Integral; embora se trate de ato infracional praticado sem uso de violência contra a pessoa, o adolescente possui vasta lista de antecedentes infracionais; reincidência aponta para uma peculiar desestrutura familiar e psicológica, o que, por sua vez, demonstra que as medidas em meio aberto não estão surtindo o efeito desejado. Conclui-se que deve ser aplicada medida socioeducativa de acordo com as circunstâncias e a gravidade da conduta, devendo-se ter presente a necessária resposta do Estado à sociedade.

Impetração de *habeas corpus*. Alega contrariedade ao disposto no art. 122 do ECA, pela não configuração da reiteração em ato infracional grave. Refere-se à ausência de sentenças anteriores já transitadas em julgado, pois as demais ações socioeducativas formuladas em face do adolescente estariam ainda em curso ou já teriam sido arquivadas sem análise de mérito.

MPF pronunciou-se pela denegação da ordem.

STJ denegou a ordem.

DOC. 6: HABEAS CORPUS Nº 208.135 – RS (2011/0123329-1)

EMENTA: ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE TENTATIVA DE FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL. INEXPRESSIVA LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO.

1. A intervenção do Direito Penal apenas se justifica quando o bem jurídico tutelado tenha sido exposto a um dano com relevante lesividade. Inocorrência de tipicidade material, mas apenas a formal quando a conduta não possui relevância jurídica, afastando-se, por consequência, a ingerência da tutela penal, em face do postulado da intervenção mínima. É o chamado princípio da insignificância.

2. Reconhece-se a aplicação do referido princípio quando verificadas "(a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada" (HC 84.412/SP, Ministro Celso de Mello, Supremo Tribunal Federal, DJ de 19/11/04).

3. No caso, não há como deixar de reconhecer a mínima ofensividade do comportamento do paciente, que tentou subtrair do interior de um supermercado 2 (duas) barras de chocolate avaliadas em R\$ 7,98 (sete reais e noventa e oito centavos).

4. Segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte e também no Supremo Tribunal Federal, a existência de condições pessoais desfavoráveis, tais como maus antecedentes, reincidência ou ações penais em curso, não impedem a aplicação do princípio da insignificância.

5. Ordem concedida.

Adolescente condenado no art. 155, *caput*, c/c o art. 14, inciso II, do Código Penal.

1ª instância: não constam fundamentos.

2ª instância: não constam fundamentos.

Impetração de *habeas corpus*. Alega a impetrante ser possível a aplicação do princípio da insignificância ao caso, pois seria desproporcional a imposição de medida socioeducativa de internação para fato que não constitui delito (tentativas de furto de duas barras de chocolate avaliadas em R\$7,98, avaliadas em sete reais e noventa e oito centavos).

MPF pronunciou-se pela denegação da ordem.

STJ concedeu a ordem.

DOC. 8: HABEAS CORPUS Nº 195.462 – SP (2011/0016130-0)

EMENTA: HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE FURTO. REITERAÇÃO DE INFRAÇÕES GRAVES. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

1. O menor que reiteradamente comete infrações graves incide na hipótese do art. 122, inciso II, da Lei n.º 8.069/90, inexistindo constrangimento ilegal em sua internação. Precedentes desta Corte Superior.

2. Na hipótese, a decisão que aplicou a medida socioeducativa de internação ao Paciente justificou motivadamente a sua necessidade, em razão da periculosidade do menor, concretamente evidenciada pelo cometimento reiterado de atos infracionais.

3. Ordem denegada.

Adolescente condenado pela prática de furto.

1ª instância: Com fundamento na reiteração de atos infracionais, entendeu-se que o caso reclama aplicação de medida mais severa como forma de permitir que “o adolescente receba um processo educativo intenso para que possa ser ressocializado rapidamente”. Destacou-se, também, a falta de estrutura familiar e o comprometimento do adolescente com uso de drogas e cigarros. Com a internação pretende-se resgatar no adolescente o “senso de realidade social e os valores inerentes à formação de personalidade digna e honesta”.

2ª instância: além da reiteração, destacou-se o objetivo da medida: sociabilizar o adolescente através da formação educacional.

Impetração de *habeas corpus*. O Impetrante alega, em suma, constrangimento ilegal consubstanciado na falta de previsibilidade legal que justifique a aplicação judicial de medida socioeducativa de internação por prazo indeterminado a adolescente que pratica ato infracional de furto.

MPF pronunciou-se pela denegação da ordem.

STJ denegou a ordem.

DOC. 10: HABEAS CORPUS Nº 175.129 - MS (2010/0101227-9)

EMENTA: CRIMINAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. IMPETRAÇÃO QUE DEVE SER COMPREENDIDA DENTRO DOS LIMITES RECURSAIS. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE FURTO QUALIFICADO. AFASTAMENTO DA MAJORANTE DO REPOUSO

NOTURNO. RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DE INTERNAÇÃO AO ADOLESCENTE. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. REITERAÇÃO NO COMETIMENTO DE ATOS INFRACIONAIS. ORDEM NÃO CONHECIDA.

(...)

IV. Flagrante ilegalidade não evidenciada na imposição da medida socioeducativa de internação ao paciente, tendo em vista a notícia nos autos de que o menor responde a outros 11 procedimentos, tendo, ainda, sido condenado em duas oportunidades anteriores pela prática de atos infracionais equiparados a furto qualificado e furto.

V. Ordem não conhecida.

Adolescente condenado no art. 155, §§ 1º e 4º, incisos I e IV, do Código Penal.

1ª instância: não constam fundamentos.

2ª instância: Nos termos do acórdão, a medida de internação é adequada quando o adolescente reincide na violação das normas, mesmo que o ato infracional permitisse outra solução.

Impetração de *habeas corpus*. Alega a impetrante, no que diz respeito à irresignação pela medida aplicada, que a internação somente pode ser aplicada se não houver outra medida adequada.

MPF pronunciou-se pela denegação da ordem.

STJ não conheceu do pedido. Entretanto, fez menção expressa à legalidade da medida imposta, tendo em vista a configurada reiteração infracional.

**DOC. 11: AGRG NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.189.851 – RS
(2010/0068503-8)**

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE FURTO QUALIFICADO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. REITERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Consoante remansosa jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a internação, medida socioeducativa extrema, só está autorizada nas hipóteses taxativamente elencadas no art. 122 do ECA.

2. É cabível aplicar internação ao menor que reitera na prática de ato infracional análogo ao crime de furto qualificado, já internado por outros atos infracionais praticados com violência contra a pessoa, caso demonstrado, fundamentadamente, ser essa a única medida socioeducativa adequada à sua ressocialização. Aplicação do art. 122, inciso II, c.c. arts. 100 e 113, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

3. Agravo regimental desprovido.

Adolescente condenado pelo art. 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal.

1ª instância: Além de fundamentar-se na reiteração, destacou-se a existência de outros atos infracionais praticados com violência à pessoa, revelando não somente uma personalidade desajustada, mas com tendência à violência.

2ª instância: Além de fundamentar-se na reiteração, destacou que a situação reclama medida extrema por ser a única capaz de conter os impulsos delitivos do adolescente e inculcar-lhe novos valores e objetivos.

Agravo regimental em Recurso Especial. Alega a defesa que os atos pretéritos considerados graves não podem ser considerados como antecedentes, tendo em vista que as ações socioeducativas correspondentes ainda estavam em curso à época do sentenciamento do feito.

MPF pronunciou-se desfavoravelmente.

STJ negou provimento ao agravo regimental.

DOC. 12: HABEAS CORPUS Nº 182.441 - RS (2010/0151396-3)

EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO FURTO QUALIFICADO. RES FURTIVA DE PEQUENO VALOR (CADEIRA DE ALUMÍNIO AVALIADA EM R\$ 80,00). APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. ESPECIAL REPROVABILIDADE DA CONDUTA DO ADOLESCENTE. REINCIDÊNCIA E HABITUALIDADE NA PRÁTICA DE ATOS INFRACIONAIS. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES DESTA TURMA. ORDEM DENEGADA.

1. Na hipótese dos autos, a despeito do reduzido valor da res furtiva, não ocorre o desinteresse estatal à repressão do delito praticado pelo ora Paciente, que teve contra si aplicadas outras 8 (oito) medidas de internação, tratando-se de Adolescente que reiteradamente pratica atos infracionais, está evadido da escola e faz uso de drogas.

2. Conforme decidido pela Suprema Corte, "[o] princípio da insignificância não foi estruturado para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de condutas ínfimas, isoladas, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica de bagatela e devem se submeter ao direito penal" (STF, HC 102.088/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. CÂRMEN LÚCIA, DJe de 21/05/2010).

3. Mais. O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do HC 100.690/MG, de que foi relator (DJe de 04/05/2011), em casuística na qual o Paciente foi condenado pela tentativa de furto de dois DVDs, avaliados em R\$ 34,90, em um shopping de Minas Gerais, esclareceu que, "[s]e considerarmos, de forma isolada, o

valor do objeto da res, nós concluiremos que há insignificância e que a própria sociedade não tem interesse nessa espécie de persecução criminal". Porém, na ocasião, decidiu-se pela impossibilidade da aplicação do princípio, "uma vez que o condenado se mostrou reincidente na prática de pequenos furtos".

4. De fato, a lei seria inócua se fosse tolerada a reiteração do mesmo delito, seguidas vezes, em frações que, isoladamente, não superassem certo valor tido por insignificante, mas o excedesse na soma. Sob pena de verdadeiro incentivo ao descumprimento da norma legal, mormente para aqueles que fazem da criminalidade um meio de vida. Precedentes desta Turma: HC 143.304/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ (DJe de 04/05/2011) e HC 132.335/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, julgado em 17/05/2011.

5. Conclui-se que o pequeno valor da vantagem patrimonial ilícita não se traduz, automaticamente, no reconhecimento do crime de bagatela.

6. Ordem denegada.

Adolescente condenado pelo art. 155, § 4.º inciso II, do Código Penal.

1ª instância: não constam fundamentos.

2ª instância: não constam fundamentos.

Impetração de *habeas corpus*. Pede seja reconhecida a incidência do princípio da insignificância, pois o bem subtraído, uma cadeira de alumínio, foi avaliado em R\$ 80,00 (oitenta reais).

MPF pronunciou-se pela denegação da ordem.

STJ denegou a ordem.

DOC. 15: HABEAS CORPUS Nº 171.213 – DF (2010/0080281-1)

EMENTA: HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE FURTO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. NÃO INCIDÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.

1. Segundo o entendimento deste Tribunal Superior, o art. 399, § 2.º, do Código de Processo Penal, não se coaduna com o rito do Estatuto da Criança e do Adolescente, que, não obstante indique a aplicação subsidiária das regras gerais previstas na lei processual, "determina o fracionamento do procedimento de apuração de ato infracional em várias audiências, sem que haja qualquer menção ao princípio da identidade física do juiz" (HC 162996/DF, 5.ª Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 14/02/2011).

2. Ordem denegada.

Adolescente condenado por furto qualificado.

1ª instância: não constam fundamentos.

2ª instância: não constam fundamentos.

Impetração de *habeas corpus*. A defesa pretendeu a anulação da sentença que impôs ao adolescente a medida de internação, sob o argumento de violação ao princípio da identidade física do juiz.

MPF pronunciou-se pela denegação da ordem.

STJ denegou a ordem.

DOC. 20: HABEAS CORPUS Nº 170.740 – RS (2010/0077120-0)

EMENTA: CRIMINAL. HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO

DELITO DE FURTO TENTADO. INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. MENOR EM SITUAÇÃO DE RISCO. ADOLESCENTE QUE RECONHECEU PRATICAR CONDUTAS INFRACIONAIS EM RAZÃO DE SUA DEPENDÊNCIA TOXICOLÓGICA. JOVEM QUE OSTENTA DIVERSAS PASSAGENS PELA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. INEFICÁCIA DAS MEDIDAS MAIS BRANDAS ANTES APLICADAS. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO AO CONTROLE FAMILIAR. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDA EM MEIO ABERTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

I. Não se vislumbra arbitrariedade na imposição da medida socioeducativa de internação, considerando-se as circunstâncias pessoais do ora paciente, que demonstra estar em situação de risco, sendo necessária a sua separação do meio social para garantir a sua integridade física e psicológica.

II. Não obstante a excepcionalidade da medida restritiva de liberdade, bem como o fato de a conduta infracional não ter sido praticada mediante o emprego de violência e ameaça à pessoa, trata-se de adolescente que ostenta dependência toxicológica severa, tendo reconhecido praticar atos infracionais análogos a crimes contra o patrimônio em razão do seu vício.

III. Instâncias ordinárias que reconheceram a existência de diversas passagens pela Vara da Infância e da Juventude, sendo anteriormente aplicada ao menor medida socioeducativa em meio aberto, que não o impediu de praticar novas condutas infracionais, mormente em razão da necessidade de garantir o seu consumo de drogas.

IV. Embora a progressividade das medidas socioeducativas seja a regra, com a

adoção, sempre que possível, das menos gravosas em primeiro lugar, deve-se considerar que o escopo do Estatuto da Criança e do Adolescente consiste em garantir a proteção plena do adolescente, por se tratar de pessoa em desenvolvimento, sendo cabível a internação para resguardar a sua incolumidade física e mental e para tentar reinseri-lo na sociedade.

V. Hipótese na qual o Magistrado de 1º grau, ao impor a medida excepcional, sopesou a prática reiterada de atos infracionais análogos pelo menor, a sua dependência toxicológica, a ausência de submissão do adolescente ao controle dos seus genitores, a sua personalidade, a ineficácia das medidas socioeducativas mais brandas, sem que se vislumbre o constrangimento ilegal indigitado pelo impetrante.

VI. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator.

Adolescente condenado por tentativa de furto.

1ª instância: reiteração na prática infracional; ineficácia de medidas não privativas de liberdade; uso de drogas; evadido da escola; não trabalha; insubmissão à autoridade dos responsáveis; forte tendência a reiteração de furtos. "Daí se apresenta recomendável a internação, nos termos do art. 122, § 1º, do ECA, considerando a proporcionalidade da medida aos atos praticados que, sob uma visão abrangente de todas as circunstâncias (fáticas e pessoais do agente), demonstram a exigência de um mínimo de contenção, necessária para a reeducação, resgate de valores morais e éticos, bem como necessária para tratamento contra a drogadição".

2ª instância: Além da reincidência, destacou o Tribunal que em virtude do envolvimento adolescente envolvido com drogas, a medida protetiva de tratamento à drogadição é uma imposição que vem em seu próprio benefício, podendo ser aplicada cumulativamente, e de ofício pelo Tribunal.

Impetração de *habeas corpus*. Daí a presente impetração, na qual a defesa sustenta a impossibilidade de imposição da medida socioeducativa mais severa, considerando-se a ausência dos requisitos do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Assevera, para tanto, que a ausência de sentença transitada em julgado impede o reconhecimento da reiteração de condutas infracionais. Pugna, assim, pela fixação de medida menos severa, levando-se em conta as condições pessoais do adolescente, bem como a excepcionalidade da medida de internação.

MPF pronunciou-se pela denegação da ordem.

STJ denegou a ordem.

DOC. 22: HABEAS CORPUS Nº 193.787 – RS (2011/0001669-7)

EMENTA: HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA.

1. O princípio da insignificância é aplicável em determinadas hipóteses, levando em conta, como assentado pelo Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC nº 84.412-0/SP, a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. A jurisprudência desta Corte firmou compreensão no sentido de que é perfeitamente possível a aplicação do princípio da insignificância nos casos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

3. Tratando-se de furto qualificado de 1 botijão de gás, avaliado em R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), devidamente restituído à vítima, não revela o comportamento dos agentes lesividade suficiente para justificar a intervenção do Direito Penal, sendo de rigor o reconhecimento da atipicidade da conduta.

4. O fato de o crime ser qualificado e os pacientes serem reincidentes não têm o condão de obstaculizar, por si sós, a aplicação do princípio da insignificância.

5. Ordem concedida para absolver os pacientes das imputações que lhe foram feitas no Processo nº 037/5.09.0013417-5, em razão da aplicação do princípio da insignificância.

Adolescente condenado pela prática de furto qualificado, em razão da subtração de um botijão de gás, avaliado em R\$ 25,00 (vinte e cinco reais).

1ª instância: não constam fundamentos.

2ª instância: Além de configurada reiteração na prática infracional, o princípio da insignificância não tem aplicação no âmbito da justiça da infância e da juventude, pois a finalidade é promover a reeducação.

Impetração de *habeas corpus*. Pretende o reconhecimento do princípio da insignificância, com o reconhecimento da atipicidade do fato dito delituoso.

MPF pronunciou-se pela denegação da ordem.

STJ concedeu a ordem.

DOC. 26: RECURSO ESPECIAL Nº 1.169.904 - RS (2009/0234408-1)

EMENTA: PENAL. RECURSO ESPECIAL. ATO INFRACIONAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. A aplicação do princípio da insignificância requer o exame das circunstâncias do fato e daquelas concernentes à pessoa do agente, sob pena de restar estimulada a prática reiterada de furtos de pequeno valor.

II. A verificação da lesividade mínima da conduta, apta a torná-la atípica, deve levar em consideração a importância do objeto material subtraído, a condição econômica do sujeito passivo, assim como as circunstâncias e o resultado do crime, a fim de se determinar, subjetivamente, se houve ou não relevante lesão ao bem jurídico tutelado.

III. Hipótese em que as circunstâncias do crime em questão demonstram a relevância penal da conduta, pois embora o bem jurídico de fato ostente pequeno valor econômico, foi subtraído da vítima em circunstâncias tais que não devem ficar excluídas do campo de incidência do direito penal.

IV. In casu, o adolescente, em concurso de esforços e vontades com maior imputável, subtraiu a bolsa pessoal (na qual havia carteira e aparelho celular) da vítima quando a mesma se encontrava em sorveteria com sua irmã.

V. A averiguação da inexpressividade da conduta e ausência de lesividade penal não pode estar dissociado de outras variáveis ligadas às circunstâncias fáticas, que, no presente caso são determinantes o objeto material subtraído, a condição econômica do sujeito passivo, e as circunstâncias em que o delito foi praticado.

VI. Embora as circunstâncias de caráter pessoal, tais como a reincidência e maus antecedentes não devam impedir a aplicação do princípio da insignificância, pois este está diretamente ligado ao bem jurídico tutelado, no presente caso deve restar ressaltado se tratar o recorrente de usuário de crack que "elegeu o meio do crime como forma de vida e de sustento do vício".

VII. Situação do adolescente que não se encontra enquadrada em qualquer das hipóteses elencadas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

VIII. A medida extrema de internação só está autorizada nas hipóteses previstas taxativamente no dispositivo citado, pois a segregação de menor é, efetivamente, medida de exceção, devendo ser aplicada ou mantida somente quando evidenciada sua necessidade – em observância ao próprio espírito do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual visa à reintegração do menor à sociedade.

IX. Recurso parcialmente provido, nos termos do voto do Relator.

Adolescente condenado pelo art. 155, § 4º, IV c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal.

1ª instância: Além de configurada reiteração, o adolescente evidencia personalidade voltada para a prática delituosa.

2ª instância: Configurada reincidência e comportamento desajustado, considerou-se justa e adequada a imposição da medida socioeducativa de internação, sem possibilidade de atividades externas. Destacou, ainda, desestrutura psicossocial, influência de más companhias ligadas à criminalidade e uso de drogas. Daí conclui-se ser recomendável a aplicação de medida mais severa para impor limites e ajudá-lo no processo de reeducação e ressocialização.

Recurso especial. Pede reconhecimento da atipicidade da conduta em aplicação ao princípio da insignificância, eis que o recorrente teria furtado tão somente uma bolsa de couro, uma carteira e um celular, avaliados em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais).

MPF pronunciou-se pelo não provimento do recurso.

STJ deu parcial provimento ao recurso: não reconheceu aplicação do princípio da insignificância. Entretanto, em virtude da não reiteração infracional,

descabe a aplicação de internação, a qual deve ser substituída por medida menos gravosa.

DOC. 29: HABEAS CORPUS Nº 131.291 - MS (2009/0046537-0)

EMENTA: HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE DE EXAME DA MATÉRIA POR ESTA CORTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. BEM SUBTRAÍDO AVALIADO EM R\$50,00 (CINQUENTA REAIS). CONDUTA DE MÍNIMA OFENSIVIDADE PARA O DIREITO PENAL. ATIPICIDADE MATERIAL. CONDIÇÕES PESSOAIS DESFAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

1. O inconformismo dirigido contra decisão de Desembargador componente da Turma Criminal do Tribunal a quo, sem que tenha sido ajuizado o agravo interno, inviabiliza o acesso a esta Corte Superior, em razão do não esgotamento das instâncias ordinárias. Entretanto, a Quinta Turma sedimentou o entendimento no sentido de que "Não obstante a ausência de esgotamento da instância antes da impetração do presente habeas corpus, tendo em vista a ausência de interposição de agravo regimental ao Órgão Colegiado, evidenciado o trânsito em julgado da decisão impugnada, torna-se possível o conhecimento do writ, originariamente, nos termos do art. 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal. Precedentes." (HC83.960/MS, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), Quinta Turma, DJ 1-10-2007).

2. Este Sodalício possui entendimento firmado no sentido de que é plenamente cabível a aplicação do princípio da insignificância aos atos infracionais equiparados ao furto.

3. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

4. Hipótese de furto de bem avaliado em R\$ 50,00 (cinquenta reais), posteriormente restituído à vítima, não havendo notícia de que esta tenha logrado prejuízo algum, seja com a conduta do representado, seja com a consequência dela, mostrando-se desproporcional a imposição de medida sócioeducativa no caso, pois o resultado jurídico, ou seja, a lesão produzida, mostra-se absolutamente irrelevante.

5. Embora a conduta do paciente - ato infracional equiparado a furto qualificado - se amolde à tipicidade formal e subjetiva, ausente no caso a tipicidade material, que consiste na relevância penal da conduta e do resultado típicos em face da significância da lesão produzida no bem jurídico tutelado pelo Estado.

6. A existência de circunstâncias de caráter pessoal desfavoráveis, tais como o registro de representações em andamento, a reincidência ou reiteração na prática de atos infracionais não são óbices, por si só, ao reconhecimento do princípio da insignificância. Precedentes deste STJ.

7. Ordem concedida para reconhecer a atipicidade material do ato infracional atribuído ao paciente, nos termos do artigo 189, inciso III, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Adolescente condenado por furto qualificado.

1ª instância: não constam fundamentos.

2ª instância: princípio da insignificância não se aplica ao indivíduo que revela personalidade distorcida e conduta social desajustada. "Para reconhecimento de tal benesse, não basta apenas que a coisa furtada seja de pequeno valor, é imprescindível também que o réu possua conduta social favorável, sendo certo que os inúmeros relatórios de atos infracionais de fls. 113/135, não autoriza a aplicação do privilégio".

Impetração de *habeas corpus*. Alega ser aplicável ao caso o princípio da insignificância, tendo em vista o ínfimo valor do bem subtraído da vítima, um rádio avaliado em R\$ 50,00 (cinquenta reais). Diante da inexistência de ofensa substancial ao bem jurídico, razão pela qual a conduta atribuída ao paciente seria atípica.

MPF pronunciou-se pela denegação da ordem.

STJ concedeu a ordem.

**DOC. 30: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.100.747 - RS
(2008/0236590-4)**

EMENTA: ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO FURTO. RES FURTIVA AVALIADA EM R\$ 224,00. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. A Quinta Turma desta Corte Superior firmou o entendimento de que é inaplicável o princípio da insignificância no furto quando o valor da res ultrapassa R\$ 100,00 (cem reais). Do mesmo modo, a regra aplica-se aos atos infracionais equiparados ao delito patrimonial.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

Adolescente condenado por tentativa de furto qualificado.

1ª instância: não constam fundamentos.

2ª instância: não constam fundamentos.

Agravo em Recurso Especial. Pede reconsideração da decisão que negou seguimento ao recurso especial por considerar inaplicável à hipótese o princípio da insignificância, eis que o valor do bem subtraído ultrapassa o valor de R\$ 100,00 (cem reais).

STJ negou provimento ao agravo.

DOC. 33: HABEAS CORPUS Nº 174.168 - RJ (2010/0095987-2)

EMENTA: HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INFRAÇÃO ANÁLOGA AO FURTO QUALIFICADO TENTADO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. ATO DESPROVIDO DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. REITERAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, a internação, medida socioeducativa extrema, só está autorizada nas hipóteses taxativamente elencadas no art. 122, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

2. O ato infracional cometido pelo menor – tentativa de furto qualificado –, embora seja socialmente reprovável, é desprovido de violência ou grave ameaça à pessoa.

3. Somente ocorre reiteração, para efeito de incidência da medida de internação, quando são praticadas, no mínimo, três ou mais condutas infracionais graves. Precedentes desta Corte.

4. Ordem concedida, para cassar o acórdão impugnado, anulando a decisão de primeiro grau no que diz respeito à medida socioeducativa imposta e determinar que outra seja proferida, permitindo-se ao Paciente aguardar em liberdade assistida a prolação de novo decisum.

Adolescente condenado por furto qualificado tentado.

1ª instância: Ressaltou-se o fato de que o representado não estuda, não trabalha e é usuário de maconha, o que, segundo a magistrada singular, “demonstra estar sob imenso desajuste de comportamento e colocando-se sob acentuado risco pessoal e social, devendo, neste momento e para sua própria proteção, ser afastado da sociedade, para que, da mesma forma, seja distanciado do mundo das drogas”.

2ª instância: não constam fundamentos em relação à medida socioeducativa. Considerou-se que “a via eleita é imprópria, pois o pedido em tela demanda uma análise mais complexa em todas as suas particularidades, com aplicação, inclusive, do contraditório e ampla defesa”.

Impetração de *habeas corpus*. Alegou-se falta de previsibilidade legal na imposição da medida mais gravosa, eis que o ato infracional foi praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa. Ademais, não restou configurada a reiteração na prática do ato infracional grave.

MPF pronunciou-se desfavoravelmente (denegação da ordem).

3.3 Discursos judiciais em destaque: a face (nem tão oculta) da socioeducação

Com base no levantamento jurisprudencial realizado, foi possível extrair os principais argumentos que fundamentam as decisões que impuseram ou confirmaram a adequação da medida socioeducativa de internação a adolescentes autores de furto. Foram selecionados trechos representativos das posições expressas nas decisões de primeira e segunda instância e STJ, para análise qualitativa de seus conteúdos.

No trecho abaixo, observamos a presença daquele que sobressaiu como o mais utilizado e relevante fundamento para justificar a imposição da medida socioeducativa de internação: **necessidades pedagógicas**.

(...) não há a ilegalidade arguida pela Impetrante, porquanto o art. 100, c.c. o art. 113, ambos do ECA, dispõem que, na aplicação das medidas socioeducativas, **levar-se-ão em conta primeiramente as necessidades pedagógicas do adolescente**, o que permite a aplicação da medida mais gravosa de internação, no caso de ser esta a única eficiente e suficiente para a ressocialização do menor, como na hipótese em apreço (DOC. 5, p. 4). Sem destaques no original.

De fato, conforme expresso no acórdão, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, na aplicação das medidas socioeducativas, **“levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários”** (art. 99). De pronto, verificamos que o termo “primeiramente”, empregado no DOC. 5, não integra o dispositivo legal mencionado. Em segundo ponto, é possível constatar que houve a supressão exatamente do trecho normativo que, em tese, contraindica a aplicação da medida socioeducativa de internação: “preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários”.

De toda sorte, a expressão “necessidades pedagógicas” comporta críticas. Verifica-se que as condições pessoais do adolescente são postas em evidência, ao passo que a conduta que ensejou o ajuizamento da ação socioeducativa (ação equivalente à denúncia, no processo penal) sequer foi avaliada pela relatora do acórdão, que em breves linhas se refere apenas a fatos anteriores à prática do furto em análise. Este posicionamento pode ser identificado como uma releitura discricionária e subjetiva do ECA.

A expressão “necessidades pedagógicas”, por sua amplitude e vazio conceituais, comporta qualquer conteúdo. Além disso, compreendendo-se a medida socioeducativa como essencialmente pedagógica, nega-se sua feição punitiva, retributiva. Assim, a retirada brusca de indivíduos indesejáveis de circulação se aparta da arbitrariedade para se revestir de medida protetiva, e passa a ser concebida, fundamentadamente, como a “única eficiente e suficiente para alcançar a ressocialização do menor” (DOC. 5, p. 3), conforme destacado pela magistrada.

Do total de julgados analisados, observou-se que o conceito de necessidades pedagógicas foi largamente preenchido a partir de parâmetros de justiça do aplicador da lei, ou seja, segundo a hierarquia de seus valores, suas (pseudo)boas intenções, pré-conceitos, além de uma pretensa e falida tarefa do Estado de canonizar o adolescente. Conforme ironizado por Rosa, “este é o viés totalitário da ‘bondade dos bons’, ditando o que deve ser aplicado aos adolescentes objetificados” (2006, p. 290). A propósito, destacamos a ementa abaixo (DOC. 20) transcrita como uma das mais representativas:

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE **FURTO TENTADO**. INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. MENOR EM **SITUAÇÃO DE RISCO**. ADOLESCENTE QUE RECONHECEU PRATICAR CONDUTAS INFRACIONAIS EM RAZÃO DE SUA **DEPENDÊNCIA TOXICOLÓGICA**. JOVEM QUE OSTENTA **DIVERSAS PASSAGENS** PELA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. **INEFICÁCIA DAS MEDIDAS MAIS BRANDAS ANTES APLICADAS**. **AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO AO CONTROLE FAMILIAR**. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDA EM MEIO ABERTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

I. Não se vislumbra arbitrariedade na imposição da medida socioeducativa de internação, **considerando-se as circunstâncias pessoais do ora paciente**, que demonstra estar em situação de risco, sendo **necessária a sua separação do meio social para garantir a sua integridade física e psicológica**.

II. **Não obstante a excepcionalidade** da medida restritiva de liberdade, bem como o fato de a conduta infracional não ter sido praticada mediante o emprego de violência e ameaça à pessoa, **trata-se de adolescente que ostenta dependência toxicológica severa**, tendo reconhecido praticar atos infracionais análogos a crimes contra o patrimônio em razão do seu vício.

III. Instâncias ordinárias que reconheceram a existência de diversas passagens pela Vara da Infância e da Juventude, sendo anteriormente aplicada ao menor medida socioeducativa em meio aberto, que não o impediu de **praticar novas condutas infracionais, mormente em razão da necessidade de garantir o seu consumo de drogas**.

IV. **Embora** a progressividade das medidas socioeducativas seja a regra, com a adoção, sempre que possível, das menos gravosas em primeiro lugar, deve-se considerar que o **escopo do Estatuto** da Criança e do

Adolescente consiste em **garantir a proteção plena do adolescente**, por se tratar de pessoa em desenvolvimento, sendo **cabível a internação para resguardar a sua incolumidade física e mental e para tentar reinseri-lo na sociedade**.

V. Hipótese na qual o Magistrado de 1º grau, ao impor a medida excepcional, sopesou a prática **reiterada** de atos infracionais análogos pelo menor, a sua **dependência toxicológica**, a **ausência de submissão do adolescente ao controle dos seus genitores**, a sua **personalidade**, a ineficácia das medidas socioeducativas mais brandas, sem que se vislumbre o constrangimento ilegal indigitado pelo impetrante.

VI. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator. (HC 170740/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 11/05/2011).

De início, é possível destacar o uso da expressão “menor em situação de risco”, que faz clara referência ao paradigma da situação irregular, o qual, pelo menos no plano normativo, foi ou deveria ter sido superado para dar lugar ao princípio constitucional da proteção integral (vide tópicos 2.1 e 2.2).

No caso, trata-se de **furto tentado**. A propósito de tão inofensiva conduta, o julgador se vale da expressão “não obstante” (referindo-se à excepcionalidade da medida privativa de liberdade) para justificar a imposição da internação com base nas condições pessoais do adolescente (“dependência toxicológica severa”, insubmissão ao controle dos pais, ineficácia das medidas anteriormente aplicadas) e com o objetivo de resguardar sua incolumidade física e mental, bem como para “tentar reinseri-lo na sociedade”. Apenas da leitura dessa ementa, é possível extrair o uso repetido de conjunção adversativa, ou seja, ligação de duas orações que carregam sentidos opostos, visando expressar uma ideia de compensação.

Verifica-se que, não obstante o reconhecimento formal da titularidade de direitos, comumente nos deparamos com decisões e práticas diárias que contrariam esse comando. Nesse sentido, Flávio Américo Frassetto observa:

“(…) mesmo tendo o ECA reconhecido o caráter coercitivo, sancionatório, da medida socioeducativa, uma invasão do Estado na esfera de autonomia do adolescente autor de conduta descrita em lei penal, muitos operadores ainda, no dia a dia, continuam a tomá-la como um direito do jovem, algo em seu exclusivo favor instituído, destinado a protegê-lo do mal e de si mesmo, a tutelá-lo. Ainda que dentre as sanções previstas para adolescentes a privação de liberdade seja a menos recomendada por lei e os centros de internação sejam em sua maioria prisões com outro nome na porta de entrada, neles ingressam, diariamente, jovens recomendados, por sentença a lá ficarem para crescer como cidadãos, para aprenderem a se comportar em sociedade e tornarem-se indivíduos úteis (p. 168).

Veja-se outro exemplo: “**embora** a progressividade das medidas socioeducativas seja a regra, com a adoção, sempre que possível, das menos gravosas em primeiro lugar” – ou seja, reconhece-se o princípio da excepcionalidade – “deve-se considerar que o **escopo do Estatuto da Criança e do Adolescente consiste em garantir a proteção plena do adolescente**, por se tratar de pessoa em desenvolvimento, sendo cabível a internação para resguardar a sua incolumidade física e mental e para tentar reinseri-lo na sociedade”. Em outros termos, a privação da liberdade é compensada pelo superior objetivo do Estatuto, que é o de “garantir a proteção plena do adolescente” (DOC. 20).

Observou-se que o emprego da expressão “necessidades pedagógicas” vem sempre atrelado às condições pessoais e sociais do adolescente, as quais são relatadas após intervenções técnicas que não raro são colhidas em afronta à intimidade desses adolescentes e de seus familiares.

Verificou-se que, em especial, constituem o núcleo da ideia de “necessidades pedagógicas”: envolvimento com drogas, desestrutura familiar, evasão escolar, convivência com “criminosos”, insubmissão aos responsáveis, e reiteração infracional, elementos que quase de forma automática serviram para apontar o dever do Estado de ressocializar o sujeito, ou seja, preencher suas necessidades pedagógicas e, assim, devolvê-lo em condições ideais para conviver em sociedade, como se pode verificar dos trechos abaixo destacados:

De mais a mais, o relatório técnico inicial de fls. 43/47 demonstra em cores nítidas a **falta de estrutura familiar** do adolescente e seu **comprometimento com o nefasto e destrutivo consumo de drogas e tabaco**. Acrescente-se ainda que, além de **reiteradamente** praticar atos infracionais, o Paciente está **evadido da escola e faz uso de drogas** (DOC. 8, p. 3). Sem destaque no original.

Na hipótese, com efeito, constata-se que o Magistrado de 1º grau, ao impor a **medida excepcional**, sopesou a prática **reiterada** de atos infracionais análogos pelo menor, a sua **dependência toxicológica**, a **ausência de submissão do adolescente ao controle dos seus genitores**, a sua **personalidade**, a ineficácia das medidas socioeducativas mais brandas, sem que se vislumbre o constrangimento ilegal indigitado pelo impetrante (DOC. 20, p. 5). Sem destaque no original.

Com efeito, não se vislumbra arbitrariedade na imposição da medida socioeducativa de internação, **considerando-se as circunstâncias pessoais** do ora paciente, que demonstra estar em **situação de risco**, sendo **necessária a sua separação do meio social para garantir a sua integridade física e psicológica**. Não obstante a excepcionalidade da medida restritiva de liberdade, bem como o fato de a conduta infracional não

ter sido praticada mediante o emprego de violência e ameaça à pessoa, trata-se de adolescente que ostenta **dependência toxicológica severa**, tendo reconhecido praticar atos infracionais análogos a crimes contra o patrimônio em razão do seu vício (DOC. 20, p. 4). Sem destaque no original.

No caso dos autos, houve a prática de ato infracional **sem uso de violência** contra a pessoa, **contudo**, o adolescente possui vasta lista de antecedentes infracionais apontando para uma **peculiar desestrutura familiar e psicológica**, demonstrando que as medidas de meio aberto não estão surtindo o efeito desejado (DOC. 5, p. 3). Sem destaque no original.

Em casos como estes frequentemente não há elementos suficientes que fundamentem a aplicação da medida de internação com amparo na lei, razão pela qual se busca sua motivação em recursos “próprios para exprimirem a generalidade e a omnitemporalidade da regra do direito: a referência a valores transsubjectivos que pressupõem a existência de um consenso ético” (BOURDIEU, 2009, p. 216), como, por exemplo: noções de família, vícios, frequência escolar, desobediência, entre outros valores.

Dois aspectos merecem destaque: a evidente negação da índole penal das medidas socioeducativas e a reafirmação da educação e proteção como finalidades prementes das medidas socioeducativas, o que favorece interpretações em prol do cerceamento da liberdade dos adolescentes indesejados²⁷. A face punitiva da medida de internação vem sendo afirmada por diversos autores, por ser, “tal qual a pena, um ato de intervenção estatal na esfera de autonomia do indivíduo. É a vontade coativa do Estado que emerge de qualquer sentença penal condenatória e que, também na esfera estatutária, vai se sobrepor à vontade do adolescente em conflito com a lei, sem se importar com sua vontade [...]” (SCHECAIRA, 2008, p. 189-190).

De fato, é inegável que há uma faceta sancionatório-retributiva em toda e qualquer medida socioeducativa, ainda que essa faceta seja mais visível naquelas que implicam em privação de liberdade, sobretudo a medida de internação, cujo aspecto punitivo se revela de forma mais evidente. Mas, frise-se, que em qualquer

27 “Segue-se daqui que as escolhas que o corpo deve fazer, em cada momento, entre interesses, valores e visões do mundo diferentes ou antagonistas têm poucas probabilidades de desfavorecer os dominantes, de tal modo o etos dos agentes jurídicos que está na sua origem e a lógica imanente dos textos jurídicos que são invocados tanto para justificar como para as inspirar estão adequados aos interesses, aos valores e à visão do mundo dos dominantes” (BOURDIEU, 2009, p. 242).

delas é possível perceber a presença de elementos intrínsecos às penas do direito penal.

Saraiva, dissertando acerca dos perigos do não reconhecimento do Direito Penal Juvenil, faz a seguinte colocação:

O chamado princípio do superior interesse da criança acaba sendo operado no atual sistema como um verdadeiro Cavalos de Tróia da doutrina tutelar, servindo para fundamentar decisões à margem dos direitos expressamente reconhecidos pela Convenção, adotadas por adultos que sabem o que é melhor para a criança, desprezando totalmente a vontade do principal interessado. Daí porque ainda se determina a internação de adolescente em conflito com a lei em circunstância em que a um adulto não se imporá privação de liberdade, sob o pífio argumento de que, não sendo pena, isso lhe será um bem; em nome desse suposto superior interesse, ignora-se um conjunto de garantias (SARAIVA, 2005, p. 69).

Ressalte-se que o Estatuto prevê um sistema de garantias para os casos em que crianças e adolescentes demandem algum tipo de proteção social. Essas medidas estão dispostas no art. 101 do ECA²⁸. Ou seja, no plano normativo, não subsiste a correspondência entre medida de internação como forma de proteger adolescentes que façam uso de drogas (menos ainda de tabaco!, como no DOC. 8) e/ou que integrem uma família chamada desestruturada. Para tais situações, aponta-se referido rol de medidas protetivas, as quais, diferentemente das medidas socioeducativas, não possuem natureza sancionatória.

Trata-se de evidente uso do argumento da proteção do adolescente para encobrir a verdadeira finalidade da medida privativa de liberdade, operando-se profunda confusão entre medidas socioeducativas e protetivas. No dizer de Santos, o “Direito acha-se em um campo afastado, assegurada boa distância, pestilencial, mais ou menos ignorado exceto no recinto dos juristas, mestres de uma linguagem política (...)” (SANTOS, 1985, p. 113-114).

28 Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- VII - acolhimento institucional;
- VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar;
- IX - colocação em família substituta.

Essa construção judicial pode ser compreendida a partir da dinâmica de funcionamento do campo jurídico, cuja lógica induz a crer que uma decisão judicial é resultado não da vontade ou da visão de mundo²⁹ do juiz, mas sim da regra escrita. Para tanto, aos magistrados é dado o poder de explorar a polissemia das fórmulas jurídicas:

recorrendo quer à restrictio, processo necessário para se não aplicar uma lei que, entendida literalmente, o deveria ser, que à extensio, processo que permite que se aplique uma lei que, tomada à letra, não o deveria ser, quer ainda a todas a todas as técnicas que, como a analogia, tendem a tirar o máximo partido da elasticidade da lei e mesmo das suas contradições, das suas ambiguidades ou das suas lacunas. [...] O trabalho de racionalização, ao fazer aceder ao estatuto de veredicto uma decisão judicial que deve, sem dúvida, mais às atitudes éticas dos agentes do que às normas puras do direito, confere-lhe a eficácia simbólica exercida por toda a acção quando, ignorada no que têm de arbitrário, é reconhecida como legítima (BOURDIEU, 2009, p. 224).

Essa lógica, presente na estrutura de funcionamento do campo jurídico, é o que permite que os interesses dos dominantes prevaleçam sobre os dos dominados. Acompanhamos Bourdieu, que ao explicar o que vem a ser o direito, destaca a necessidade de se retomar a lógica própria do trabalho jurídico no que ele tem de mais específico: a atividade de formalização e os interesses sociais dos agentes formalizadores (BOURDIEU, 2009).

O trabalho jurídico exerce efeitos múltiplos: pela própria força da codificação, que subtrai as normas à contingência de uma ocasião particular, ao fixar uma decisão exemplar (um decreto, por exemplo) numa forma destinada, ela própria, a servir de modelo a decisões posteriores, e que autoriza e favorece ao mesmo tempo a lógica do precedente, fundamento do modo de pensamento e de acção propriamente jurídico, ele liga continuamente o presente ao passado e dá a garantia de que, salvo revolução capaz de pôr em causa os próprios fundamentos da ordem jurídica, o porvir será à imagem do passado e de que as transformações e as adaptações inevitáveis serão pensadas e ditas na linguagem da conformidade com o passado. O trabalho jurídico, assim inscrito na lógica da conservação, constitui um dos fundamentos maiores da manutenção da ordem simbólica também por outra característica do seu funcionamento: pela sistematização e pela racionalização a que ele submete as decisões jurídicas e as regras invocadas para as fundamentar ou as justificar, ele confere o selo da universalidade, factor por excelência da eficácia simbólica, a um ponto de vista sobre o mundo social que, como se viu, em nada de

29 Tomado de empréstimo a Lukàcs, o conceito de “visão de mundo” é o instrumento que possibilita tal captação. Definido como “conjunto de aspirações, de sentimentos e de ideias que reúne os membros de um mesmo grupo (de uma classe social, na maioria das vezes) e os opõe aos outros grupos”, ele permite uma tripla operação: atribuir um significado e uma posição social aos textos literários e filosóficos, compreender os parentescos existentes entre obras de forma e natureza opostas, discriminar no interior de uma obra individual os textos “essenciais”, constituídos como um todo coerente, com o qual cada obra singular deve ser relacionada. Esse conceito reúne simultaneamente as funções que são as da utensilagem mental para Febre e de habitus para Panofsky e Bourdieu.

decisivo se opõe ao ponto de vista dos dominantes. E, deste modo, ele pode conduzir à universalização prática, quer dizer, à generalização nas práticas, de um modo de acção e de expressão até então próprio de uma região do espaço geográfico ou do espaço social (BOURDIEU, 1989, p. 245).

A lógica da conservação a que se refere Bourdieu pode ser claramente observada no uso dos precedentes como instrumentos de racionalização. De acordo com o autor, a alusão a um conjunto de precedentes reconhecidos, “que funcionam como um espaço de possíveis em cujo interior a solução pode ser procurada, é o que fundamenta racionalmente uma decisão que pode inspirar-se, na realidade, em princípios diversos, mas que ela faz aparecer como produto de uma aplicação neutra e objectiva de uma competência especificamente jurídica” (BOURDIEU, 2009, p. 231).

Nesse sentido, verificamos que, doze dos treze julgados examinados citam precedentes como forma de fundamentar suas decisões. Interessante observar que no único julgado que não se referiu a precedentes (DOC. 10), embora não tenha sequer conhecido do pedido de *habeas corpus*, sob o argumento de a acção ter sido utilizada indevidamente (como substitutivo de recurso especial), o ministro relator não deixou de afirmar que a medida de internação se adequa ao caso, “tendo em vista a notícia nos autos de que o menor responde a outros 11 procedimentos” (DOC. 10, p. 5).

Outro aspecto decorrente da ideia de proteção repousa sobre a indeterminação do prazo de duração da internação. Aliás, a duração indeterminada da medida é uma importante peculiaridade do sistema socioeducativo brasileiro. Lembra-nos Bugnon e Duprez, citando Chantraine (2007), que essa indeterminação está amplamente desconectada dos debates sobre a punibilidade na Europa e na América do Norte. No Brasil, o cumprimento de uma medida por longos períodos, na verdade, não é concebida como uma punição proporcional à gravidade do ato praticado, mas constitui uma oportunidade de educar o sujeito para a vida em sociedade. O período de duração da medida segue ligado ao percurso do adolescente, à sua capacidade de refletir sobre o ato que o levou ao Centro de Internação, a sua implicação nas atividades pedagógicas, assim como no projeto de saída estabelecido com a equipe socioeducativa.

Conforme se pode aferir do trecho abaixo reproduzido:

Descabe a fixação de prazo da internação, visto que o caráter indeterminado desta medida sócio-educativa constitui garantia em favor da proteção integral da pessoa humana em desenvolvimento, pois o tempo de duração da medida passa a ter relação direta com a conduta do adolescente e a sua capacidade de responder à abordagem sócio-educativa (DOC. 5, p. 3).

Em favor da manutenção da indeterminação do prazo legal da medida de internação, o magistrado Rezende (2009), à época juiz da infância e juventude de Belo Horizonte/MG, argumenta que a impossibilidade de fixar, de plano, um limite temporal mínimo para o cumprimento da medida decorre da imprecisão do tempo em que será possível identificar a presença de referências cognitivas e subjetivas de que o adolescente tenha se tornado capaz de retomar o convívio social. Segundo o magistrado: “Interna-se o adolescente não pela sua conduta, mas pela incapacidade de mudar o comportamento social em liberdade. A devolução da liberdade ao adolescente se dará quando forem identificadas referências que essa capacidade de convivência social foi restabelecida” (2009, p. 61).

Nessa esteira, Frasseto, diferenciando o sistema de dosimetria de pena das regras de imposição de medida socioeducativa, aponta:

[...] é o ato criminoso que dirige primordialmente a aplicação da pena, não são as condições e circunstâncias pessoais do agente que o cometeu [...]. O cidadão tem a possibilidade de conhecer, antecipadamente, a natureza e a amplitude da reprimenda que lhe é reservada antes de transgredir [...]. Na esfera sócio-educativa, de outro lado, a ênfase é na pessoa que praticou o ato tipificado como crime. Assim, não vige um sistema que vincule determinada medida a determinado acontecimento delitivo. O julgador tem total liberdade de fixação da resposta estatal conforme esta se verificar a mais adequada à reeducação do infrator. O tempo de duração desta medida, inclusive, não é predefinido pelos contornos objetivos do ato ilícito, é função da evolução apresentada pelo reeducando (art. 121, parágrafo 2º, ECA). Não há medida – ou tempo de duração dela – necessariamente decorrente de um ato infracional (1999,p.-).

O propósito de reeducação da internação, conforme previsto no ECA, constitui o fim de prevenção especial positiva, o chamado modelo ressocializador, que sustenta que a pena é instrumento útil para evitar que o infrator volte a delinquir, com adoção de sanções admonitórias, ou mediante a ressocialização do condenado através de tratamento terapêutico individualizado. Propõe uma intervenção positiva no condenado, procurando habilitá-lo para participar da sociedade, sem provocar estigmatização ou invadir sua autonomia ou personalidade. Porém, oportuna a lição de Dotti (1998, p.113):

[...] a esperança (honestamente ou simulada) de alcançar a 'recuperação', 'ressocialização', 'readaptação', 'reinserção' ou 'reeducação social' e outras designações otimistas de igual gênero, penetrou formalmente em sistemas normativos com proclamações retóricas em modernas constituições, códigos penais e leis penitenciárias sem que a execução prática das medidas corresponda aos anseios de 'recuperação' que não raramente se exaurem na literalidade dos textos. A ideologia da salvação do condenado tem sido incensada às alturas, mas também denunciada com um dos grandes mitos dos projetos de prevenção. Muito apropriadamente Elías Neuman admite que 'a readaptação social do delinqüente' é uma das expressões que conquistou fácil trânsito jurídico e está apoiada sobre um consenso mas que, na verdade, é 'una de las muletillas legales más vacias de contenido em lo que va del siglo'. (1998, p.113).

Todavia, de início vale repetir que o Estatuto da Criança e do Adolescente, nos termos dos já mencionados artigos 100; 112, § 2º; e 121 a 125, contempla um espectro mais amplo do que o acima delimitado. Conforme se extrai desses dispositivos legais, a aplicação da internação – repita-se: medida excepcional – não se justifica na alegada incapacidade de o sujeito, em liberdade, sofrer intervenções socioeducativas capazes de mudar seu comportamento, além, frise-se, de se tratar de medida comprovadamente ineficaz em relação aos fins a que se propõe (vide tópico 2.3).

No caso da execução da medida de internação, inexistente dispositivo legal que a discipline ou estabeleça critérios objetivos para se decidir se o socioeducando permanecerá institucionalizado por seis meses ou por três anos. Embora Rezende (2009) também considere essa cavidade normativa, ao afirmar que “a fase de execução das medidas socioeducativas, pelo direito positivo, encontra-se em meio a um vácuo legislativo” (p. 63), prossegue defendendo a indeterminação da medida, com fundamento na vaga ideia de aquisição de capacidade para viver em sociedade:

O único ponto concreto previsto na legislação para internar é a falta de capacidade para cumprir medida em meio aberto. Consequentemente, toda a ação educativa terá por fim criar essa capacidade de conviver no meio social sem restrição de liberdade. Interna-se pela falta de capacidade da liberdade. Desinterna-se pela presença desta capacidade. Isso autoriza a conclusão de que não há relação entre o tempo da medida em meio fechado e o ato infracional praticado. Ou seja, não há influência do ato infracional sobre o princípio da brevidade (REZENDE, 2009, p. 63).

Essa conclusão, fundada na frágil premissa de que se interna pela falta de capacidade para viver em liberdade, tem sido largamente empregada como justificativa para internar e manter, por tempo indeterminado, o adolescente encarcerado.

Quando o magistrado determina a aplicação da medida socioeducativa de internação desconsiderando seu caráter punitivo e privilegiando a (suposta) necessidade de (re)educação social do adolescente autor de ato infracional, ele consegue, sem ofensa à dinâmica/lógica do campo jurídico (forma, necessidade de fundamentar a sentença), enclausurar o indivíduo e assim reforçar o processo de “neutralização da incorporação das majorias à democracia” (ZAFFARONI, 2007, p. 131). Nesse momento, com Bourdieu (1984), afirmamos a função primordial do direito: reproduzir as condições sociais. Também com amparo nas ideias de Bourdieu, aponta Rosa que:

As normas do direito penal não só se formam e se aplicam seletivamente, reproduzindo o processo seletivo das relações de desigualdade social existente na sociedade contemporânea, como exercem uma função absolutamente ativa na produção e reprodução da desigualdade. É desta forma que a aplicação seletiva do direito penal tem como resultado colateral à cobertura ideológica dessa mesma seletividade. Assim, o cárcere e outras demais instituições sociais – a fábrica, a escola etc – tem como resultado a produção da passividade e do conformismo (ROSA, p. 122).

No mesmo sentido, e colocando ainda ao lado do sistema penal o sistema escolar, Baratta também descreve esse processo de produção e reprodução de desigualdades sociais:

A homogeneidade do sistema escolar e do sistema penal corresponde ao fato de que realizam, essencialmente, a mesma função de reprodução das relações sociais e de manutenção da estrutura vertical da sociedade, criando, em particular, eficazes contra-estímulos à integração dos setores mais baixos e marginalizados do proletariado, ou colocando diretamente em ação processos marginalizadores. Por isso, encontramos no sistema penal, em face dos indivíduos provenientes dos estratos sociais mais fracos, os mesmos mecanismos de discriminação presentes no sistema escolar. (BARATTA, 2002, p. 175).

Voltando ao tema da ausência de prazo fixo para cumprimento da medida socioeducativa de internação, a desproporcionalidade entre conduta e tempo de internação frequentemente é considerada como uma decorrência da condição peculiar do adolescente como pessoa em desenvolvimento. Este é o posicionamento de Rezende:

A ausência de prazo fixo para as medidas em meio fechado é mais uma decorrência de o adolescente ser pessoa em fase de especial desenvolvimento, principalmente em sua singularidade. Na medida em que todas as intervenções dirigidas ao adolescente visam a sua proteção, não será, abstratamente considerado, uma previsão fixa de tempo que proporcionará essa proteção, mas os resultados atingidos pelas intervenções (REZENDE, 2009, p. 62).

Contrariamente a essa concepção cabe objetar que a correlação entre conduta e pena é uma garantia constitucional de sujeitos imputáveis, garantia que, não há dúvidas, é extensível aos adolescentes em conflito com a lei. Esse atributo – peculiaridade do adolescente como pessoa em desenvolvimento – não deve ser interpretado em seu desfavor. Ao contrário, ele reflete a ideia de que, além de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa, as crianças e os adolescentes exigem especial atenção do Estado, que deverá oferecer as condições necessárias para um desenvolvimento saudável. Isso se manifesta no dever de ampliação das garantias jurídicas e na absoluta prioridade no campo das políticas públicas. Conforme bem descrito por Rosa (2006):

(...) é intolerável a estipulação de medidas socioeducativas com prazos indeterminados, mediante o cumprimento imaginário das finalidades pedagógicas. Esta, aliás, uma das primeiras modificações a se realizar. É necessário se fixar o tempo máximo para cumprimento da medida socioeducativa, independentemente da participação do adolescente nas ditas atividades pedagógicas porque o Estado não possui legitimidade democrática de impô-las. O adolescente pode, é seu direito, não querer partilhar as atividades. E deve ser respeitado (ROSA, 2006, p. 301).

As ações educativas que pretendem conferir ao adolescente “condições de normal convivência social” são, segundo Rezende, um dever “tanto para o adolescente como para o Poder Público” (2009, p. 63). O autor recorre a um modelo de educação obrigatória para explicar como o Estado deverá mediar o processo de condução do conhecimento ao adolescente. “Um conhecimento para transformá-lo e lhe devolver condições mínimas de civilidade” (2009, p. 64). Para tanto, se baseia na teoria da Modificabilidade Cognitiva Estrutural, sustentada por Reuven Feuerstein, para quem “a inteligência é plástica e modificável, pode ser pensada e não tem limites” (2009, p. 64). O grande desafio seria o de mudar o adolescente, dando outro sentido à sua existência.

Essa linha de raciocínio, entretanto, representa um risco e um retrocesso. A concepção segundo a qual o indivíduo deve ser moldado conforme normas de civilidade, ou seja, de que a inteligência é plástica e modificável, remonta ao Código de Menores de 1927 e, portanto, ao discurso salvacionista subjacente à política do encarceramento da pobreza, “o que pode ser lido como uma forma de manter a massa populacional arregimentada como nos velhos tempos, embora sob novos moldes, impostos pela demanda das relações de produção de cunho capitalista” (RIZZINI, 1997, p. 35).

No mesmo sentido, Rosa (2006) aponta que o sistema de justiça socioeducativo, salvo poucas exceções, segue contribuindo para fomentar a ideologia da formação para o trabalho, o respeito à ordem e à disciplina, a tolerância das violações por parte do Estado, agindo na camada mais excluída da população para manter a tranquilidade ideológica de poucos. Frequentemente, justifica-se a aplicação de medidas segregacionistas em uma parcela cada vez maior de pessoas – adolescentes – com o enfadonho e cínico discurso de que a intervenção é um ‘bem para o adolescente’. Para o autor, a medida socioeducativa sem prazo determinado é a demonstração inequívoca de que ela não se vincula à conduta, mas sim ao agente, na melhor acepção positivista lombrosiana. O manejo para recompor a ordem é o mote da proposta que pretende impor valores dominantes. “Se há alinhamento, libera-se para viver em sociedade. Resistindo, exclui-se. Nada mais perfeito e cínico” (ROSA, 2006, p. 289-290).

Verificamos que, ao lado das “necessidades pedagógicas”, a medida socioeducativa de internação foi largamente fundamentada no conceito de reiteração infracional.

Como se vê, a decisão que aplicou a medida socioeducativa de internação ao Paciente não levou em consideração apenas a gravidade abstrata do ato infracional praticado. Com efeito, justificou motivadamente a necessidade da medida, em razão da periculosidade do menor, concretamente evidenciada pelo cometimento reiterado de atos infracionais (lesão corporal, furtos e roubo) (DOC. 8, p. 3).

(...) mas também porque se encontra internado por outro dos atos infracionais praticados com violência à pessoa, revelando não somente uma personalidade desajustada, mas com tendência à violência (DOC. 11, p. 1).

A delimitação das hipóteses em que a medida de internação poderá ser aplicada é uma das faces do caráter excepcional dessa medida privativa de liberdade. De acordo com o art. 122 do ECA, só há duas hipóteses: quando se tratar de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa (inc. I) e por reiteração no cometimento de outras infrações graves (inc. II). O art. 122, § 2º, do Estatuto reitera o princípio da excepcionalidade, ao prever que “Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada”. Compreende-se a expressão “em hipótese alguma” no sentido de que, mesmo que presente uma das hipóteses dos incisos I e II do art. 122, a medida de internação não deverá ser aplicada, caso exista outra mais adequada (CURY, 2003, p. 416).

Diante da expressa impossibilidade de justificar a internação em casos de furto com base no inc. I do art. 122, a hipótese prevista no inc. II resta como única alternativa para neutralizar sujeitos que, embora não tenham causado grave ofensa a bem jurídico, devem ser neutralizados em virtude de suas condições socioeconômicas. Isso porque, da prática contumaz de atos contra o patrimônio, desponta o clamor pela segregação como forma de não alimentar a impunidade e, ainda, educar o sujeito para a vida em sociedade. Em outras palavras, torna-se necessário inventar uma forma de interceptar o reincidente. Mas o furto, em si, prossegue sediado numa zona cinzenta de média gravidade, por ser uma conduta despida de violência ou grave ameaça. Então, como torná-lo grave a ponto de fundamentar uma decisão extrema e impor o cumprimento de uma medida excepcional? O que caracteriza um ato grave? A solução não pode recair sobre a conduta em si, porque o ato infracional acompanha a lógica da legalidade/literalidade do tipo penal.

A falta de consenso doutrinário sobre o significado de reiteração (se reincidência ou prática de mais de duas infrações) e também sobre infração grave (se aquelas punidas com pena de reclusão, se da mesma natureza das que admitem a internação – crimes praticados com violência ou grave ameaça à pessoa) acabou por abrir espaço para uma gama de respostas judiciais diferentes para idênticas hipóteses fáticas. Como resposta, o STJ cristalizou uma solução: furtar pela primeira vez não é grave, pela segunda também não, mas o terceiro furto, ainda que “a coisa alheia móvel” a que se refere o tipo penal possua, no caso concreto, ínfimo valor, não só é um ato grave como ainda modifica o *status* de gravidade dos furtos anteriores para, ainda que tenham sido consideradas condutas leves no passado, convertê-los em atos graves. Ou seja, após muito se discutir acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento segundo o qual a reiteração no cometimento de outras infrações, para efeitos de incidência da medida de internação, a teor do art. 122, II, do ECA, ocorre quando praticados, no mínimo, três atos infracionais graves.

O critério apenas aparentemente é objetivo, pois uma análise crítica dos argumentos que fundamentam a medida de internação nos permite compreender que essa interpretação do que vem a ser a reiteração em ato grave traz consigo a possibilidade de modificar a natureza de atos pretéritos de acordo com a visão de

mundo do aplicador da lei. Basta a ideia de reiteração e a segregação arbitrária está fundamentada. Nas palavras de Bourdieu, “[...] o jurista, senhor de um recurso comum, as palavras, os conceitos, oferece os meios de pensar realidades ainda impensáveis (...)” (2005, p. 63-64).

Os recortes de julgados a seguir transcritos são emblemáticos nesse sentido:

Por fim, ainda que o ato infracional tenha sido cometido sem grave ameaça ou violência contra a pessoa, cabível se mostra a internação, por reiteração no cometimento de outras infrações voltadas a atingir o patrimônio alheio. A vida pregressa do recorrente recomenda a medida socioeducativa aplicada. Trata-se de resposta enérgica, sob pena de aplicação de medida menos severa fazer crescer no apelante o sentimento de impunidade. A medida socioeducativa, além do caráter reeducativo, tem também natureza de prevenção geral e especial. Logo, não pode ser acolhido o pedido da defesa, a fim de que seja aplicada medida mais branda. (...)

Portanto, considerando a gravidade do fato, em especial pela sua reiteração, a medida que mostra-se adequada no presente caso ao adolescente ANDERSON é a da internação, sem atividades iniciais externas, afastando-o do convívio social, visando ressocializá-lo, desestimulando o cometimento de novos atos infracionais (DOC. 5, p. 3)

Não se pode ignorar a incidência do preceito previsto no inciso II do art. 122 do ECA, vez que o paciente possui diversos antecedentes, já lhe sendo aplicadas outras medidas socioeducativas, que não foram eficazes em conscientizar e orientar o adolescente. Tal situação revela um grave desvio de conduta, bem como a ausência de limites comportamentais, razão pela qual se impõe aplicação de medida mais severa.

A construção da ideia de periculosidade dos adolescentes é bastante frequente nos argumentos de justificação da internação. Há uma efetiva criação da periculosidade social dos adolescentes, periculosidade esta que passa a ser presumida legalmente e decorrente de condições sociopessoais, como “comportamento tendente à delinquência”, reincidência e até mesmo pertinência a determinados grupos de amigos.

A correlação da prática de ato infracional grave com a existência de desajuste social e moral, demonstrando uma visão estereotipada dos adolescentes e a criação de uma categoria explicativa com fundamento moral; a utilização do princípio da proporcionalidade na justificação da internação, de forma automática, ou seja, se grave a conduta, a internação encontra-se justificada em desconsideração à necessária combinação ao princípio da excepcionalidade; por fim a menção de condições pessoais do adolescente como impeditivas ao cumprimento de medidas em meio aberto. Ressalte-se que até mesmo a informação “informal” do

envolvimento anterior em outros atos infracionais é mencionada como fundamento para a imposição da sanção mais severa do Estatuto.

Os trechos acima transcritos evidenciam um aparente refúgio na lei, mas que na verdade constituem a dissimulação de uma obra de criação jurídica (BOURDIEU, 2009, p. 219). À prática de ato infracional de furto, embora não comporte violência nem grave ameaça à pessoa, responde-se com a imposição de medida de internação. Esta tendência em associar reiteração e gravidade reflete verdadeira armadilha linguística e configura evidente punitivismo enviesado. Trata-se do emprego de termos vagos, imprecisos e valorativos que afrontam a legalidade e permitem um amplo espaço à discricionariedade e às “invencionices” judiciais.

Mais uma vez, a retórica da “total desestrutura psicossocial” (DOC. 5, p. 3) se vincula ao argumento da reiteração infracional:

Considerando a impressionante certidão de antecedentes, com inúmeros atos infracionais em andamento (...), é forçoso reconhecer que o apelante apresenta um quadro de total desestrutura psicossocial em face do seu comportamento voltado à prática reiterada de atos infracionais, instigado, seguramente, pela influência de más companhias ligadas à criminalidade e pelo uso de drogas, de sorte que é recomendável a aplicação de medida mais severa para impor limites e ajudá-lo no processo de reedução e ressocialização (fls. 170/172).

dada a reiteração de atos infracionais, o caso reclama aplicação do art. 122, II, do ECA, impondo-se a internação como forma de permitir que o adolescente receba um processo educativo intenso para que possa ser ressocializado rapidamente.

O pensamento voltado à defesa social passa a apresentar um número crescente de adeptos no período de modernidade tardia, preocupados com a proteção de uma sociedade que observa o delito como um ato imoral e que responsabiliza aqueles que o praticam inteiramente, sem considerar os diversos fatores sociais que contribuem para o fenômeno. As ideias vinculadas à perspectiva de defesa social apresentam forte conotação maniqueísta, pois separam indivíduos entre bons e maus, e apoiam de modo expressivo a maior intervenção do Estado na punição das condutas daqueles que, em algum momento da sua trajetória social, agem de modo desviante do que é considerado moral ou legalmente correto.

A intolerância, descrita da maneira mais geral possível, é a desvalorização do outro. Desvalorizamos o outro quando desprezamos – não importa o grau de desprezo – seus costumes, seu modo de vestir, a cor da sua pele, o desenho tatuado em sua pele, o carro que dirige, a língua que fala, as línguas que não fala, o sotaque que teima em aparecer em cada frase, o deus para quem dirige sua fé ou quando não dirige sua fé para deus algum

(ou ainda para vários), o time de preferência, o esporte que pratica ou se não pratica esporte nenhum, o jeito que usa o relógio no pulso, o piercing posto na língua ou no nariz. Enfim, de uma maneira ou de outra, em algum momento, todos somos intolerantes (SANEH, 2002, p. 12).

Mais uma vez, veja-se:

Dessa forma, necessária aplicação de medida mais severa, capaz de restabelecer a noção de limites e de critérios de convivência em sociedade que Adriano deixou de ter desde o início da adolescência, sendo que LA também não tem se mostrado suficiente para tanto (DOC. 5, p. 3).

(...)

intuito de afastar o adolescente do caminho delituoso que vem trilhando, a aplicação de medida branda não será capaz de indicar as regras da via em sociedade a ele, principalmente no que tange aos delitos patrimoniais, sendo correta a aplicação de medida mais severa. (DOC. 5, p. 3)

A internação é a medida adequada, na tentativa, talvez, de resgatar no adolescente o senso de realidade social e os valores inerentes à formação de personalidade digna e honesta. (...) [medida socioeducativa de internação é a] única capaz de conter seu impulso delitivo e inculcar-lhe novos valores e objetivos (DOC, 20, p. 3).

A argumentação está claramente voltada à proteção de uma classe de cidadãos reconhecidos como dignos e honestos, apostando, deste modo, no reforço das capacidades institucionais de controle penal do Estado e na limitação do sistema de garantias individuais para a criminalização da adolescência. Trechos como exigência de “contenção, necessária para a reeducação, resgate de valores morais e éticos” e “valores inerentes à formação de personalidade digna e honesta” (DOC. 8., p. 3) reforçam a noção de grande necessidade, por parte da sociedade, do recurso ao encarceramento como forma de educação.

É aí que se encontra um dos principais ângulos da funcionalidade do sistema penal, que, tornando invisíveis as fontes geradoras da criminalidade de qualquer natureza, permite e incentiva a crença em desvios pessoais a serem combatidos, deixando encobertos e intocados os desvios estruturais que os alimentam (KARAM, 2004, p. 91).

Posturas universalizantes como as presentes nos diversos trechos acima colacionados, voltada à defesa social, só são possível a partir de interpretações extensivas da lei, em favor da crença de proteção social do fenômeno de crescimento da criminalidade. Os direitos individuais e garantias processuais são

colocados em segundo plano, de modo a serem assegurados e efetivados os interesses públicos.

Os modelos de periculosidade individual ou social, típicos de doutrinas de defesa social e inspirados no tipo ideal lombrosiano, criam estatutos penais de cunho behaviorista anti-secularizados. [...] Neste quadro, para além da legalidade e da ofensa concreta aos bens jurídicos, o desvio se qualifica pelo caráter imoral e anti-social da conduta. A abertura dos tipos incriminadores produz ruptura nos mecanismos formais de limitação da punitividade, cujo efeito será a potencialização do poder de coação direta (poder de polícia), estado ótimo do direito penal de exceção (CARVALHO, 2008, p.102).

Assim como em outros discursos já destacados, verifica-se que a presença recorrente da ideia de desajuste social do adolescente. O julgado a seguir reproduzido evidencia a tendência dos dominantes a universalizarem o próprio estilo de vida:

Não estudava. Não trabalhava. Não se submetia à autoridade dos responsáveis. Como se pode constatar, há forte tendência a reiteração de furtos. Daí se apresenta recomendável a internação, nos termos do art. 122, § 1º, do ECA, considerando a proporcionalidade da medida aos atos praticados que, sob uma visão abrangente de todas as circunstâncias (fáticas e pessoais do agente), demonstram a exigência de um mínimo de contenção, necessária para a reeducação, resgate de valores morais e éticos, bem como necessária para tratamento contra a drogadição" (DOC. 20, p. 3-4).

Tal categoria desvaloriza o papel da lei como critério exclusivo e exaustivo de definição dos fatos desviados. O adolescente é visto como delinquente a partir de um ponto de vista ético, naturalista, social e em todo caso ontológico. Também encontramos categorias estereotipadas de desajuste social e propensão à violência como características do adolescente.

Outro ponto que nos chamou a atenção diz respeito à inaplicabilidade de princípios largamente aceitos no campo penal.

EMENTA: HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE FURTO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. NÃO INCIDÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.

1. Segundo o entendimento deste Tribunal Superior, o art. 399, § 2.º, do Código de Processo Penal, não se coaduna com o rito do Estatuto da Criança e do Adolescente, que, não obstante indique a aplicação subsidiária das regras gerais previstas na lei processual, "determina o fracionamento do procedimento de apuração de ato infracional em várias audiências, sem que haja qualquer menção ao princípio da identidade física do juiz" (HC 162996/DF, 5.ª Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 14/02/2011).

2. Ordem denegada.

O argumento foi pouco explorado no acórdão analisado. O relator se limitou a assinalar o entendimento do Tribunal Superior, qual seja: o art. 399, § 2.º, do Código de Processo Penal, não se aplica ao rito do Estatuto da Criança e do Adolescente, que, não obstante indique a aplicação subsidiária das regras gerais previstas na lei processual, "determina o fracionamento do procedimento de apuração de ato infracional em várias audiências, sem que haja qualquer menção ao princípio da identidade física do juiz" (HC 162996/DF, 5.ª Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 14/02/2011).

Os trechos abaixo se referem à inaplicabilidade do princípio da insignificância no âmbito da infância e juventude:

O princípio da **insignificância não tem aplicação no âmbito da justiça da infância e da juventude, pois a finalidade é promover a reeducação** dos adolescentes infratores, dando-lhe a exata dimensão da censurabilidade social da conduta desenvolvida. (DOC. 22, p. 2).

Na hipótese dos autos, **a despeito do reduzido valor da res furtiva**, não ocorre o desinteresse estatal à repressão do delito praticado pelo ora Paciente, que teve contra si aplicadas outras 8 (oito) medidas de internação, tratando-se de Adolescente que **reiteradamente pratica atos infracionais, está evadido da escola e faz uso de drogas** (DOC. 12, p. 2)

No caso, o Tribunal estadual, não reconheceu a mínima ofensividade da conduta: tentativa de furto de um botijão de gás, avaliado em R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), que posteriormente foi restituído à vítima. Neste trecho em destaque o que está em jogo é o não reconhecimento do princípio da insignificância, ao argumento de que a finalidade da medida é de índole educativa.

No presente caso, as circunstâncias do crime em questão demonstram a relevância penal da conduta, pois embora o bem jurídico de fato ostente pequeno valor econômico, foi subtraído da vítima em circunstâncias tais que não devem ficar excluídas do campo de incidência do direito penal. O adolescente, com efeito, em concurso de esforços e vontades com Janquiel Salmon de Souza (maior imputável), subtraiu a bolsa pessoal (na qual havia carteira e aparelho celular) da vítima quando a mesma se encontrava em sorveteria com sua irmã.

E embora as circunstâncias de caráter pessoal, tais como a reincidência e maus antecedentes não devam impedir a aplicação do princípio da insignificância, pois este está diretamente ligado ao bem jurídico tutelado, no presente caso deve restar ressaltado se tratar o recorrente de usuário de crack e "elegeu o meio do crime como forma de vida e de sustento do vício". Sendo assim, deve ficar afastada a hipótese de aplicação do princípio da insignificância (DOC. 26, p. 4-5).

No caso em comento, a confusão conceitual acerca da essência da medida socioeducativa implicou uma condenação que, certamente, não teria ocorrido se o autor da conduta fosse uma pessoa adulta. Com efeito, o adolescente foi condenado a cumprir uma medida mais severa prescrita em razão de ser usuário de crack. Tal posicionamento está em oposição ao firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser perfeitamente possível a aplicação do princípio da insignificância nos casos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Dos julgados analisados, foi possível verificar que o campo socioeducativo é terreno fértil para o punitivismo enviesado. Isso porque, embora o Superior Tribunal de Justiça tenha firmado o entendimento (pseudo)garantista de que a medida socioeducativa de internação só é cabível nas hipóteses previstas taxativamente em lei, os argumentos de que o furto é um ato grave, a reiteração é uma evidencia de necessidade pedagógica, ou ainda um dos reflexos de uma família desestruturada (dentre outras formas de vulnerabilidade social) e a internação uma medida de baixa (ou nenhuma) densidade punitiva, têm servido de fundamentos para a imposição dessa medida. Como resultado, assiste-se à expansão do controle social arbitrário dos desvios na adolescência. Quanto aos dominados, conclui Bourdieu: [...] estão condenados a suportar a força da forma, quer dizer, a violência simbólica que conseguem exercer aqueles que – graças à sua arte de por em forma e de por formas – sabem, como se diz, por o direito do seu lado, e dado o caso, por o mais completo rigor formal, ao serviço dos fins menos irrepreensíveis (BOURDIEU, 1989, p. 250-251).

Não obstante a consolidação normativa de um paradigma garantista, uma parte considerável dos operadores do sistema socioeducativo não lograram romper efetivamente com as práticas menoristas. Essa dicotomia entre a doutrina da proteção integral e a da situação irregular foi denominada por Emílio Garcia Mendez (2002) de paradigma da ambiguidade. Seus adeptos apenas incorporaram a doutrina da proteção integral no plano discursivo, porquanto continuam a defender a discricionariedade e paternalismo que orientavam o paradigma anterior. Os adeptos da doutrina da ambiguidade referem que a internação é uma forma de proteção dos adolescentes, razão pela qual esta medida vem sendo aplicada em larga escala. No dizer de Sérgio Salomão Shecaira:

deixam de observar que há muitos casos em que adolescentes são punidos com mais rigor que adultos, acobertados pelas supostas qualidades do processo pedagógico das medidas socioeducativas, sempre aplicadas no melhor interesse do adolescente, deixam de observar ainda, que muitas prisões (pois a internação é uma prisão) são feitas em nome desse mesmo melhor interesse do adolescente (2008, p. 218).

Essa dicotomia entre a doutrina da proteção integral e a da situação irregular foi denominada por Emílio Garcia Mendez (2002) de paradigma da ambiguidade. Seus adeptos apenas incorporaram a doutrina da proteção integral no plano discursivo, porquanto continuam a defender a discricionariedade e paternalismo que orientavam o paradigma anterior. Os adeptos da doutrina da ambiguidade referem que a internação é uma forma de proteção dos adolescentes, razão pela qual esta medida vem sendo aplicada em larga escala. No dizer de Sérgio Salomão Shecaira, “deixam de observar que há muitos casos em que adolescentes são punidos com mais rigor que adultos, acobertados pelas supostas qualidades do processo pedagógico das medidas socioeducativas, sempre aplicadas no melhor interesse do adolescente, deixam de observar ainda, que muitas prisões (pois a internação é uma prisão) são feitas em nome desse mesmo melhor interesse do adolescente (2008, p. 218).

Através dos acórdãos analisados, torna-se evidente que a grande maioria dos juízes, desembargadores e ministros corroboram com a seletividade do sistema socioeducativo, que, como no caso do sistema penal, volta-se prioritariamente para aqueles que têm pouco poder de defesa em face do sistema punitivo e que se tornam mais vulneráveis à criminalização. Conforme Zaffaroni, o sistema penal é mantido por meio da seleção vitimizante e a vulnerabilidade das pessoas desvaloradas pela sociedade. Para ele, o Direito Penal subjetivo, e, por extensão, o sistema socioeducativo, seleciona o figurino social dos delinquentes:

[...] o poder punitivo atinge aqueles que se tornam vulneráveis à criminalização secundária porque: a) suas características pessoais se enquadram nos estereótipos criminais; b) sua educação só lhes permite realizar ações ilícitas toscas e, por conseguinte, de fácil detecção e c) porque a etiquetagem suscita a assunção do papel correspondente ao estereótipo, com o qual seu comportamento acaba correspondendo ao mesmo (a profecia que se auto-realiza). (2003, p. 46).

Como visto, nada disso seria possível sem um trabalho de racionalização, através do qual o Judiciário oferece soluções formalmente imparciais, graças ao conjunto pré-definido de normas positivas inscritas no arcabouço normativo. A conversão do conflito num diálogo de *experts*, dentro de um procedimento ordenado

para alcançar a verdade, põe à margem a reivindicação. O processo judicial está impregnado de um simbolismo legitimador que lhe permite

O trabalho de racionalização, ao fazer aceder ao estatuto de veredicto uma decisão judicial que deve, sem dúvida, mais às atitudes éticas dos agentes do que às normas puras do direito, confere-lhe a eficácia simbólica exercida por toda a ação quando, ignorada no que têm de arbitrário, é reconhecida como legítima. [...] E o ritual destinado a enaltecer a autoridade do acto de interpretação [...] não faz mais do que acompanhar todo o trabalho colectivo de sublimação destinado a atestar que a decisão exprime não a vontade e a visão do mundo do juiz mas sim a *voluntas legis* ou *legislatoris*. (BOURDIEU, p. 224-225).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dignidade, liberdade, mobilidade e igualdade. Estes são apenas alguns dos signos propagados como sinónimos de felicidade e sucesso no mundo da modernidade tardia. Paradoxalmente, os traços que melhor caracterizam as novas formas de organização social estão permeados de exclusão estrutural. Forças centrífugas e centrípetas absorvem e rejeitam grupos populacionais, ou seja, uma

ordem social disposta a engolir seus membros culturalmente, permitindo que todos compartilhem os valores acima, ao mesmo tempo em que expelle massas de pessoas quando se trata de acesso ao mercado de trabalho, convivência social, e no contato cotidiano com o mundo externo de modo geral.

Essa dinâmica bulímica gera ressentimentos e tensões que alcançam a todos. E os influxos do colapso de demarcações característico dos tempos de globalização cultural e econômica são chaves para compreendermos as dinâmicas do crime e da punição na contemporaneidade.

Por um lado, a natureza bulímica das sociedades da modernidade tardia ajuda a explicar o descontentamento dos mais pobres, que ao atravessarem as fronteiras percebem as contradições entre os ideais que legitimam o sistema e a realidade que o estrutura. Essa percepção acentua a privação relativa e as crises de identidade, resultando em ressentimento. É a experiência da humilhação pela exclusão que gera comportamentos transgressivos. A privação relativa descendente também provoca, nas classes apenas precariamente incluídas, um ressentimento que alimenta o desejo de vingança. Assim, o ressentimento engendrado pelo processo bulímico é apontado como elemento-chave tanto da transgressão como da punição.

O sistema de justiça socioeducativo no Brasil é um espelho dessa dinâmica bulímica. Impregnado de noções de cidadania e objetivos emancipatórios, o conjunto de normas que preveem o tratamento destinado a adolescentes em conflito com a lei penal é evidentemente um patrono da inclusão. Paradoxalmente, esse sistema é também o lugar da exclusão. Nesse sentido, verificou-se que há um claro abismo entre o modelo adotado no plano normativo e a prática violadora de direitos dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação.

O conjunto de informações resultantes deste estudo descortinou aspectos importantes, confirmando algumas percepções preexistentes, não apenas a respeito do modo como, na atualidade brasileira, vem sendo executada a medida socioeducativa de internação, mas também trazendo à tona alguns sentidos que o judiciário vem atribuindo a essa medida.

Decorridas mais de duas décadas da publicação do Estatuto da Criança e do Adolescente, e apesar de todas as garantias previstas constitucionalmente, a

situação dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação em nada condiz com o plano normativo. Se for verdade que o adolescente é encarcerado para que seja educado, é igualmente verdade que o Estado tem falhado em sua missão, e o preço que vem sendo pago não só por esses sujeitos, mas pela sociedade de modo geral, é extremamente alto.

Com base no levantamento jurisprudencial realizado, foi possível extrair os principais argumentos que fundamentam as decisões que impuseram ou confirmaram a adequação da medida socioeducativa de internação a adolescentes autores de furto. Destacamos a fórmula “necessidades pedagógicas + reiteração” como armadilha, por terem sido esses os principais argumentos para justificar a adequação da medida de internação.

Em relação ao conceito de necessidades pedagógicas, percebemos que a elasticidade do termo comportou a presença de forte carga punitivista e estereotipada. As condições pessoais do adolescente receberam maior destaque do que a conduta que motivou a ação socioeducativa.

No caso da reiteração em ato infracional grave previsto como requisito autorizador da medida de internação, o delineamento acerca do conceito de reiteração foi outro espaço privilegiado para os estereótipos. O argumento da periculosidade social, analisado pelo viés da reiteração, foi motivo suficiente para que a internação fosse apontada como a mais adequada, quando não a única suficiente para alcançar a tão citada socioeducação.

Em especial, constituem o núcleo do sentido de “necessidades pedagógicas”: envolvimento com drogas, desestrutura familiar, evasão escolar, convivência com os chamados “criminosos”, insubmissão aos responsáveis, e reiteração infracional, elementos que quase de forma automática serviram para apontar o dever do Estado de ressocializar o sujeito, ou seja, preencher suas necessidades pedagógicas e, assim, devolvê-lo em condições ideais para conviver em sociedade.

Prevaleceu uma evidente negação da índole penal das medidas socioeducativas e a reafirmação da educação e proteção como finalidades prementes das medidas socioeducativas, o que, evidentemente, favoreceu o cerceamento da liberdade dos adolescentes. Esses elementos configuram verdadeiro resgate da doutrina da situação irregular, na medida em que se fundam

numa ideia de proteção que, por sua vez, desdobra-se na ausência de limites para a intervenção pretensamente socioeducativa.

Verificamos que, ao lado das “necessidades pedagógicas”, a medida socioeducativa de internação foi largamente fundamentada no conceito de reiteração infracional. A delimitação das hipóteses em que a medida de internação poderá ser aplicada é uma das faces do caráter excepcional dessa medida privativa de liberdade. Diante da expressa impossibilidade de justificar a internação em casos de furto com base no inc. I do art. 122, a hipótese prevista no inc. II resta como única alternativa para neutralizar sujeitos que, embora não tenham causado grave ofensa a bem jurídico, devem ser neutralizados em virtude de suas condições sociopeçoais.

Se o furto, em si, prossegue sediado numa zona cinzenta de média gravidade, por ser uma conduta despida de violência ou grave ameaça, como torná-lo grave a ponto de fundamentar uma decisão extrema e impor o cumprimento de uma medida excepcional?

A resposta, dada pelo STJ, diz que furtar pela primeira vez não é grave, pela segunda também não, mas o terceiro furto, ainda que “a coisa alheia móvel” possua, no caso concreto, ínfimo valor, não só é um ato grave como ainda modifica o *status* de gravidade dos furtos anteriores para, ainda que tenham sido consideradas condutas leves no passado, convertê-los em atos graves. Do contrário, não se poderia falar em reiteração na prática de atos graves.

A construção da ideia de periculosidade dos adolescentes também foi bastante frequente nos argumentos de justificação da internação. Há uma efetiva criação da periculosidade social dos adolescentes, decorrente de condições sociopeçoais, como “comportamento tendente à delinquência”, reincidência e até mesmo pertinência a determinados grupos de amigos.

Essa construção judicial pode ser compreendida a partir da dinâmica de funcionamento do campo jurídico, cuja lógica induz a crer que uma decisão judicial é resultado não da vontade ou da visão de mundo do juiz, mas sim da regra escrita. Para tanto, aos magistrados é dado o poder de explorar a polissemia das fórmulas jurídicas, sendo esse um dos principais mecanismos presentes na estrutura de funcionamento do campo jurídico, e que permitem que os interesses dos dominantes

prevaleçam sobre os dos dominados. Acompanhamos Bourdieu, que ao explicar o que vem a ser o direito, destaca a necessidade de se retomar a lógica própria do trabalho jurídico no que ele tem de mais específico: a atividade de formalização e os interesses sociais dos agentes formalizadores.

Assim, quando o magistrado determina a aplicação da medida socioeducativa de internação desconsiderando seu caráter punitivo e privilegiando a (pretensa) necessidade de educar o adolescente para a vida social, ele consegue, sem ofensa à dinâmica do campo jurídico (forma, necessidade de fundamentar a sentença), vale dizer, autorizadamente, realizar vingança. Eis o processo de oficialização e legitimação da vingança e prova de que o direito serve à reprodução da ordem social.

O sistema de justiça socioeducativo, de modo geral, segue contribuindo para fomentar a ideologia da formação para o trabalho, respeito à lei e à ordem, disciplina, e agindo na camada mais excluída da população para manter a ordem pública, terreno fértil para o punitivismo enviesado.

Os “polidos homens da cultura”, amedrontados e ressentidos, tem autorização para punir pequenas ofensas ao patrimônio. Dessa forma, o sistema socioeducativo não só atua de forma residual, selecionando alguns dentre os inúmeros autores de condutas criminalizadas para cumprirem aquele demonizado papel; torna aparentemente desnecessária a investigação e o enfrentamento das causas mais profundas de situações, fatos ou condutas negativos, indesejáveis ou danosos, ao provocar a sensação de que, com a privação da liberdade, tudo estará resolvido; como ainda oculta os processos de exclusão estrutural. Isto, naturalmente, não facilita qualquer transformação social.

A concentração do problema na solução coercitiva traduz falsas soluções e impede a efetivação dos direitos humanos, segregando, de forma maniqueísta, a sociedade entre vítimas e criminosos, entre “Nós” e os “Outros”. Devaneios punitivos que, nas palavras de Érico Veríssimo, aumentam o nosso anseio por “uma clareira azul no escuro céu de inverno” (2010).

Conclui-se que, num contexto em que a imprensa é colonizada pelo sistema econômico, e a sociedade fica exposta a um amontoado de informações desconstruídas e desconexas usadas para justificar o que no fundo não passa de

uma estratégia de demonização, especialmente dos jovens pobres e negros, é pouco provável que o senso comum consiga conciliar a ideia de segurança e cidadania. Bem por isso, tanto a condição do adolescente autor de ato infracional enquanto sujeito, como seus direitos fundamentais, estão na berlinda da expectativa social de que se puna severamente todo aquele que viole a lei penal, quiçá todo aquele que durma na rua, use drogas, desça do coletivo sem pagar passagem, seja guardador de veículos, cambista, ambulante, e é longa a lista dos grandes causadores dos problemas sociais que atormentam os cidadãos de bem. Para o problema das incivildades, ainda que só potencialmente danosas, embora suas causas e consequências sejam bastante complexas, a solução imediata é a punição, a panaceia que protegerá os homens dos demônios.

Espero que as reflexões aqui apresentadas, apenas fragmentos de um grande bolo acadêmico, possam servir de matéria proteica para aqueles que não só percebem que alguma coisa está fora da ordem, mas para todos que queiram gritar setecentas mil vezes que vingar e punir não são gestos naturais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRAMO, Helena Wendel. *Cenas Juvenis*. São Paulo: Scritta, 1994.

ABRAMO, Helena Wendel. *O uso das noções de adolescência e juventude no contexto brasileiro*. In: FREITAS, Maria Virgínia de. (Coord.). *Juventude e adolescência no Brasil: referências conceituais*. São Paulo: Ação Educativa, 2005. p. 20-40.

ANDRADE, Vera R. P. *Flagrando o flagrante na mão furtiva dos pobres* (prefácio). In: BARRETO, Fabiana Costa Oliveira. *Flagrante e prisão provisória em casos de furto: da presunção de inocência à antecipação da pena*. São Paulo: IBCCRIM, 2007.

ANSART, Pierre. *História e memória dos ressentimentos*. In: *Memória e (Res)sentimento. Indagações sobre uma questão sensível*. São Paulo: Unicamp, 2001, p. 15-34.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. *A força do Direito e a violência das formas jurídicas – contribuições à análise sociológica do Direito*. Criminologia e sistemas jurídico-penais contemporâneos II. 2ª ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2011, p. 137-164.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do Direito Penal*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BARRETO, Fabiana Costa Oliveira. *Flagrante e prisão provisória em casos de furto: da presunção de inocência à antecipação da pena*. São Paulo: IBCCRIM, 2007.

BARROS, Fernanda Ottoni de. *Tô fora: o adolescente fora da lei. O retorno da segregação*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

BATISTA, Nilo. *Mídia e sistema penal no capitalismo tardio*. Discursos Sediciosos: Crime, Direito e Sociedade. Rio de Janeiro, Ano 7, n.12, p. 271-288, 2º sem. 2002.

BATISTA, Nilo. *Punidos e mal pagos: violência, justiça, segurança pública e direitos humanos no Brasil de hoje*. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

BATISTA, Vera Malaguti. *Difíceis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

BATISTA, Vera Malaguti. *O medo na cidade do Rio de Janeiro. Dois tempos de uma história*. Rio de Janeiro: Ed. Revan, 2003b.

BAUMAN, Zigmunt. *Comunidade: a busca por segurança no mundo atual*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

BAZON, M. R. *Psicoeducação. Teoria e Prática para a Intervenção junto a Crianças e Adolescentes em Situação de Risco Psicossocial*. Ribeirão Preto: Holos, 2002.

BOURDIEU, Pierre. *A juventude é apenas uma palavra*. In: *Questões de Sociologia*. Rio de Janeiro: Marco Zero, 1983.

BOURDIEU, Pierre. *Razões práticas: Sobre a teoria da ação*. Tradução: Mariza Corrêa. São Paulo: Papirus, 1996.

BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Tradução: Fernando Tomaz. Bertrand Brasil: Rio de Janeiro, 1989.

BRITO, L. M. T. *Encruzilhadas do sistema socioeducativo*. Psicologia Clínica. Revista

de Psicologia da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2003, p. 75-89.

CALDEIRA, Teresa Pires do Rio. *Qual a novidade dos rolezinhos?* Espaço público, desigualdade e mudança em São Paulo. *Novos estudos – CEBRAP*, 2014, n. 98, p. 13-20.

CARVALHO, Salo de. *Garantismo e teoria crítica dos direitos humanos: aportes iniciais*. *Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica. Direitos humanos e democracia na era global*. Belo Horizonte, 2009, p. 127-148.

CARVALHO, Salo de. *Criminologia cultural, complexidade e as fronteiras de pesquisa nas ciências criminais*. *Revista brasileira de ciências criminais*. IBCCRIM. Ano 17, n. 81, nov.-dez./2009.

CARVALHO, Salo de. *Antimanual de criminologia*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

CILLENNO BRUNÖL, Miguel. *Nulla Poena Sine Culpa: un limite necesario al castigo penal. Justicia y Derechos del Niño*, Buenos Aires, n. 3, p. 65-75, 2001.

CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *O adolescente infrator e os direitos humanos*. *Discursos Sediciosos*, nºs 9 e 10. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, Freitas Bastos Editora, 2000.

COSTA, Ana Paula Motta. *Redução da Idade de Imputabilidade Penal: mitos e justificativas*. *Educação e realidade*. 33(2): p. 47-62, jul.-dez. 2008.

COSTA, Ana Paula Motta. *As garantias processuais e o Direito Penal juvenil: como limite na aplicação da medida sócio-educativa de internação*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

COSTA, Ana Paula Motta. *As garantias processuais e o Direito Penal Juvenil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2005.

CRUZ, Álvaro Ricardo Souza. *Hermenêutica jurídica e(m) debate: o constitucionalismo brasileiro entre a teoria do discurso e a ontologia existencial*. 1. ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2007.

CURY, Munir (coord.). *O Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: comentários jurídicos e sociais*. 6ª ed. São Paulo: Malheiros Editora, 2003.

CUSTÓDIO, André Viana. *Teoria da proteção integral: pressuposto para compreensão do direito da criança e do adolescente*. *Revista do Direito*, Santa Catarina, nº 29, janeiro/junho 2008.
Disponível em <http://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/viewFile/657/454>.

DAYRELL, Juarez. *A escola faz juventudes?* Reflexões em torno da socialização da juventude. In: VIEIRA, Maria Manuel (Coord.). *Actores educativos: escola, jovens e media*. Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais, 2007.

DAYRELL, Juarez. *Juventude, produção cultural e Educação de Jovens e Adultos*. In: SOARES, Leôncio; GIOVANETTI, Maria Amélia; GOMES, Nilma Lino (Orgs.). *Diálogos na Educação de Jovens e Adultos*. Belo Horizonte: Autêntica, 2006.

DAYRELL, Juarez. *O jovem como sujeito social*. Revista Brasileira de Educação, Rio de Janeiro, n. 24, p. 40-53, set.-dez. 2003.

FARIA, José Eduardo. *O Desafio do Judiciário*. In Revista USP - Dossiê Judiciário nº 21, 1994 pp. 46-57.

FAYET Jr., N.; MARINHO Jr., I. P. *Complexidade, insegurança e globalização*. Sistema Penal & Violência, Porto Alegre, v. 1, n. 1, p. 84-100, jul./dez. 2009.

FERREL, Jeff. *Tédio, Crime e Criminologia: um convite à Criminologia Cultural*. In: Revista Brasileira de Ciências Criminas. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 18, nº 82, 2010, p. 339-360.

FRASSETO, Flávio Américo. *Esboço de um roteiro para aplicação das medidas sócio-educativas*. Revista Brasileira de Ciências Criminas. São Paulo, nº. 26, 1999.

FRASSETO, Flávio Américo. *Ato infracional, medida socioeducativa e processo: a nova jurisprudência do STJ*. Revista Brasileira de Ciências Criminas. São Paulo: RT, vol. 33, p.168.

GAUER, Ruth M. Chittó; SAAVEDRA, Giovani Agostini; GAUER, Gabriel J. Chittó. *Memória, punição e justiça*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

GAUER, Gabriel Chittó. *Personalidade e conduta violenta*. Civitas, Porto Alegre, Ano 1, n. 2, p. 9-18, dez. 2001.

GUARESCHI, Pedrinho. *Sociologia Crítica. Alternativas de mudança*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2003.

GROPPO, Luís Antônio. *A condição juvenil e as dos subúrbios na França*. In: SOUZA, Janice Tirelli Pontes de (coord). *Política e Sociedade – Revista de Sociologia Política*, v. 5, n. 8. abril de 2005.

GRUPO TÉCNICO para elaboração de propostas de políticas para adolescentes de baixa escolaridade e baixa renda. *Adolescência, escolaridade, profissionalização e renda*. 2002. Disponível em: <<http://www.acaoeducativa.org/downloads/adol.pdf>>. Acesso em: 5 de setembro de 2011.

IANNI, Octavio. *Teorias da Globalização*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1997.

ILANUD; ABMP; SEDH; UNFPA (orgs). *Justiça, adolescente e ato infracional: socioeducação e responsabilização*. São Paulo: ILANUD, 2006.

IPEA. *Política social desenvolvimento e análise. A juventude em foco*. Brasília: IPEA, 2008, p. 7-29.

KARAM, Maria Lúcia. *Para conter e superar a expansão do poder punitivo. Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 3, n. 5, p. 95-113, jan.-jun. 2006.

KEHL, Maria Rita. *Ressentimento*. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004.

KONZEN, Afonso Armando. *Reflexões sobre a medida e sua execução (ou sobre o nascimento de um modelo de convivência do jurídico e do pedagógico na socioeducação)*. In: *Justiça, Adolescente e Ato Infracional: socioeducação e responsabilização*. ILANUD; ABMP; SEDH; UNFPA (org.). São Paulo: ILANUD, 2006, p. 343-365.

KONZEN, Afonso Armando. *Pertinência Socioeducativa: Reflexões sobre a natureza jurídica das medidas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2005.

KONZEN, Afonso Armando. *Justiça restaurativa e ato infracional: desvelando sentidos no itinerário da alteridade*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

KRAUSKOPF, Dina. *Comprensión de la juventud. El ocaso del concepto de moratoria psicosocial*. *Revista de Estudios sobre la Juventud*. México, ano 8, n. 21, p. 26-39, jul.-dez./2004

LIBERATI, Wilson Donizeti. *Processo Penal Juvenil: a garantia da legalidade na execução da medida socioeducativa*. São Paulo: Malheiros, 2006.

LUPPI, Carlos Alberto. *Agora e na hora de nossa morte: o massacre do menor no Brasil*. São Paulo: Brasil Debates, 1981.

MACHADO, Martha de Toledo. *Sistema especial de proteção da liberdade do adolescente na Constituição Brasileira de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente*. In: *Justiça, Adolescente e Ato Infracional: socioeducação e responsabilização*. ILANUD; ABMP; SEDH; UNFPA (org.). São Paulo: ILANUD, 2006, p. 87-121.

MACHADO, Martha de Toledo. *A Proteção constitucional de crianças e adolescentes e os Direitos Humanos*. Barueri: Manole, 2003.

MENDEZ, Emílio Garcia. *Liberdade, respeito, dignidade: notas sobre a condição sócio-jurídica da infância-adolescência na América Latina*. Brasília: UNICEF, 2001.

MENDEZ, Emílio Garcia; GOMES DA COSTA, Antônio Carlos. *Das necessidades aos direitos*. Série Direitos da criança 4. São Paulo: Malheiros, 1994.

MIRAGLIA, Paula. *Aprendendo a lição. Uma etnografia das Varas Especiais da Infância e da Juventude*, *Novos Estudos*, 72, jul, 2005.

MORAES, Roque. *Uma experiência de pesquisa coletiva: introdução à análise de conteúdo*. In: GRILLO, M.C; MEDEIROS, M.F (Orgs). *A construção do conhecimento e sua mediação metodológica*. POA. EDIPUCRS, 1998, p. 111-130.

MORAES, Roque. *Uma tempestade de luz: a compreensão possibilitada pela análise textual discursiva*. Ciência & Educação, v. 9, 2003, n. 2, p. 191-211.

MORIN, Edgar. *Introdução ao pensamento complexo*. Tradução: Eliane Lisboa. 3ª ed. Lisboa: Sulina, 2007.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*. São Paulo: Saraiva, 1991.

PAULA, Paulo Afonso Garrido. *Natureza do sistema de responsabilização do adolescente autor de ato infracional*. In: Justiça, Adolescente e Ato Infracional: socioeducação e responsabilização. ILANUD; ABMP; SEDH; UNFPA (org.). São Paulo: ILANUD, 2006.

PAULO NETTO, J. Prefácio. In: GUERRA, Y. *A instrumentalidade do serviço social*. São Paulo: Cortez, 1995. p. 9-12.

RAMIDOFF, Mário Luiz. *Lições de Direito da Criança e do Adolescente. Ato infracional e medidas socioeducativas*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2008.

RAVAGNANI, Herbert Barucci. *Uma introdução à teoria crítica de Axel Honneth*. Intuito. Porto Alegre, v. 2, n. 3, p. 51-67, junho/2009.

REZENDE, José Honório de. *Princípio da brevidade*. Seminário estadual de medidas socioeducativas de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2009.

RIZZINI, Irene. *O século perdido: raízes históricas das políticas públicas para a infância no Brasil*. Universitária: Amais, 1997.

ROCHA, Álvaro Filipe Oxley da. *Sociologia do Direito: a magistratura no espelho*. São Leopoldo, Editora da UNISINOS, 2002.

ROCHA, Álvaro Filipe Oxley da. *Criminologia e mídia: sistema penal em luta por poder simbólico*. In Boletim IBCCRIM. São Paulo : IBCCRIM, ano 18, n. 211, p. 01-02, julho de 2010.

ROCHA, Álvaro Filipe Oxley da. *Crime, violência e segurança pública como produtos culturais: inovando o debate*. In: Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 271-289.

ROCHA, Álvaro Filipe Oxley da. *Direito e Jornalismo: Uma convivência difícil*. Disponível na Internet: <<http://www.mundojuridico.adv.br>>. Acesso em 9 de outubro de 2013.

ROSA, Alexandre Morais da. *Imposição das Medidas Sócio-educativas*. In: Justiça, adolescente e ato infracional: socioeducação e responsabilização. São Paulo: ILANUD, 2006.

ROSA, Alexandre Morais da. *Direito Infracional: Garantismo, Psicanálise e Movimento Anti Terror*. Florianópolis: Habitus, 2005, p. 149.

ROSA, Pablo Ornelas. *Juventude criminalizada*. Florianópolis: Insular, 2010.

SÁNCHEZ, Jesús-Maria Silva. *A expansão do direito penal. Aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2002. Volume II.

SANTOS, Maria Celeste Cordeiro Leite dos. *Poder jurídico e violência simbólica*. Editora Cultural Paulista, 1985.

SARAIVA, João Batista. *Adolescente em conflito com a lei: da indiferença à proteção integral – uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil*. 2ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Sistema de Garantias e o Direito Penal Juvenil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Tolerância Zero*. In: Revista Internacional de Direito e Cidadania, n. 5, p. 165-176, outubro/2009.

SIQUEIRA, Liborni. *Dos direitos da família e do menor*. São Paulo: Forense, 1992.

SOUZA, Jessé. *A ralé brasileira: quem é e como vive*. Belo Horizonte: UFMG, 2009.

SPOSATO, Karyna Batista. *Criança, democracia e neoconstitucionalismo no Brasil*. In: Conselho Nacional de Pesquisa/Pós-Graduação (Direito), XIX, 2010, Fortaleza. Disponível em <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3600.pdf>. Acesso em 13/4/2011.

SPOSATO, Karyna Batista. *O Direito Penal Juvenil*. São Paulo: RT, 2006.

SPÓSITO, Marília. *Juventude, crise e identidade*. In: DAYRELL, Juarez (Org.). *Múltiplos olhares sobre educação e cultura*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 1999.

SPÓSITO, Marília. *Os jovens no Brasil: desigualdades multiplicadas e novas demandas políticas*. São Paulo: Ação Afirmativa, 2003.

TEIXEIRA, Maria de Lourdes Trassi. *Evitar o desperdício de vidas. In: Justiça, adolescente e ato infracional: socioeducação e responsabilização*. São Paulo: ILANUD, 2006, p.427-448.

TEJADAS, Sílvia da Silva. *Juventude e ato infracional: as múltiplas determinações da reincidência*. Porto Alegre: Edipuc, 2008.

VOLPI, Mário (org.). *O adolescente e o ato infracional*. 8. ed. São Paulo: Cortez, 2010.

WACQUANT, L. *Descivilização e demonização*. In *As duas faces do gueto*. São Paulo: Boitempo, 2008.

WACQUANT, L. *O Mistério do Ministério: Pierre Bourdieu e a política democrática*. Rio de Janeiro: Revan, 2005.

WASELFISZ, J. J. (Coord.). *Juventude, violência e cidadania: os jovens de Brasília*. São Paulo: Cortez Editora/Unesco, 1998.

YOUNG, Jock. *A sociedade excludente. Exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente*. Trad. Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Ed. Revan; Instituto Carioca de Criminologia, 2002. (Coleção Pensamento Criminológico – volume 07).

YOUNG, Jock. *Merton com energia, Katz com estrutura: a sociologia do revanchismo e a criminologia da transgressão*. In: Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 344-374.

ZAWADZKI, Paul. *O ressentimento e a igualdade: contribuição para uma antropologia filosófica da democracia*. In: Memória e (Res)sentimento. Indagações sobre uma questão sensível. São Paulo: Unicamp, 2001, p. 371-401.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas. A perda da legitimidade do sistema penal*. Tradução Vania Romano Pedrosa e Amir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Revan. 5ª edição. 2001.

ZALUAR, Alba. *Um debate disperso: violência e crime no Brasil da redemocratização*. São Paulo Perspec. 1999, vol.13, n. 3, pp. 3-17.

ZALUAR, Alba. *Exclusão e políticas públicas: dilemas teóricos e alternativas políticas*. Rev. bras. Ci. Soc. 1997, vol.12, n. 35.

ZALUAR, Alba. *Gangues, galeras e quadrilhas: globalização, juventude e violência*. In: VIANNA, H. (Org.). Galeras cariocas: territórios de conflitos e encontros culturais. Rio de Janeiro: Editora da UFRJ, 1997.



Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul
Pró-Reitoria de Graduação
Av. Ipiranga, 6681 - Prédio 1 - 3º. andar
Porto Alegre - RS - Brasil
Fone: (51) 3320-3500 - Fax: (51) 3339-1564
E-mail: prograd@pucrs.br
Site: www.pucrs.br